



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXIX

BRASÍLIA, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 1980

N.º 351 e 352

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Vice-Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Ministros:

Moreira Alves

Aldir Passarinho

José Fernandes Dantas

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.713

Recurso nº 5.180 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (Itapevi)

Recurso especial fundado na alínea b da cláusula legal em que se salienta a divergência entre os juizes do Tribunal Regional Eleitoral como prova de dissídio.

Condição de admissibilidade não demonstrada. Recurso indeferido. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1979. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sr. Presidente. Inconformados com o acórdão do TRE de São Paulo que anulou a Convenção Municipal do MDB

realizada em Itapevi, manifestaram recurso especial os ora agravantes, com fundamento no artigo 276, inc. I, alínea b, do Código Eleitoral. (fl. 38).

2. O recurso foi indeferido no juízo de admissibilidade, sob o fundamento único de que não foi indicado dissídio jurisprudencial capaz de autorizar seu processamento (fl. 42).

3. No agravo de instrumento, insistem os inconformados no cabimento do recurso pela alínea b, salientando (fl. 3):

"Os Eminentes Juizes Mendes Pereira, Celso Neves e Paulo Portugal adotaram o parecer supra, contra os votos dos Preclaros Juizes Coelho de Paula, Theotônio Negrão, Barbosa Pereira Filho e do Desembargador Presidente Henrique Machado, que anularam a convenção e indeferiram o registro.

Portanto existe divergência entre os Ilustres Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no que se refere à matéria decidida e que necessita ser definida pelo Colégio Superior Tribunal Eleitoral, uma vez os Embargos Infringentes do Julgado são incabíveis no caso".

4. Opõe-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao provimento do agravo de instrumento, em parecer que assim conclui (fl. 65):

"3. Sem razão, contudo, os agravantes. O despacho agravado, ao considerar inadmissível a petição do recurso especial em virtude da não indicação do dissídio jurisprudencial, colocou-se em

perfeita harmonia com copiosa jurisprudência da Egrégia Corte Superior Eleitoral, sendo por conseguinte, incensurável. (Recurso nº 5.180 — Classe IV — São Paulo — Itapevi).

4. Não demonstrados, pois, os pressupostos básicos para a admissibilidade do recurso especial consoante o disposto no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, opinamos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento, eis que incensurável o despacho agravado".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A divergência entre os votos tomados no julgamento pelo TRE, suposto fundamento do recurso especial, não autoriza o processamento do recurso pela alínea b da cláusula legal. O que se exige é a ocorrência de divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (CE, artigo 276, I b).

2. Não reunindo o recurso especial os requisitos de admissibilidade, mantenho o despacho que o indeferiu, negando provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.180 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Agravantes: Jurandir Salvarani, Prefeito Municipal de Itapevi e Maurício Bechara, Presidente do Diretório Municipal do MDB.

Agravados: João Carlos Caraméz e Silas Manoel de Oliveira.

Decisão: Negado provimento de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-79).

ACÓRDÃO Nº 6.715

Habeas Corpus nº 92 — Classe 1ª Paraná (Cerro Azul)

Habeas corpus. Crime eleitoral. Anistia (Lei nº 6.683/79). Recurso ordinário que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente, é este o teor do acórdão recorrido: (lê - Anexo I).

Interposto recurso ordinário, sobre ele assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira: (lê - Anexo II).

É o relatório.

VOTO

Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que o recorrente foi beneficiado com anistia concedida pela Lei nº 6.683/79, julgo prejudicado o presente recurso ordinário.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. HC nº 92 — Classe 1ª — PR — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Antônio da Cunha Ribas, advogado.

Paciente: Professor Walter Altemiras.

Decisão: Prejudicado pela superveniência da anistia, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.715

ACÓRDÃO Nº 12.865

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 49, classe 1ª, da 7ª Zona Eleitoral — Cerro Azul —, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, em conhecer do pedido e conceder parcialmente a ordem, no tocante aos delitos previstos nos artigos 290 e 350, determinando aditamento e correção da classificação inicial, quanto ao crime remanescente, segundo os artigos 383 e 384, do Código de Processo Penal, estendendo a medida aos demais acusações que se encontram em idêntica situação.

Curitiba, 19 de abril de 1979. — *Ronaldo Accioly Rodrigues da Costa*, Presidente sem voto. — *Heraldo Vidal Correia*, Relator. — *José Pires Braga*, *Napoleão Naval Alves de Oliveira*, *Alceu Conceição Machado*, *Assad Amadeo Yassim*, *Fernando Andrade de Oliveira*, Procurador-Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Bacharel Antonio da Cunha Ribas em favor do paciente Walter Altemiras, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado em Cerro Azul, neste Estado, a fim de que aquele paciente fosse excluído da ação penal intentada pelo representante do Ministério Público daquela comarca contra diversos acusados de cometimento dos delitos tipificados nos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral vigente. Alega o impetrante que a denúncia articulada pelo representante do Ministério Público não tem alicerça-la fatos que a justifiquem, posto que não existiriam elementos suficientes para a caracterização do delito do "induzimento" atribuído ao paciente, bem como nenhum resultado antijurídico decorreu da atuação do paciente nos fatos relatados na denúncia. Argumenta o impetrante que o paciente, antes, agiu com civismo e patriotismo, procurando fazer com que humildes lavradores participassem da atividade eleitoral. Entretanto e equivocadamente a MM. Dra. Juíza Substituta ordenou a instauração do inquérito policial, recebendo a denúncia contra o paciente, que foi acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 290/350 do Código Eleitoral, isto é, induzimento à inscrição fraudulenta e falsidade ideológica, sem que, efetivamente houvesse concorrido para o cometimento de qualquer um daqueles crimes eleitorais, de que foi acusado.

O pedido veio devidamente instruído com documentos tendentes à comprovação dos fatos alegados, inclusive do inteiro teor da denúncia oferecida e recebida. A fl.

35 lê-se requerimento do impetrante, requerendo a junta da aos autos das assentadas dos depoimentos das testemunhas de acusação, colhidas nos autos da ação penal respectiva, bem como de documentos atestando a idoneidade moral do acusado e paciente, corroborando a absoluta ausência de justa causa para o procedimento criminal instaurado contra o mesmo.

A seguir, o eminente Dr. Juiz Eleitoral, Gaspar Luiz Lacerda Pinto, Relator inicialmente designado, abriu vista para a Procuradoria Regional Eleitoral, cujo erudito Parecer de fls. 44/49 elucida completamente a espécie dos autos, citando e transcrevendo a jurisprudência dominante sobre a matéria, de que cogita o artigo 350 do Código Eleitoral — o falso ideológico.

De outra parte, com relação ao induzimento à prática do crime, a denúncia não alude a qualquer fato ou circunstância autorizativa da conceituação do crime tipificado no artigo 290 do mesmo Código, desconhecendo-se como, quando, de que maneira ou porque, segundo o brocardo latino, que exige a descrição do *modus operandi*.

Resta, todavia, a acusação constante da denúncia, segundo o auto do paciente e os demais acusados teriam falsificado as assinaturas de diversos pretendentes à inscrição como eleitores.

Tratando-se de crime material, acentua o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral — haveria necessidade de prova pericial técnica, ao teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. Pelo menos, em tese haveria a possibilidade de tal crime existisse, ensejando o aditamento à denúncia ou nova classificação do delito imputado ao paciente, mediante diligências que competiria ao digno magistrado incumbido da direção do processo penal, ainda em curso, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, subsidiário do Código Eleitoral.

Conclui aquele brilhante parecer pela inépcia parcial da denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 290 do Código Eleitoral, bem como em relação à falsidade tipificada no artigo 350 (falsidade ideológica), restando todavia a falsidade tipificada no artigo 349 do Código Eleitoral, se adotadas as providências pertinentes à sua verificação, pelo eminente Dr. Juiz a quo, a fim de ser aditada e corrigida a classificação inicial no tocante ao crime remanescente.

Ao receber, em redistribuição o feito, determinei fossem solicitadas informações sobre o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido tais informações foram recebidas, esclarecendo que as testemunhas de defesa serão inquiridas no próximo dia 25 de abril.

É o relatório.

VOTO

Com o brilho e a erudição costumeiras, o ilustre Dr. Promotor de Justiça convocado, Nilton Bussi, analisou exaustivamente a matéria tratada nestes autos, com a transcrição de ementas de acórdãos, demonstrando a procedência parcial do pedido de *habeas corpus* impetrada em favor do professor Walter ALEMIRAS, para o efeito de concedê-la em parte, sem prejuízo das providências que devam ser tomadas pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral a quo, no tocante à apuração do delito tipificado no artigo 349 do Código Eleitoral, que subsiste, em tese. Adotando as conclusões daquele Parecer, conheço do pedido, para conceder a ordem parcialmente, no tocante aos delitos previstos nos artigos 290/350, é para que seja aditada e corrigida a classificação inicial, no tocante ao crime remanescente, segundo os artigos 383/384 do Código de Processo Penal, estendendo-se a medida aos demais acusados que se encontram em idêntica situação.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.715

1. Trata-se de recurso ordinário manifestado por Walter ALEMIRAS contra acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral do Estado do Paraná que, embora concedendo parcialmente a ordem de *habeas corpus* em seu favor requerida, no tocante aos delitos previstos nos artigos 290/350 do Código Eleitoral, determinou o aditamento e correção da classificação inicial, consoante o previsto nos artigos 383/384 do Código de Processo Penal, para apuração do delito previsto no artigo 349 do Código Eleitoral, que subsistiria, em tese.

2. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes eleitorais.

3. A anistia, causa extintiva da punibilidade, é, por sua natureza jurídica, esquecimento total do fato delituoso, cujas consequências penais faz desaparecer. Como corolário lógico, impede ela qualquer apreciação sobre a materialidade e autoria do fato, pois seria reviver o que já foi esquecido pelo poder público, consoante lição de Nelson Hungria (Comentários, Vol. IV, págs. 145/146).

4. Extinta a punibilidade do paciente, o presente recurso deverá ser julgado prejudicado, eis que sem objetivo.

Brasília, 18 de dezembro de 1979. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira da Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.716

Habeas Corpus nº 91 — Classe 1º Maranhão (São Luís)

Crime Eleitoral. Anistia. Com advento da Lei nº 6.683/79, resultou prejudicado o recurso da decisão denegatória de habeas corpus, impetrado que fora contra o recebimento da denúncia por infração cometida nos idos de 1977.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral bem serve à compreensão da espécie, *verbis*:

“1. Trata-se de recurso ordinário manifestado por Raimundo Nonato Negreiros Vale contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que indeferiu a ordem de *habeas corpus* em seu favor requerida objetivando o trancamento da ação penal a que responde, como incurso nas sanções dos artigos 347 e 330 do Código Eleitoral, por ausência de justa causa.

2. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes eleitorais.

3. A anistia, causa extintiva da punibilidade, é, por sua natureza jurídica, esquecimento total do fato delituoso, cujas consequências penais faz desaparecer. Como corolário lógico, impede ela qualquer apreciação sobre a materialidade e autoria do fato, pois seria reviver o que já foi es-

quecido pelo poder público, consoante lição de Nelson Hungria (Comentários, Vol. IV, págs. 145/146).

4. Extinta a punibilidade do paciente, o presente recurso deverá ser julgado prejudicado, eis que sem objetivo".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, acolho o parecer em toda a linha de sua fundamentação, visto tratar-se de fato ocorrido nos idos de 1977, com denúncia recebida a 17-1-79, compreendido, portanto, nos favores da Lei nº 6.683/79, relativamente aos crimes eleitorais.

Defronta-se, pois, a perda de objeto do recurso, pelo que o julgo prejudicado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. HC nº 91 — Classe 1ª — MA — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Raimundo Nonato Negreiros Vale (funcionário exercendo em Comissão o Cargo de Delegado Federal de Agricultura).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Prejudicado o recurso pela superveniência da anistia.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

ACÓRDÃO Nº 6.718

Recurso nº 5.016 — Classe 4ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Crime Eleitoral. Anistia. Com o advento da Lei nº 6.683/79, resultou prejudicado o recurso contra decisão de instauração do processo criminal por infração cometida nos idos de 1977.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Sr. Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral bem serve à compreensão do caso, *verbis*:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na parte em que determinou a instauração de processo criminal contra o Diretor do Colégio Agrícola de Rio Pomba, por não ter o mesmo atendido pedido de prorrogação de requisição da funcionária do Ministério da Educação e

Cultura, *Aline Magalhães Gaspar*, para prestar serviços no Cartório Eleitoral de Montes Claros. Entendeu o julgado recorrido que o ato do mencionado funcionário, negando a requisição da servidora aludida, importaria em ilícito penal eleitoral, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, razão porque o Órgão do Ministério Público Eleitoral da Zona de Rio Pomba deveria instaurar a respectiva ação penal.

2. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes eleitorais.

3. A anistia, causa extintiva da punibilidade, é, por sua natureza jurídica, esquecimento total do fato delituoso, cujas conseqüências penais faz desaparecer. Como corolário lógico, impede ela qualquer apreciação sobre a materialidade e autoria do fato, pois seria reviver o que já foi esquecido pelo poder público, consoante lição de Nelson Hungria (Comentários, Vol. IV, págs. 145/146).

4. Assim, vedando a anistia a formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público Eleitoral, o presente recurso deverá ser julgado prejudicado, eis que já sem objetivo".

VOTO

Senhor Presidente, acolho o parecer em toda a linha de sua fundamentação, visto tratar-se de fato ocorrido nos idos de 1977, compreendido, portanto, nos favores da Lei nº 6.683/79, relativamente aos crimes eleitorais.

Houve, pois, perda de objeto do presente recurso, pelo que o julgo prejudicado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.016 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Prejudicado o pedido nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

ACÓRDÃO Nº 6.724

Mandado de Segurança nº 528 — Classe 2ª São Paulo (Jai)

Recurso Especial. Dele não se conhece, quando demonstrado o pressuposto da violação de expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concedeu, em parte e por maioria de votos, mandado de segurança contra decisão do Juiz da 63ª Zona Eleitoral de São Paulo, Município de Jaú, pela qual fora apreendida toda uma edição do periódico editado pelo Correio do Povo S.A. Ltda., empresa impetrante.

O acórdão, proferido na forma do voto do Relator designado, Dr. Theotônio Negrão, tem a seguinte fundamentação principal:

"No mérito, pelo meu voto se concede, em parte, a segurança, para que toda a edição apreendida seja liberada, exceto um exemplar, destinado a instruir o processo penal eleitoral.

Em seu art. 153, § 8º, a Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação de pensamento, 'respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer'. A Lei Maior somente autoriza a censura prévia das diversões e espetáculos públicos. A ela não estão sujeitos os livros, jornais e periódicos; quanto a estes, apenas não se lhes permite 'a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes' ...

Finalmente, não cabe invocar, *data venia*, o disposto no artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral. Aí se permite que, com a finalidade de fazer cessar propaganda que crie 'artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais', a justiça eleitoral tome medidas, entre as quais se compreendem, evidentemente e *a fortiori*, as de caráter preventivo.

Tomado à letra, o dispositivo impediria qualquer propaganda política, pois toda ela visa a criar, no público, estados mentais favoráveis a determinados candidatos. O que o texto objetiva é tão-somente, assegurar a preservação de interesses coletivos fundamentais, como a segurança, a ordem, a tranqüilidade públicas, e não interesses particulares, que terão outros meios de proteção, entre os quais a lei penal e a reparação civil. A mais não conduz porque, a entender-se outro modo, seria inconstitucional" fl. 288.

Com base no artigo 276, I, a, do CE, recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral, acusando o acórdão de ser contrário à expressa disposição do artigo 242 e parágrafo, do mesmo diploma. A sucinta sustentação do recurso foi refutada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer (iniciado por pedir retificação da autuação do presente recurso, de natureza especial e não ordinária) faz as asseverações que se seguem: (fl. 290)

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O aresto impugnado, conforme se depreende do trecho antes transcrito, baseou-se para assim decidir, à luz dos fatos em confronto com a interpretação da norma tida como violada (art. 242 e seu parágrafo único do Código Eleitoral), chegando ainda a afirmar que a notícia veiculada pelo Correio do Povo SA Ltda., então impetrante, em nada poderia influenciar a opinião pública, e, conseqüentemente, no resultado do pleito, estando conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior (AC nº 5.987, *in* BE nº 304, pág. 898 — AC nº 5.967, *in* BE 304, pág. 881), ao contrário do recorrente que, muito embora tenha considerado ofendido o artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, não logrou claramente em que consistiu tal violação, e nem mesmo quanto às demais alegações oferecidas, o que contraria frontalmente jurisprudência dessa Suprema Corte Eleitoral.

Não configurando, pois, os pressupostos necessários à interposição e procedência do presente

recurso especial, opinamos no sentido do seu não conhecimento, e se conhecido, pelo desprovimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, na verdade, a cuidar de decisão concessiva do mandado de segurança, evidentemente, a irresignação do Ministério Público Eleitoral se intitula de recurso especial, pois, a teor do artigo 276, II, b do CE, ordinário somente o é o recurso de decisão denegatória do mandado de segurança.

Entretanto, essa distinção não parece que deva repercutir na autuação, como sugeriu o parecer. E que, dispondo o artigo 15 do Regimento Interno sobre distribuírem-se na classe 2ª "os mandados de segurança e respectivos recursos", parece que assim classificados devam ser estes últimos feitos, sem indicação outra senão a de que derivem de decisões proferidas em processo de mandado de segurança.

Anotada particularidade, com acerto da autuação, descemos ao exame do recurso.

Desde mesmo as asserções preliminares do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, sem maior esforço vê-se não merecer conhecimento o apelo. Deveras, reza o artigo 242 do CE, que a *propaganda não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, sob pena de medida judicial para impedi-la imediatamente*. Dizer-se, porém, como afirmou o acórdão recorrido, que essa norma não se presta a vexatórias apreensões, de toda uma edição do jornal, por possível ofensa à honra pessoal de determinado candidato, isso, evidentemente, não se põe em afronta textual à mencionada regra de lei. Tratar-se-ia, na verdade, de razoável interpretação da norma eleitoral, em boa e recomendável combinação com o preceito constitucional referido no acórdão.

Fico, assim, com o parecer, e não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 528 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não conhecido de acordo com o voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-80).

ACÓRDÃO Nº 6.727

Habeas Corpus nº 89 — Classe 1ª
Ceará (Fortaleza)

Extinção da punibilidade pela anistia (Lei nº 6.683-79, art. 1º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, no *habeas corpus* denegado pelo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sustentou o impetrante, na parte que veio reeditar no presente recurso ordinário (fls. 7/8):

“O paciente, como já se disse, está respondendo por infração ao artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70.

Estabelece o artigo 22 da Lei de Inelegibilidades:

Art. 22. Constitui crime eleitoral a *arguição de inelegibilidade* ou a *impugnação de registro de candidato*, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro (grifado).

Embora ‘in claris cessat interpretatio’, torna-se necessário, no entanto, lembrar que crime eleitoral, no caso, é a *arguição de inelegibilidade* ou a *impugnação de registro de candidato* e, não outra tipologia semelhante pois, por princípio inarredável de direito, a norma penal não pode ser interpretada analogicamente, por extensão ou paridade. Assim, o que tipifica o delito em tela é a ação falsa, graciosa do agente, movido por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, visando a impedir o *registro de candidato* a cargo eletivo. Ora, o registro de candidaturas é evidentemente anterior à eleição (e as daquele ano se realizaram em 15 de novembro, um mês e meio antes da interposição do Recurso) e é condição e pré-requisito de participação no processo eleitoral do candidato a cargo eletivo. Por força de regras preclusivas, a *arguição de inelegibilidade* e a *impugnação de registro de candidatos*, terão obrigatoriamente de ser deduzidas no processo de registro das candidaturas, nem antes nem depois dos prazos taxativamente fixados na legislação eleitoral específica. (Código Eleitoral — Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

‘In casu’ o Paciente não cometeu a infração à regra legal, não afrontou em nenhum momento, a proibição legal, porque sua ação limitou-se a *recorrer contra a diplomação* do Deputado Federal Antonio Paes de Andrade e do Suplente de Deputado Estadual Irapuan Dnajar Cavalcante Pinheiro.

E recorrer contra a diplomação de Deputado, de Suplente de Deputado ou de qualquer outro titular de cargo eletivo não é crime previsto em qualquer lei. O paciente, pois, está sendo submetido a processo ilegal, para responder por crime inexistente. E, portanto, vítima de constrangimento e coação ilegais”.

2. À face deste fundamento — além de outros não renovados no recurso ordinário — pediu o impetrante (fl. 16):

“(…) seja trancada a ação penal por inexistência do crime denunciado e por falta de justa causa para a denúncia”.

3. Denegando a ordem de *habeas corpus* decidiu o Acórdão recorrido (fls. 45/46):

“O primeiro fundamento da impetração-Falta de Justa Causa para a ação penal, por não constituir crime o fato descrito na denúncia — parecidos *data venia*, claramente improcedente. O fato descrito na denúncia se enquadra, na figura típica descrita no art. 22, da Lei Complementar nº 5/70. O recurso contra a diplomação de candidato constitui precisamente arguição de inelegibilidade quando o fundamento do recurso é a alegação de fato que torna o candidato inelegível. Na espécie, o paciente, quando interpôs recurso contra a diplomação dos citados candidatos, imputou-lhes a prática de abuso do poder econômico na captação de votos, fazendo referência expressa ao art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5, disposição que trata de causas de inelegibilidade.

Como bem acentuou o Ministério Público, o recurso tomado pelo ora paciente contra a expedição de diplomas tem por fulcro a arguição de inelegibilidade dos candidatos, por abuso do poder econômico, matéria que procurou resguardar da preclusão oferecendo representação à Corregedoria Regional Eleitoral para fins de apuração, se conhecida e dada como procedente, atingiria até mesmo o registro dos recorridos (sic — fl. 37). É certo, portanto, que na fase da diplomação pode ser discutida a inelegibilidade do candidato, desde que a causa seja superveniente ao registro da candidatura, como ocorreu no caso versado no aludido recurso.

Assim, o fato descrito na denúncia configura, em tese, o delito tipificado no art. 22, da Lei Complementar nº 5/70. Por outro, apesar de se encontrar incompleta a cópia da denúncia com que o impetrante instruiu a inicial, há notícia de que o paciente foi acusado, na questionada ação penal, de prática de crime previsto no art. 353, do Código Eleitoral. Portanto, até que seja deslindada a referida ação, não se pode reconhecer ausência de justa causa para o processo penal em tela”.

4. Inconformado, interpôs recurso ordinário o impetrante, apoiado na mesma fundamentação do pedido de *habeas corpus* (fls. 62/65).

5. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é contrário ao provimento do recurso ordinário e está assim concebido: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sr. Presidente, a pretensão que o recorrente, espera ver acolhida com o provimento do recurso ordinário e consequente concessão da ordem de *habeas corpus* está assim deduzida no pedido (fl. 16):

“(…) seja trancada a ação penal por inexistência do crime denunciado e por falta de justa causa para a denúncia(…)”.

2. Por força do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que anistiou a todos quantos — entre outras hipóteses — cometeram crimes eleitorais no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, a ação penal intentada contra o recorrente não pode ter prosseguimento, porque o crime eleitoral que lhe é imputado, pela infração dos arts. 22 da Lei Complementar nº 5/70 e 353 do Código Eleitoral, teria sido cometido dentro do período abrangido pela anistia. Ora, sendo a anistia uma das causas extintivas da punibilidade, o presente recurso ordinário ficou sem objeto, pois o processo penal — cujo trancamento é visado no pedido de *habeas corpus* já não pode ter prosseguimento.

3. Meu voto, pois, conhecendo do recurso, é no sentido de julgar extinta a punibilidade pela superveniência da anistia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. HC nº 89 — Classe 1ª — CE — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Recte.: Carlos Feitosa (Adv.: Dr. João Gualberto Feitosa Soares).

Recdo.: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram do recurso para declarar extinta a punibilidade dos fatos argüidos na denúncia pela superveniência da anistia, nos termos do voto do Relator.

Sustentação oral: Dr. Osmar Alves de Melo, pelo recorrido.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-80).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.727

1. O ora recorrente, abandonando os demais argumentos contidos na inicial, sustenta que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo-crime a que responde, como incurso nas sanções dos artigos 22, da Lei Complementar nº 5/70 e 353, do Código Eleitoral, por faltar justa causa para a ação penal, de vez que:

a) a simples interposição de recurso ordinário contra a diplomação de candidatos eleitos não pode ser confundida com argüição de inelegibilidade ou impugnação de registro de candidatos, não se configurando, pois, a infração penal descrita no artigo 22 da Lei de Inelegibilidades; e

b) ademais, tratar-se-ia de crime impossível, pois não tendo o TRE local e o Tribunal Superior Eleitoral conhecido do recurso, ocorreria ineficácia absoluta do meio, ou absoluta impropriedade do objeto.

2. Parece-me, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que deseja dirimir, no âmbito restrito do *habeas corpus*, questões que envolvem o exame profundo da prova. Se o acusado praticou, ou não, as infrações penais pelas quais se encontra denunciado, trata-se de matéria que deverá ser reservada à instrução criminal, ainda em curso, e que deverá ser devidamente examinada pela respectiva sentença.

3. Quanto à primeira alegação — a conduta adotada pelo paciente não estaria abrangida pelo artigo 22 da Lei de Inelegibilidades —, pois na fase de recurso contra a expedição de diplomas não seria possível argüir inelegibilidade, trata-se de afirmação improcedente. Ora, se assim ocorresse, impossível seria que a chamada inelegibilidade superveniente e a de natureza constitucional pudessem ser argüidas após a fase do registro dos candidatos, quando é sabido que no momento da apuração e da expedição de diplomas abre-se oportunidade para que sejam argüidos tais impedimentos. No caso dos autos, o ora recorrente, na fase de diplomação, com fulcro no artigo 262 do Código Eleitoral, inciso I, atacou diplomas expedidos a dois candidatos, eleitos no pleito de 1974, argüindo a inelegibilidade dos mesmos, com a infringência do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70. Assim, o comportamento do réu, reúne todos os elementos da definição legal questionada. Por outro lado, o fato do recurso referido não ter sido conhecido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por versar matéria preclusa, longe se encontra de impedir a configuração do ilícito, em nada subtraindo qualquer dos elementos componentes do molde penal em referência. O não-conhecimento do recurso, ao contrário do que sustenta o recorrente, é mais um argu-

mento no sentido de convencer-se de que a matéria nele contida incidia na hipótese prevista no mencionado artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 8 de novembro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.728

Recurso nº 5.182 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recurso especial, interposto pelo Órgão do Ministério Público Eleitoral. Julgado prejudicado pela superveniência da Lei de Anistia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-80).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Sr. Presidente, a questão em debate vem assim exposta no Acórdão do TRE do Ceará (lê — Anexo I).

2. Dois recursos foram opostos contra este Acórdão: o recurso ordinário de fl. 121, interposto pelo impetrante com fundamento no art. 276, inc. II, letra b, do Código Eleitoral, que foi indeferido pelo ilustre Presidente do TRE por ausência do requisito da lesividade, ensejando agravo de instrumento a ser julgado nesta assentada conjuntamente com o presente feito (Recurso nº 5.047, Classe 4ª); e o recurso especial de fls. 130/137, manifestado pelo Procurador Regional Eleitoral, com apoio no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral.

3. No recurso especial, que é objeto deste julgamento, sustenta o recorrente (fls. 133/134):

“A decisão da Corte Regional, consistente em proclamar nulidade sem previsão legal e a respeito de situação que nenhum prejuízo poderia acarretar para as partes, podemos afirmar, (contrariou expressa disposição contida nos arts. 563 e 564 do Código de Processo Penal, configurando a hipótese ensejadora do recurso especial).

Com efeito, entendeu o Tribunal que o fato de, no Estado do Ceará, haver estabelecimento oficial especializado em psiquiatria, o manicômio judiciário Dr. Stênio Gomes tornaria descabido ao juiz do processo designar médicos não oficiais para servirem como peritos, implicando essa nomeação em violação ao texto do art. 159, *caput* do Código Penal.

Como proclamado pela Instância Regional, a nulidade que estaria a afetar o processo incidental, residiria na violação da regra acima, razão por que foi proclamado o vislumbrado defeito com a anulação a partir de então, ou seja, da designação dos peritos.

Inobstante, mesmo deixando de lado a questão de fato atinente à inexistência, nos autos, de prova da existência de peritos oficiais, com especialidade em psiquiatria a decisão recorrida está a merecer reforma pois (pronunciou nulidade em hipótese que não se ajusta a nenhum dos casos enumerados no art. 564 do Código de Processo Penal

ou ao menos, por analogia ou pelo suplemento dos princípios gerais do direito, é equiparável a eles)".

4. Admitido o recurso especial (fl. 140) e apresentadas as contra-razões (fls. 150/153), o processo foi remetido a este Tribunal, tendo a Procuradoria-Geral Eleitoral oferecido parecer, que conclui pelo seu conhecimento e provimento, com o seguinte teor. (lê — Anexo II).

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Julgo prejudicado, pela superveniência da Lei de Anistia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.182 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Dr. Carlos Feitosa.

Decisão: Prejudicado o Recurso 5.182 pela superveniência da Anistia.

Sustentação oral: Dr. Osmar Alves de Melo, pelo recorrido.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-80).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.728

ACÓRDÃO Nº 18.969

Habeas corpus. Recolhimento arbitrário do paciente a nosocômio, para exame médico-legal. Concede-se o writ, eis que manifestamente ilegal a coação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de *Habeas Corpus* nº 8, desta Fortaleza, em que é impetrante o Bel. João Gualberto Feitosa Soares e paciente o Bel. Carlos Feitosa, casado, magistrado aposentado, advogado, residente na Rua Solon Pinheiro, nº 1.274, nesta Cidade.

Alega o impetrante que o paciente se encontra sofrendo de constrangimento ilegal, eis que preso e recolhido ao "Hospital Mira Y Lopes", sito na Av. da Universidade, nº 3.056, nesta Capital, em decorrência de ato arbitrário do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona do Ceará.

Ainda de acordo com o impetrante:

a) O paciente responde a ação penal no Juízo da citada 2ª Zona, denunciado como incurso nas sanções do art. 353 do CE, c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 24-4-1970;

b) o processo em referência seguia seus regulares trâmites, até que, inesperadamente, a 13 de dezembro do ano p. passado, o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral resolveu avocar para si as funções de seus órgãos regionais, considerando os impedimentos manifestados pelos órgãos locais. (fl. 3);

c) acolhido o requerimento, instaurou-se o incidente de insanidade mental, contra o paciente, pessoa sã, física e mentalmente (fls. 3/4);

d) a petição do incidente enfocado é inepta, "pois, não especifica, ainda que sucintamente, porque há dúvida sobre a integridade mental do acusado, limitando-se à mera indicação, remissão de fls. dos autos principais, sem sequer anexá-los aos autos do incidente." (fl. 4);

e) é "o Incidente de Insanidade Mental manifestamente nulo, em face da nomeação de peritos não oficiais, apesar de existir órgãos públicos com competência para a realização do Exame Médico Pericial em referência". (fl. 8).

Por fim, requer, o impetrante, "que o processo malsinado seja anulado a partir da inicial do Incidente, inclusive, por inépcia, ou a partir da nomeação de peritos não oficiais, para a realização do Exame Médico Pericial, por inobservância do art. 159 e § 1º, do Código de Processo Penal" (sic).

Com vista dos autos, para opinar, o Dr. Procurador Regional Eleitoral protestou por parecer oral.

Na sessão de julgamento, feito o relatório, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, com a palavra, leu parecer, cuja juntada aos autos pediu, ao terminar.

Na verdade, *in casu*, está-se, irremediavelmente, diante de coação, pois o paciente, a contragosto, foi preso pela polícia federal, e recolhido ao nosocômio, em conformidade com mandado expedido pelo MM. Juiz a quo (fls. 90/91), em atendimento à solicitação dos peritos (fls. 73/74).

Pontes de Miranda, entre os casos de ilegalidade de constrangimento, arrola o seguinte:

"Quando a coação, posto que realmente coação (ato contra a vontade do paciente), resulta de prescrição médica em proveito da saúde do paciente.

Aliás, é tão grande a facilidade de internação que seria perigoso tomar à risca a jurisprudência; somente se justifica o internamento sem as prévias formalidades da interdição, quando houver perigo em não ser feito imediatamente, ou, pelo menos, se de grande conveniência o tratamento urgente." (História e Prática do *Habeas Corpus*, segunda edição, 1951, pág. 416).

A petição vestibular do incidente de insanidade mental em foco (fls. 11/12) está revestida das formalidades legais, falecendo, por consequência, ao impetrante, razão para qualificá-la de inepta.

A mesma coisa, todavia, não se pode afirmar quanto à nomeação dos peritos, porquanto feita ao arrepio da lei. De acordo com a norma legal pertinente, a nomeação em apreço devia ter recaído em peritos oficiais, na conformidade do disposto no art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal.

Há dois despachos de nomeação de peritos (fls. 13/61). Em ambos são designados médicos de organizações privadas, sem ressalva do motivo por que desprezados os expertos oficiais, sabido que no Estado do Ceará há estabelecimento oficial especializado, o manicômio Judiciário Dr. Stênio Gomes.

Sem sombra de dúvida, tal fato maculou, sem remédio, o supra-aludido incidente de insanidade mental, fulminando o processo de nulidade, a partir de então.

Nestas condições, resolve o Tribunal, por unanimidade de votos, contra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, lido na ocasião e depois encaminhado ao Relator, conceder a ordem impetrada, para o fim de anular o procedimento de insanidade mental instaurado contra o paciente, a partir da nomeação dos peritos, determinando o relaxamento do internamento do Doutor Carlos Feitosa, no hospital onde se encontra recolhido, tendo o Desembargador Osvaldo Hortêncio de Aguiar votado, ainda, no sentido de que fosse considerado nulo o processo, a partir da peça inicial, por sua imprecisão.

Fortaleza, 7 de junho de 1978, Sala das Sessões. Desembargador *Péricles Ribeiro* do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

ANEXO II AO ACÓRDÃO
Nº 6.728

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará deferiu, em parte, o pedido de *habeas corpus* formulado em favor do paciente Carlos Feitosa, por considerar que, existindo naquela Unidade da Federação estabelecimento especializado — o Manicômio Judiciário Dr. Stênio Gomes —, nada autorizava ao Dr. Juiz a indicação de médicos de organizações privadas para a realização do exame de sanidade mental do paciente, sem ressalva dos motivos por que desprezados os expertos oficiais.

2. Irresignado, o Procurador Regional Eleitoral, então designado para acompanhar o feito, manifestou recurso especial, com fulcro no artigo 276, letra a, do Código Eleitoral, sustentando que o Acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado as disposições expressas dos artigos 563 e 564, do Código de Processo Penal, pois reconhecera, como ocorrente, nulidade não prevista na lei penal adjetiva e que, ademais, nenhum prejuízo causara à defesa do paciente.

3. O paciente, por sua vez, manifestou recurso ordinário, que não foi admitido, por entender o Presidente do TRE que não teria havido sucumbência.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Resulta demonstrado nas razões recursais, que os peritos então designados pelo Dr. Juiz eram especialistas em psiquiatria, sendo, ademais, servidores vinculados a órgãos da administração pública. Por outro lado, a legislação penal adjetiva brasileira, em tema de nulidade, é eclética, conforme prelecionado por Espinola Filho, no seu Código de Processo Penal, volume 5, páginas 424/425, 6ª edição:

“Tempos houve em que imperou o critério de considerar nulo, de modo geral, todo ato praticado em desacordo com uma determinação legal, e, para gáudio da chicana e da má fé, trazia gravíssimos danos à boa ordem dos juízos, inutilizando, totalmente, a economia do processo; por impor o reconhecimento e a afirmação de nulidades, que nenhuma razão há para levar-se em conta, por não afetarem ao esclarecimento da verdade, nada influyendo para prejuízo de qualquer das partes, essa orientação se tornou alvo da censura dos doutrinadores, que lhe afirmaram, nos dias de hoje, o absoluto desprestígio, pois, consoante a justa crítica de Garraud, daí resultava ser entravado o curso da justiça penal, criadas, a cada passo, armadilhas que seria difícil evitar: ‘Ora, a rapidez na repressão é uma das condições de uma boa justiça; não se deve sacrificar esse interesse senão, exatamente, ao que é preciso de formalidades, para garantia da liberdade e segurança dos cidadãos.’ (*Traité théorique et pratique d’instruction criminelle et de procédure penale*, vol. 3º, 1912, pag. 322).”

5. Vê-se, pois, que para que a nulidade seja declarada é necessário que se prove a existência de prejuízo. A jurisprudência dos Tribunais, por seu turno, não discrepa do mencionado entendimento doutrinário:

“Acordam, ..., repelir a preliminar de nulidade, ... Realmente, o exame dos livros da vítima foi efetuado por peritos não oficiais, nomeados pela autoridade policial. Também é certo que o art. 159 do Código de Processo Penal prescreve que os exames de corpo de delito sejam feitos, em regra, por peritos oficiais dispondo o § 1º do mesmo artigo que ‘não havendo peritos oficiais o exame será feito por duas pessoas idôneas...’

Assim, na espécie, não foi regular a nomeação de dois peritos não oficiais para aquele exame uma vez que existe nesta Capital o Instituto de Polícia Técnica. A irregularidade apontada, entretanto, não pode ser erigida à categoria de nulidade, dentro da sistemática do estatuto processual

penal, máxime quando nada se alegou contra a idoneidade dos peritos nomeados, nem contra a exatidão e a veracidade do laudo apresentado...” (Ac. un. da 2ª Câm. Crim. do TJ de São Paulo, de 25-8-55, na apel. nº 45.781, rel.: Des. Octávio Lacerde, in “Rev. dos Trib”, vol. 241, pag. 102).

“A existência do art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, foi satisfeita pouco importando a forma adotada, pois o que a mesma lei comina como nulidade para o processo é tão-somente a falta do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios (Cod. cit. art. 564, nº III, letra b).

Basta atentar na orientação do novo espírito legal, que pôs de lado aquela felicidade de outrora em se admitir motivos de nulidade, para se certificar de que mencionada alegação não poderia ter tal consistência, constituindo, quando muito, uma irregularidade essa falta de ato expresse de nomeação o que realmente não é exigido por lei” (Ac. un. da Câm. Crim. do TJ do Ceará, de 6-5-52, no h. c. n. 1875, de Aquirás, rel. Des. Virgílio Firmeza, “Jurisp. e Dout.”, v. 11 de 1953, p. 345).

“O exame de corpo de delito deve ser feito, sempre que possível, por pessoas habilitadas, e até de preferência por especialistas, mas pode ser realizado, também, por pessoas idôneas, ainda que não tenham habilitação técnica (Cód. de Processo, art. 159, § 1º). O fato de haver servido um farmacêutico ao invés de outro médico, não vicia o laudo, porque não se provou a incapacidade desse perito em relação ao exame a que se procedeu, nem se demonstrou que o laudo oferecido contém erro ou vício substancial” (Ac. un. da 1ª Câm. Crim. do TJ de S. Paulo, de 19-2-52, na ap. nº 34.550, de Porto Feliz, rel. Des. Ulisses Dória, “Rev. For.”, v. 148, p. 398).

6. Ora, não se vislumbrando validamente defeito insanável na nomeação inquinada, opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso especial.

7. Quanto ao recurso ordinário manifestado pelo paciente, embora a natureza do apelo, a nosso ver, não comportasse juízo de admissibilidade, o certo é que o mesmo foi indeferido, sendo certo, por outro lado, que a petição recursal não continha os elementos de fato e de direito para demonstrar o alegado desacerto do acórdão recorrido.

Brasília, 12 de setembro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.729

Recurso nº 5.047 — Classe 4ª — Agravo
Ceará (Fortaleza).

Recurso prejudicado pela superveniência da Lei de Anistia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, no pedido de *habeas corpus* ajuizado peran-

te o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em favor do paciente Carlos Feitosa, ofereceu o impetrante o seguinte pedido alternativo (fl. 14):

"Requer (...) que o processo malsinado seja anulado a partir da inicial do incidente, inclusive, por inépcia, ou, a partir da nomeação de peritos não oficiais, para a realização do Exame Médico Pericial, por inobservância do art. 150 e § 1º do Código de Processo Penal".

2. O Egrégio Tribunal concedeu a ordem, nestes termos (fls. 31/32):

"Nestas condições, resolve o Tribunal, por unanimidade de votos, contra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, lido na ocasião e depois encaminhado ao Relator, conceder a ordem impetrada, para o fim de anular o procedimento da insanidade mental instaurado contra o paciente, a partir da nomeação dos peritos determinando o relaxamento do internamento do Doutor Carlos Feitosa, no hospital onde se encontra recolhido, tendo o Desembargador Osvaldo Hortêncio de Aguiar votado, ainda, no sentido de que fosse considerado nulo o processo, a partir da peça inicial, por sua imprecisão".

3. O órgão local do Ministério Público manifestou recurso especial (que estava sendo julgado nesta assentada) e o impetrante recurso ordinário, com apoio no art. 276, inc. II, alínea b do Código Eleitoral. O recurso ordinário do impetrante foi indeferido pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Entendeu S. Exa., no despacho contra o qual foi interposto o presente agravo de instrumento (fl. 6):

"Pelo princípio da sucumbência, a interposição de recurso é restrita a quem é vencido em pretensão discutida em processo. Para que ocorra a sucumbência necessário é que exista entre o que foi pedido e o concedido, desconformidade, o que não aconteceu no caso, pois a ordem foi concedida de acordo com o pedido, onde se requereu a anulação do processo de insanidade mental a partir da inicial, inclusive, ou a partir da nomeação dos peritos não oficiais, sendo a ordem de *habeas corpus* concedida 'para o fim de anular o procedimento de insanidade mental instaurado contra o paciente, a partir da nomeação dos peritos', como consta da certidão, havendo conformidade entre o pedido e a decisão. Assim, deixo de receber o recurso".

4. No agravo de instrumento, sustenta o agravante (fl. 3):

"É certo que a interposição de qualquer Recurso é presidida pelo princípio da lesividade da resolução, mas esta lesividade ocorre ainda que não se tenha concedido tudo o que se pediu fosse reconhecido pela instância inferior.

Ora, Exa., no Acórdão de fls. o impetrante foi parcialmente sucumbido, pois, foi denegado a concessão do pedido em relação à inépcia da inicial do Incidente de Insanidade Mental movido contra o paciente — Carlos Feitosa, daí o Recurso de fls.

Exa., sucumbência houve, e isto não podemos negar, ademais, o Código Eleitoral, fins interposição do Recurso Ordinário não exige a sucumbência total, basta que haja sucumbência, denegação".

5. Opõe-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral ao provimento do agravo de instrumento, em parecer assim concedido (fls. 49/50):

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, como bem demonstrado no pronunciamento da douta Procuradoria-Regional Eleitoral (fls. 37/39). Embora entendemos que os recursos ordinários não estejam sujeitos a juízo de admissibilidade, o certo é que, o julgado impugnado

não poderia ser atacado por recurso, de vez que não ocorreria a sucumbência. No *habeas corpus* o então requerente formulou dois pedidos alternativos, objetivando a anulação do processo incidental por falta de justa causa ou a invalidade do mencionado procedimento a partir do despacho de designação dos peritos. Assim, em se tratando de pedidos alternativos, e como tais excludentes, não há que se falar em sucumbência pois concedida a ordem de *habeas corpus*, nos termos da pretensão deduzida. Caso assim não fosse, seria de se ponderar, que, consoante o disposto no artigo 279, *caput* do Código Eleitoral, o agravo de instrumento só tem cabimento quando houver denegação de recurso especial, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Sr. Presidente, julgo prejudicado, pela superveniência da Lei de Anistia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.047 — Classe 4ª — Agravo — CE — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Prejudicado em virtude da extinção da punibilidade.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-80).

ACÓRDÃO Nº 6.730

Mandado de Segurança nº 501 — Classe 2ª
Santa Catarina (Florianópolis).

Mandado de Segurança. Resolução de Tribunal Regional Eleitoral. A arguição de invalidade, em tese, para corrigir ato normativo, não se conforma com a índole do mandado de segurança. Mandado de Segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-11-80).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sr. Presidente, o mandado de segurança impugna a Resolução nº 6.399/78, do TRE de Santa Catarina, que determinou "a abertura de concurso para provimento de vagas de Técnico Judiciário, classe C, Código TRE-AJ-021.8, do Grupo-Atividade de Apoio Judiciário do Quadro Permanente de sua Secretaria, dentre os funcionários efetivos deste Quadro, já habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III da Resolução nº 9.649/TSE (...)". Sustenta a impetrante que a Resolução impugna-

da violou o parágrafo 4º do art. 5º da Resolução nº 9.649, deste Tribunal, porque enquanto este preceito determinou que o provimento dos cargos integrantes da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário se fizesse "mediante prova de títulos de caráter seletivo e classificatório", a Resolução impugnada, no item 4.2., enumerou e descreveu títulos a serem considerados pela Comissão Examinadora do Concurso, para efeito de seleção e classificação. Ademais, sustenta a impetrante, a Resolução impugnada, ao estabelecer no item 3.2 os requisitos essenciais para a inscrição dos candidatos no concurso, violou ainda uma vez o parágrafo 4º do art. 5º da Res. nº 9.649, deste Tribunal e transgrediu os parágrafos 1º e 3º do art. 153 da Constituição; isto porque, ao dispor, dentre os requisitos essenciais, a apresentação, mediante certidão fornecida pelo serviço de Cadastro e Controle, dos títulos de que trata o item 4.2, alijou a impetrante do concurso, por não possuir alguns dos títulos enumerados no item 4.2, notadamente o título X, "elogios funcionais".

2. Informa a impetrante que a Comissão Julgadora, na antevéspera do concurso, decidiu aceitar outros títulos, além dos enumerados no item 4.2, o que lhe permitiu inscrever-se no concurso (fls. 4/5).

3. A concessão do mandado de segurança é pedida para o efeito de se declarar "a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução nº 6.399/78, de 2 de fevereiro de 1978 (...) e, conseqüentemente declarados nulos de pleno direito o concurso realizado e demais atos atinentes".

4. Prestou informações o ilustre Presidente do TRE de Santa Catarina, que assim contraria os fundamentos do mandado de segurança (Anexo I).

5. Opondo-se ao conhecimento ou deferimento do mandado de segurança, destaca a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no parecer (Anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A impetrante não impugna ato administrativo concreto, do qual haja resultado lesão de direito remediável mediante mandado de segurança, e sim uma resolução normativa do Eg. Tribunal de Santa Catarina dispondo sobre a disciplina a ser observada na realização de concurso para provimento de vagas de Técnico Judiciário.

2. A argüição de invalidade, em tese, para corrigir ato normativo, não se conforma com a índole do mandado de segurança, tal como definido por lei e interpretado pela jurisprudência.

3. Acresce, como bem lembrou o parecer, que a impetrante sequer demonstrou ser titular de direito líquido e certo violado ou mesmo ameaçado, eis que obteve sua inscrição e classificação no processo seletivo, como esclarecem as atas de fls. 23/25.

4. Em face de não ter presentes os requisitos que viabilizam o mandado de segurança, dele, preliminarmente, não conheço.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

M. Seg. nº 501 — Classe 2ª — SC — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Não se conheceu do mandado de segurança por unanimidade, de acordo com o voto do Relator.

Impetrante: Ester Baixo Fernandes, funcionária efetiva do TRE. (Adv.: Dr. Hugo Mosca).

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-5-80).

ANEXO I AO ACORDÃO Nº 6.730

Nº 438/78

Florianópolis, 1º de junho de 1978.

Senhor Relator:

Tenho a honra de prestar a V. Exa., as seguintes informações, referentes ao Mandado de Segurança nº 501, impetrado por Ester Baixo Fernandes:

Sustenta a impetrante, Exmo. Sr. Relator, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução nº 6.399, de 2-2-78, por atentar contra o princípio de isonomia e contra requisitos da Resolução nº 9.649, de 3-9-74, desse Colendo Tribunal.

A ofensa ao princípio constitucional de isonomia estaria caracterizada no fato da Resolução nº 6.399/78 deste Tribunal reconhecer como títulos aos "elogios funcionais". Tal, segundo a impetrante, estabeleceria flagrante desigualdade entre os concorrentes, uma vez que a mesma não possuía em sua folha de serviços qualquer elogio, ao passo que outros apresentavam em seus assentamentos, esta distinção funcional. Isto "alijava a Impetrante do almejado concurso", segundo suas próprias palavras, contraditadas a seguir pela afirmação:

"Em conseqüência, portanto, encontrava-se apta a participar da prova de títulos de caráter seletivo e classificatório, objetivando a ocupação de uma vaga na última classe da Categoria Funcional que já integra, atualmente, como se disse na Classe 'b', segundo o previsto no § 4º do art. 5º, da Resolução nº 9.649, supratranscrito".

Data venia, a valorização dos bons servidores, através da consagração do elogio funcional como título válido em concurso interno, não fere qualquer princípio, pelo contrário, é medida estimuladora da maior validade e justiça.

A ilegalidade estaria na valorização ilógica dos títulos, adotada pela Resolução nº 6.399/78 deste Tribunal, como ofensa ao § 4º do art. 5º da Resolução nº 9.649/TSE. Mas ainda, porque também ilegal a exigência da

"Apresentação, através de certidão fornecida pelo serviço de Cadastro e Controle da SSp, dos títulos de que trata o item 4.2., desta Resolução."

Ora, Exmo. Sr. Relator, só se pode admitir um concurso interno, quando se destina, exata e principalmente, a valorizar aos títulos conseguidos através da vida funcional na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Isto é óbvio e a Resolução do Tribunal nada mais fez, que conformar-se com a finalidade do concurso. Quanto ao exigir-se comprovação dos títulos, através de certidões fornecidas pelo órgão competente da Secretaria, parece-me absolutamente lógico e escorreito, escapando-me a razão ou objetivo da impetrante em levantar o problema.

ANEXO II AO ACÓRDÃO
Nº 6.730

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ester Baixo Fernandes contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, consubstanciado na Resolução nº 6.399, de 2 de fevereiro de 1978, reguladora do processo seletivo para o provimento dos cargos vagos da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário daquele Tribunal Regional.

2. Alega a impetrante que a mencionada Resolução, ao definir em seus itens 3.2 — "requisitos essenciais para a inscrição" — e 4.2 — "títulos válidos para efeito de seleção e classificação" — teria violado seu direito líquido e certo de concorrer, tendo sido alijada do mencionado processo seletivo, eis que não possuía alguns dos títulos ali citados, principalmente o descrito no item X — Elogios Funcionais — e que tais normas teriam desrespeitado frontalmente o disposto no § 4º, artigo 5º, da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, do C. Tribunal Superior, e parágrafos 1º e 3º do artigo 153 da Constituição Federal.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste à impetrante, que sequer demonstrou em suas alegações ser titular de direito líquido e certo ameaçado ou mesmo violado, já que logrou obter sua inscrição e classificação no mencionado processo seletivo, como evidenciam os documentos de fls. 16/18.

4. Como bem nos ensina a doutrina a respeito do cabimento da ação mandamental, necessário se torna a existência de um direito e a certeza de sua liquidez, e que sobre ele não paire dúvidas. E ainda, "mandado de segurança cabe pedir-se à autoridade pública que violou ou ameaça violar direito certo e líquido". Ora, a impetrante satisfazia os requisitos previstos no item 3.2, e por isso, logrou obter sua inscrição e classificação, conforme dito anteriormente, donde cabe indagar: qual direito líquido e certo da impetrante ameaçado ou violado pelos termos da Resolução nº 6.399/78? Onde a alegada distinção feita com relação aos demais participantes, ou ainda prejuízo a direito adquirido, para se falar em desrespeito às normas da Carta Magna?

5. Por outro lado, temos que o item 4.2 da Resolução nº 6.399/78 objetivou traçar diretrizes gerais quanto aos títulos a serem accitos para fins de seleção e classificação, não chegando a coibir a participação de servidores que não os possuísem em sua totalidade, o que é por demais óbvio. Também, não nos parece ter dissentido da Resolução nº 9.649/74, do C. Tribunal Superior, já que essa em seu artigo 5º, parágrafo 4º, também se restringe a traçar normas gerais para o provimento da classe final da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, através de processo seletivo de títulos, atribuindo aos Tribunais Regionais a competência para tal procedimento, e deixando a seu encargo as demais providências e determinações inerentes, e, assim sendo, a precitada Resolução nº 6.399/78 não poderia mesmo afrontar normas não previstas na Resolução nº 9.649/74.

6. Quanto às demais alegações da impetrante, somos que as mesmas demandam exame de provas, o que foge do âmbito do mandado de segurança segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, haja vista ainda o teor da informação prestada pela autoridade dita coatora, em fls. 73/75.

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do presente mandado de segurança, eis que não demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante.

Brasília, 12 de dezembro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, no impedimento do Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.731

Recurso nº 5.171 — Classe 4º
Pernambuco (Recife)

Recurso interposto pelo MDB julgado prejudicado, por haver o partido perdido sua personalidade jurídica (Resolução nº 10.786/80).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-10-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, através do Presidente de seu Diretório Regional de Pernambuco, interpos recurso especial com fulcro no artigo 276, item I, alínea a, do Código Eleitoral, contra Resolução do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco editada no Proc. 418/79, e que indeferiu pedido do Partido, no sentido de que lhe fosse concedido horário junto às emissoras de rádio e televisão sediadas em Pernambuco, para transmissão gratuita de sessão pública a ser realizada em 27 de agosto de 1979, no Plenário da Assembléia Legislativa Estadual, das 20 às 21 horas, quando seria difundido o programa partidário do MDB, com a proclamação de luta por uma anistia ampla, total e irrestrita a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte destinada à reorganização política do Estado Brasileiro.

Ao apreciar o pedido recursal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por que se o julgasse prejudicado, uma vez que já fora ultrapassada a data em que se realizaria a referida Sessão (27-8-79). No mérito, acolheu as razões de decidir do Eg. Tribunal Regional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Sr. Presidente, o partido político requerente foi extinto, de conformidade com a Resolução nº 10.786, de 15-2-80, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O próprio requerente, na petição de fl 12, declara ser ele "o só e único interessado" no feito, ao pedir "o processamento do presente recurso independentemente de publicação no Órgão Oficial do Estado".

Assim, além de prejudicado o pedido, nos termos do parecer exarado pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, entendo que, com a extinção dos partidos políticos, o MDB perdeu a sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, a legitimidade *ad causam* que lhe permitiria ver julgado o seu apelo. Por conseguinte, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec.: nº 5.171 — Classe 4º — PE — Rel.: Min. Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-80).

ACÓRDÃO Nº 6.733

Mandado de Segurança nº 521 — Classe 2ª Bahia (Salvador)

Mandado de Segurança. Requerimento para obtenção de certidão. Pedido prejudicado com relação ao fundamento da necessidade da certidão para fins eleitorais. Falta de demonstração do interesse na obtenção da certidão para fins outros. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1980 — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente, é este o teor do acórdão recorrido: (Iê — Anexo I).

A fls. 68/68 verso e 69/70, houve duas declarações de voto vencido: (Iê).

Contra essa decisão foi interposto recurso a esta Corte, sobre o qual assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral: (Iê — Anexo II).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso como sendo recurso ordinário, mas lhe nego provimento.

O acórdão recorrido, examinando os termos da fundamentação da ora recorrente para o pedido de certidão, entendeu que o motivo principal dele era o eleitoral — arguição de inelegibilidade ou ataque à diplomação de candidato com relação às eleições de 15 de novembro de 1978 —, razão por que, dado não mais existir a possibilidade processual dessas impugnações, considerou prejudicado o pedido.

Não se manifestaram os votos vencedores — essa matéria só foi examinada no segundo dos votos vencidos — sobre a alegação da necessidade, que teria a recorrente, da certidão para “provar em Juízos Cível e Criminal” o fato de que o referido Deputado Estadual em aceitando e recebendo aquela Cessão nas posses das Fazendas Jatobá e Tabúa, situada no Município de Xique-Xique, a que se refere a fls. 10, do Doc. nº 2, anexo e que por direito eram do domínio e posse do falecido pai da requerente (falecido em 1964 — doc. nº 3) e esta representante daquele (art. 1.572, do C. Civil), está usando aquela nula e falsa cessão de direitos hereditários, uma vez que a requerente nenhuma cessão fez ao ilustre Deputado, seu primo, nem assinou nenhuma procuração ou escritura.

Sucede, porém, que, também sob esse fundamento — e ao contrário do que entendeu o segundo dos votos vencidos —, não é de ser deferida a segurança, uma vez

que a recorrente requereu certidão do inteiro teor da declaração de bens do então candidato, sem demonstrar a necessidade que tem de todo o teor dela para a defesa de direito seu. Mesmo com relação a cessão nas posses da Fazenda Jatobá e Tabúa (o que não justificaria a obtenção de certidão sobre os demais bens por acaso constantes da declaração), não basta simples alegação de necessidade de provas em “Juízos Cível e Criminal” do uso de cessão nula e falsa. É preciso que se demonstre o interesse, na obtenção da certidão, de modo concreto. Aliás, nada impede que, se realmente houver ações cíveis ou penais em andamento, que a recorrente, como parte nelas, requeira que o Juízo por onde tramitam solicitem da Justiça Eleitoral os elementos estritamente necessários à defesa dos direitos sob julgamento.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

M. Seg. nº 521 — Classe 2ª — BA — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Recorrente: *Esther Palha Lins*. (Adv.: Dr. *Antônio Feliciano de Castilho*).

Decisão: Conheceram do recurso, porém lhe negaram provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-80)

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.733

ACÓRDÃO Nº 155/79

Precluso o direito, cuja defesa se objetiva com certidões que tiveram a sua expedição negada, não é de ser concedida ordem para que a Autoridade as faça expedir. Mandado de Segurança que se considera prejudicado.

Vistos, etc.

Esther Palha Lins, brasileira, maior, residente no Rio de Janeiro, por seu advogado constituído, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente desta Corte, que indeferiu requerimento de expedição de certidão de inteiro teor da declaração de bens do deputado estadual *Rodolfo Queiroz Filho* — então candidato à eleição —, apresentada à Justiça Eleitoral, quando de sua candidatura nas eleições de 1978 à Assembléia Legislativa do Estado... Alegou a Impetrante que, por petição protocolada sob nº 8.204, neste Tribunal, solicitou fosse expedida a mencionada certidão “para o fim de defesa de direitos e esclarecimento de situações”, havendo determinado o Exmo. Sr. Des. Presidente desta Corte, por despacho, a então Requerente, esclarecesse devidamente os motivos que a levaram a pedir a certidão, o que foi atendido mediante petição protocolada sob nº 8.608, verbis:

“O motivo principal e imediato da requerente em requerer a Certidão é a necessidade de provar em Juízos Cível e Criminal o fato de que o referido Deputado Estadual, em aceitando e recebendo aquela cessão nas posses das Fazendas Jatobá e Tabúa, situadas no Município de Xique-Xique, a que se refere a fls. 10, do doc. nº 2, anexo e que por direito eram do domínio e posse do falecido pai da requerente (falecido em 1964 — doc. nº 3) e esta representante daquele (art. 1.572, do C. Civil), está usando aquela nula e falsa cessão de direitos hereditários, uma vez que a requerente nenhuma cessão fez

ao ilustre Deputado, seu primo, nem assinou nenhuma procuração ou escritura, e, assim, tentou e continua tentando, "em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais da requerente concernentes à segurança, à propriedade, fato este que o tornaria, em verdade, inelegível, para qualquer cargo eletivo, inclusive para o deputado estadual, para as próximas eleições, conforme seu recente requerimento de registro, como estabelece o art. 1º, item I e sua alínea F, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

E mais:

"A Requerente deseja representar ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para as providências que lhe cabem, *ex vi* do art. 5º, da mesma Lei Complementar nº 5, e, para isso, necessita da certidão para instruir a petição a ser dirigida ao dito e respeitável órgão do Ministério Público.

Fundamentou o *writ* no art. 153, § 35, da vigente Constituição Federal e invocou ensinamentos de Pontes de Miranda e de Themistocles Brandão Cavalcanti, acerca da norma constitucional."

Notificada, a presidência prestou informações, ratificando ter havido o pedido de certidão e posteriores esclarecimentos dos motivos da solicitação, bem como o indeferimento ao que lhe fora requerido, porque:

"... A documentação oferecida pelos candidatos a cargo eletivo, na ocasião do registro de suas candidaturas, visa, apenas, fins especificamente de direitos eleitorais. No caso, a certidão pretendida não se destina a esses fins. Por isso deverá a Requerente encaminhar-se a outro Órgão, no qual o então candidato em apreço tenha feito declaração de bens, a fim de obter o que deseja".

Ouvida, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da segurança, uma vez que das resoluções e despachos da Presidência do Tribunal cabe recurso, nos termos do art. 264 do Código Eleitoral, e o art. 5º da Lei nº 1.533 veda o mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto nas leis processuais.

O plenário deste Regional acolheu o parecer da Procuradoria, socorrendo-se mais da ementa nº 267 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Irresignada, apelou a Impetrante ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, alegando nulidade da decisão, porque se procedeu a julgamento sem inclusão do feito em pauta e publicação desta. E de que o ato impugnado pelo "*writ*" não é judicial ou jurisdicional, mas simplesmente administrativo, dele não cabendo recurso, nem correição, sendo portanto inaplicáveis ao caso as normas do art. 5º, inciso II da Lei 1.533, bem como a substanciada na ementa 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Recebido o recurso, foram os autos remetidos à Instância Superior. Opinou a Procuradoria da República, fls. 37/38, pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, endossando os fundamentos da decisão recorrida.

No plenário o Tribunal Superior Eleitoral, unânime, Acórdão nº 6.685, rejeitando a preliminar de nulidade, por entender admissível que o Regimento Interno de Tribunal Regional Eleitoral dispense a publicação de pauta de julgamento de mandado de segurança, deu provimento ao recurso, para submeter o processo a novo julgamento, afastada a preliminar de não conhecimento, com base no art. 5º da Lei nº 1.533, ao convencimento de que o ato impugnado pelo *writ* é administrativo e não judicial.

Retornaram os autos e neste regional foram-nos encaminhados, nos termos do art. 15, b do Regimento Interno.

E o relatório.

VOTO

A Impetrante ressaltou em sua petição protocolada sob nº 8.608, transcrita em parte na inicial do mandado de segurança, fls. 3, que o motivo principal de requerer a expedição da certidão é a necessidade de provar nos juízos Cível e Criminal que o Sr. Rodolfo Queiroz Filho está usando nula e falsa cessão de direitos hereditários e "... assim tentou e continua tentando, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais da requerente... fato este que o tornaria, em verdade inelegível, para qualquer cargo eletivo, inclusive para o deputado estadual, conforme o seu recente requerimento de registro, como estabelece o art. 1º, item I e sua alínea F da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970". Que também a Impetrante "... deseja representar ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para as providências que lhe cabem, *ex vi* do art. 5º, da mesma Lei Complementar nº 5, e, para isso, necessita da certidão para instruir a petição a ser dirigida ao dito e respeitável órgão do Ministério Público".

Ora, a oportunidade de arguir inelegibilidades ou atacar o ato de diplomação de candidatos eleitos em 15 de novembro de 1978 já não mais existe, precluso estando o direito da Impetrante, quer para, por si mesma, demandar por aquelas inelegibilidades, diplomação ou posse, quer para representar junto ao Órgão do Ministério Público para os efeitos do art. 5º da Lei Complementar nº 5, isto é, impugnação de candidato, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, face a motivos de inelegibilidades previstos na aludida Lei.

Desta forma, se a Constituição assegura a expedição de certidão para defesa de direitos; se não mais existe o direito cuja defesa quer exercitar a Impetrante, está prejudicado o seu pedido, pelo que assim, conhecendo, julgamo-lo.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia por maioria conhecer do pedido, para julgá-lo prejudicado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 6 de dezembro de 1979. — Presidente. — Relator. — Procurador.

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

Como bem já enfatizava o então Desembargador Presidente deste TRE no momento em que indeferia a pretensão da Impetrante, formulada, originariamente, como pedido de fornecimento de certidão, "a documentação oferecida pelos candidatos a cargos eletivos, na ocasião do registro de suas candidaturas, visa, apenas, fins especificamente de direitos eleitorais. No caso, a certidão pretendida não se destina a esses fins. Por isso deverá a Requerente encaminhar-se a outro Órgão, no qual o então candidato em apreço tenha feito declaração de bens, a fim de obter o que deseja".

E esse entendimento respaldava-se na própria declaração do requerente da certidão que a desejava "para o fim de defesa de direitos e esclarecimentos de situações" que envolveriam "os direitos individuais da Requerente, concernentes à segurança e à propriedade".

Ora. Mesmo que, por via oblíqua, pretendesse se servir desse invocado documento para "instruir petição a ser dirigida ao Órgão do Ministério Público", com o que formularia denúncia objetivando a declaração de inelegibilidade de certo candidato a pleito eleitoral que estaria, a seu dizer, praticando delito por estar usando uma cessão de direitos hereditários pretensamente falsa e, conseqüentemente, nula, obviamente não seria através de uma declaração de bens prestada num processo de registro eleitoral que a Impetrante iria provar essa falsidade, cujo reconhecimento haveria que ser demandado, em primeiro plano, na justiça comum.

Aliás, em suas bem fundadas informações, S. Exa. o Dr. Desembargador Presidente deste TRE oferece, às

fls. 15 a 17, a medida exata de tudo quanto originou a presente impetração, invocada a partir daquele despacho que indeferiu o fornecimento da falada certidão.

Da leitura daqueles esclarecimentos evidencia-se a sem razão do writ.

E, se outros motivos não bastassem para lastrear o indeferimento, outro havia — de ordem eminentemente processual — já posto sob enfoque no douto Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (V. fl. 19) onde se disse — aliás com muito acerto — que “de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais”, “não se dará mandado de segurança”. “O processo de jurisdição voluntária, iniciado com a petição da impetrante, protocolada sob nº 8.204, anexa ao Expediente nº 8.608/78, era suscetível de recurso previsto no Código Eleitoral”.

É em face dessas razões que eu, conhecendo do pedido o nego.

Salvador, 27 de dezembro de 1979 — ..., Juiz do TRE.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Concedi a segurança, porque, como bem esclarece a ilustre autoridade apontada como coatora, nas informações que prestou, a impetrante, ao ser notificada do despacho que lhe ordenara aduzir os motivos determinantes do pedido da certidão, afirmou conter o instrumento de mandato, junto aos autos, poderes para o ajuizamento de ações cíveis ou criminais, inclusive representar (fl. 16) contra Rodolfo Queiroz Filho.

2. A inicial reproduz item do requerimento da certidão, segundo o qual

“o motivo principal e imediato da requerente em requerer a certidão é a necessidade de provar em juízos cível e criminal o fato de que o referido Deputado Estadual, em aceitando e recebendo aquela cessão nas posses das Fazendas Jatobá e Tabúa, situadas no Município de Xique-Xique, a que se refere à fl. 10, do doc. nº 2, anexo e que por direito eram do domínio e posse do falecido pai da requerente (falecido em 1964 — doc. nº 3) e esta representante daquele (art. 1.572, do C. Civil), está usando aquela nula e falsa cessão de direitos hereditários, uma vez que a requerente nenhuma cessão fez ao ilustre Deputado, seu primo, nem assinou nenhuma procuração ou escritura, e, assim, tentou e continua tentando, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais da requerente concernentes à segurança e à propriedade, fato este que o tornaria, em verdade, inelegível, para qualquer cargo eletivo, inclusive para o de Deputado Estadual, para as próximas eleições...” (fl. 3).

3. Vê-se, pois, que o interesse deduzido pela autora na obtenção do documento não se limitava à mera declaração de inelegibilidade do Sr. Rodolfo Queiroz Filho. Tinha maior amplitude, já que visava, como asseverou na inicial, à defesa de direitos no juízo cível, além de pretender encaminhar providências destinadas à apuração de responsabilidade penal.

4. Ainda que precluso esteja o direito de acionar na Justiça Eleitoral, os motivos alegados pela requerente, aparentemente revestidos de seriedade no tocante à defesa de direitos que extrapolam o âmbito estritamente eleitoral, impunham o fornecimento da certidão. Afinal, não cabe à autoridade administrativa, *diante da razoabilidade do pedido*, examinar a legitimidade da pretensão em obter documento considerado necessário à prova de alegações no juízo cível ou perante a justiça criminal. Admite-se o indeferimento do pedido que revele finalidade ilícita, ou for juridicamente impossível. Nem às repartições eleitorais é reservado o direito de só fornecer certidões para fins exclusivamente eleitorais. Como toda repartição pública, sujeita-se o Egrégio Tribunal à obrigação constitucional de mandar certificar atos ou fatos constantes em processo, livro ou documento ali exis-

tentes. Inconveniente não havia, portanto, em face de preceito legal, para tornar conhecida a quem demonstrara legítimo interesse declaração de bens de terceiro, não amparada pelo sigilo.

5. Por entender, assim, que a recusa em dar a certidão pretendida violou o disposto no parágrafo 35 do art. 153 da Const. Federal, votei pela concessão da segurança, que objetivava plena garantia civil.

Salvador, 25 de fevereiro de 1980. — ...

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.733

1. Trata-se de recurso interposto por Esther Palha Lins que, apesar de nominado, deve ser tido como ordinário, previsto na letra b item II do artigo 276 do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, julgando segurança impetrada visando obter certidão do inteiro teor da declaração de bens apresentada pelo Sr. Rodolfo Queiroz Filho, então candidato ao pleito de 15-11-78, julgou prejudicado o pedido, por entender que a ora recorrente houvera solicitado dita certidão para representar ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º, item I, alínea f da Lei Complementar nº 5/70, e, com o encerramento do pleito, o pedido teria perdido o objeto.

2. Sustenta a recorrente que o aresto impugnado, assim decidindo, teria violado o disposto no artigo 153, parágrafo 35 da Constituição Federal, eis que em seu pedido inicial esclarecera que a certidão pretendida visava, imediata e principalmente, a defesa de direitos perante os juízos cível e criminal, com relação à posse das fazendas Jatobá e Tabúa, tidas como de propriedade do Sr. Rodolfo Queiroz Filho, por cessão de direitos hereditários, na precitada declaração de bens. Alega ainda que, diante desse fato, claramente demonstrado quando de seu pedido inicial, ainda necessita de dita certidão, para utilizá-la junto à justiça comum, ao contrário, por conseguinte, do entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional do Estado da Bahia que, para assim decidir, restringiu-se ao exame de somente um dos argumentos expendidos na inicial.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente. Resulta bem evidenciado, do exame dos autos, que a recorrente pretendia obter a certidão requerida para defesa de alegados direitos junto à justiça comum e, secundariamente, representar perante ao Ministério Público no tocante à possível inelegibilidade do então candidato Sr. Rodolfo Queiroz Filho. Sendo assim, o Egrégio Tribunal Regional *a quo* ao julgar prejudicado o pedido, baseando-se somente no exame do segundo argumento exposto no pedido inicial contrariou, *data venia*, decisão dessa Corte Superior Eleitoral que, através do AC nº 6.685, pág. 53, determinou a devolução dos presentes autos ao Tribunal Regional para julgamento do pedido, em seu mérito, como de direito, e, nesse particular, pressupõe-se o exame do pedido em todos os seus fundamentos e conseqüências, o que de fato não ocorreu.

4. Face ao exposto, opinamos no sentido do provimento do presente recurso ordinário.

Brasília, 18 de abril de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.734

Recurso nº 5.184 — Classe 4º
Paraíba (Campina Grande)

Recurso especial. Não se conhece do recurso interposto de acordo com o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, quando sequer foi indicado o dispositivo legal que se reputa violado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1980 — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-10-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Sr. Presidente, a tratar de gratificação *pro labore*, requerida em referência ao mês no qual o Juiz de Direito *Coriolano Ramalho Neto* gozou férias coletivas, mas se disse presente aos serviços eleitorais de sua Zona, assim a indeferiu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

"A matéria, efetivamente, nenhuma dúvida concorre, uma vez que a lei que adaptou o Código de Organização Judiciária do Estado à Constituição da República e à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 165, dispõe que os Juizes de Direito da Comarca de Campina Grande e João Pessoa, gozarão de férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho, sendo que os demais juizes terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais.

Já o art. 14, § 2º, impõe aos juizes afastamento automático da Justiça Eleitoral, por motivo de licença e férias de suas funções na justiça comum, salvo, quando os períodos de férias coletivas, coincidirem com realização de eleições, apuração ou encerramento de alistamento.

A 16ª Zona Eleitoral é sediada em Campina Grande e, seu titular, durante o mês de janeiro, do corrente ano, esteve afastado da justiça comum, por força de férias coletivas, estabelecidas na Lei de Organização Judiciária do Estado.

Nesta condição, estaria automaticamente afastado de suas funções eleitorais, vedando-se, aí, o pagamento de gratificação, na forma da Resolução nº 10.708, já mencionada, haja vista que não se constatou serviço eleitoral, que justificasse a permanência daquele magistrado na sua função eleitoral, na forma como prevê a parte final do supracitado § 2º, do art. 14, do Código Eleitoral.

Ante o exposto:

Decide o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, em indeferir o pedido de pagamento de gratificação eleitoral a juiz, em gozo de férias coletivas, na forma como prevê a Resolução nº 10.708, de 26-11-1979.

Por se tratar de matéria eminentemente administrativa, o Sr. Presidente do TRE proferiu voto de qualidade e desempatou pelo indeferimento do pedido.

Foram votos vencidos os Juizes Francisco de Assis Martins, Evandro de Souza Neves e Des. Mário Moreno — fls. 9/10".

Recorreu o interessado, com apoio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, insistindo na asseveração de que prestou serviço eleitoral durante todo o mês de janeiro, pelo que faz jus à aludida gratificação, em obediência mesmo ao preceito constitucional que diz corresponder a todo trabalho uma justa remuneração — fl. 12.

Devidamente processado o recurso, contrário a seu conhecimento é o seguinte parecer do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Firmino Ferreira Paz:

"3. Parece-nos, *data venia*, não assistir razão ao recorrente, que não indica, sequer, o dispositivo legal tido como violado, fazendo tão-somente uma breve alusão àquele que instituiu a gratificação mensal devida aos Juizes Eleitorais. Resulta esclarecido que o recorrente, por força do disposto no artigo 165 da Lei nº 4.106, de 13-11-79 (Adapta o Código de Organização Judiciária do Estado à Constituição da República e à Lei Orgânica da Magistratura Nacional), esteve afastado de suas funções junto à justiça comum do Estado, em gozo de férias obrigatórias, não se afastando, contudo, das funções exercidas junto à Justiça Eleitoral, por desconhecer qualquer vedação à esse exercício, conforme alega na petição inicial. Entretanto, o Código Eleitoral, em seu artigo 14, § 2º, é claro e taxativo ao dispor, *verbis*:

"Art. 14.

§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na justiça comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento".

4. Ao inteiro teor do dispositivo legal supratranscrito, o recorrente, ao ter se afastado, obrigatoriamente, de suas funções junto à justiça comum, deveria também ter se desligado de suas funções junto à Justiça Eleitoral, não cabendo alegar desconhecimento de quaisquer vedações nesse sentido. Dessarte, o Colendo Tribunal Superior vem reiterando, por inúmeras vezes, o entendimento a respeito da natureza *pro labore* da gratificação mensal devida aos juizes quando em exercício de funções eleitorais, não sendo devida, no entanto, nos períodos de suas férias, e, nesta hipótese, incensurável se mostra a decisão impugnada" — fls. 23/24.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Dantas* (Relator): Senhor Presidente, a se cuidar de recurso especial, maior exame se deve ao pressuposto de admissibilidade.

No caso, alegado que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei, no mínimo cabia ao recorrente a indicação do dispositivo violado. Silente a esse propósito, certamente que o recurso não se autoriza a conhecimento, em função de tão genérica alusão "a um preceito constitucional, precisamente aquele que diz para todo trabalho corresponde uma justa remuneração", alusão esta que, à mingua mesmo de melhor sustentação do recurso, pouco serve a seu conhecimento.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.184 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Dr. *Coriolano Ramalho Neto*, Juiz Eleitoral da 16ª Zona.

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.423
Representação nº 5.638 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Pedido para anular convocação de Comissão Nacional extraordinária em dia útil. — Se a lei não estabelece restrição, não veda de maneira expressa, ou por princípio analógico, não pode ser estabelecida vedação. — Inaplicabilidade do art. 42 do Código Eleitoral, por não se tratar de convocação destinada à eleição de diretório. — Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1978 — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. — Jarbas Nobre, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-9-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Sr. Presidente, Marcelo Medeiros e outros, representantes do Movimento Democrático Brasileiro no Congresso Nacional, Delegados do mesmo Partido no Rio de Janeiro, e os Diretórios Regionais do mesmo Estado, estes, na qualidade de assistentes, representam contra a Comissão Executiva do Diretório Nacional a alegação de que este, descumprindo o disposto no art. 42, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, deste Tribunal, fez publicar edital convocando uma Convenção Nacional Extraordinária, para o dia 31 de maio (quarta-feira), quando é certo que segundo ela, tal Convenção só poderia ser marcada para um domingo.

Pedem a declaração de nulidade da convocação para que nova seja feita com respeito à norma invocada.

O Movimento Democrático Brasileiro se manifesta arguindo que os representantes incorreram em equívoco, pois que as convenções que devem ser realizadas em dia de domingo, são as ordinárias e extraordinárias para a escolha de Diretórios, como disposto no art. 28 da Lei nº 5.682/71 e, não, para aquelas que se destinam a tomar outras deliberações previstas no Estatuto do Partido, estas, reguladas pelo art. 60 da mesma Lei.

Como os autos só hoje me chegaram às mãos, e a Convenção impugnada deverá se realizar amanhã, consulto sobre a possibilidade da Procuradoria-Geral Eleitoral ser ouvida a respeito da matéria, proferindo parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

PARECER

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo: Realmente, o tempo de que dispus para o exame da matéria, foi extremamente exíguo, pois só chegando ao Tribunal, pude me inteirar da Representação e da impugnação. Mas, lendo os textos legais invocados, verifica-se, desde logo, que a sede da controvérsia, está em saber se o artigo 42, da invocada Resolução refere-se, exclusivamente, às convenções para eleições de diretórios, ou se tem uma maior amplitude, referindo-se a toda e qualquer convenção extraordinária.

É certo que o art. 42 está inserido entre as disposições que tratam das Convenções Municipais, Regionais e Nacional. Mas o título desse Capítulo II é amplo, fala das convenções partidárias e fixa normas de que as convenções extraordinárias realizar-se-ão sempre em dia de domingo.

Por sua vez, o art. 28, da LOPP, também cuidando das convenções dos diretórios dos partidos, diz:

“As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais para eleições dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar”.

Deduz-se daí, que a lei e a resolução fixam um princípio de que as Convenções devem se realizar em dia de domingo. Há razão para essa restrição? Há. É que a Convenção realizada em domingo, logicamente, permite o comparecimento, senão da totalidade, pelo menos dá a possibilidade de que o maior número possível de convencionais compareçam à reunião. Por que, então, distinguir as convenções para eleições dos diretórios das convenções com outras finalidades, desde que tratem de convenções extraordinárias? Se, até aquelas, com data previamente marcada, o legislador escolheu o domingo como dia de realização, não o fez por acaso, não foi por gosto, não foi por capricho. E porque entendeu que domingo é o dia que permite o comparecimento do maior número de convencionais. Se os representantes da Convenção Nacional fossem todos parlamentares federais, ainda se diria que não há nenhum inconveniente em fazer a reunião em dia de semana, porque há de se presumir que em dia de semana, sendo dia de trabalho, de funcionamento do Congresso, todos estariam presentes. Mas, não. Da Convenção Nacional participam delegados dos Estados e estes delegados, em meio de semana encontrarão naturais dificuldades para abandonar as suas ocupações ordinárias, submetidos a uma convocação extraordinária, com prazo curto, em que muitos deles não poderão deixar seus afazeres, seus compromissos, para virem a uma convenção num dia de semana. De modo que, me parece, havendo um motivo, uma razão, que levou o legislador a explicitar, quando fala em Convenções, que ela se realize em domingo, e não havendo nenhuma proibição de aplicação analógica em matéria eleitoral, porque não há, no caso, restrição de direito político, há de se aplicar o brocardo de que “*Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*”, onde há a mesma razão há a mesma disposição. Quer dizer, a razão que levou a fixar — quando a lei fala especialmente que se devam realizar em domingo — a razão que leva a fixar para a eleição de Diretório é a mesma que se deve ter para qualquer outra convenção. Por essas razões, entendo que procede a representação, uma vez que, fixado foi um dia de semana, dia útil para a sua realização.

É esse o parecer.

CONSULTA

O Senhor Ministro Presidente, Rodrigues de Alckmin: Trata-se de processo da Classe 10ª. Esse processo vem com o título de “Representação” embora, não se trate, a rigor, de uma representação. Consulto ao Senhor Ministro-Relator e aos Senhores Ministros, se, nesse caso, admitem sustentação oral.

* * *

O Senhor Ministro-Relator, Jarbas Nobre: Dado a natureza do processo, entendo que não cabe.

(Decisão unânime).

VOTOS

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, em matéria de conhecimento, entendo que não obstante o processo se originar de uma denominada representação que, — obviamente não cabe no caso —, entendo que apesar da impropriedade, deva o pedido ser conhecido como petição, direito que é assegurado, pela Constituição, a todo o cidadão.

Desta maneira, meu voto preliminar é pelo conhecimento do pedido.

No mérito, na verdade, segundo dispõe o art. 42, da Resolução nº 9.252/72:

"As Convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo".

O art. 28 da LOPP, Lei nº 5.682/71, impõe que as convocadas para a eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais se realizem em dia de domingo.

A que se destina à escolha de candidatos a cargos eletivos e a tomar outras deliberações previstas no Estatuto do Partido, a Convenção, como se vê do disposto no art. 60 da lei invocada, poderá ser marcada para qualquer dia, útil ou inútil.

A convenção extraordinária para fim de constituir diretório, matéria que é disciplinada pelo art. 39 da Resolução, esta sim, como disposto no art. 42, deverá realizar-se em dia de domingo. As demais, sem tal objetivo, segundo as normas traçadas nos arts. 29 a 36 da resolução, poderão ser realizadas em qualquer dia, domingo ou não.

Reforça esse entendimento o disposto no artigo 50 da resolução no sentido de que as normas dos arts. 29 a 36 dessa seção, aplicam-se a todas as convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação. Nesta norma, que está contida no art. 50, não se menciona o art. 39 da resolução que assegura aos partidos o direito de convocar convenção extraordinária para o fim de constituir diretório.

Assim exposto, separada a convenção extraordinária para eleição de diretório, da convenção extraordinária que não tenha essa destinação, tenho que os requerentes não têm razão.

Por tal motivo, indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro José Boselli: Conheço do pedido, na forma do voto do Senhor Ministro-Relator.

No mérito, *data venia*, discordo. No Capítulo II, da Resolução nº 9.252/72, das convenções partidárias, está a Seção I, versando as "disposições comuns das convenções", e nesta vamos encontrar o art. 42, assim dispondo:

"As convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre em dia de domingo".

A clareza da norma dispensa qualquer outra interpretação, daí ficar com a letra da lei.

Pelo exposto, defiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente, examinando o assunto, posto que à última hora, tomei em consideração que se trata, em primeiro lugar, de convenção extraordinária do Partido representante. A Resolução nº 9.252, em capítulo especial, indica as disposições gerais comuns às convenções. Portanto, referem-se a toda e qualquer convenção. Na realidade, dispõe o art. 37, desta resolução, que "as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar".

Com relação, portanto, às eleições de Diretórios, é expressa a lei, no art. 37, ao determinar, sempre, o dia de realização de Convenção: um dia de domingo.

Nessas disposições gerais das Convenções Partidárias, a que se refere a resolução, o art. 42 dispõe:

"As convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo".

Esse dispositivo, *data venia*, não abre nenhuma exceção para qualquer outra convenção em dia fora o de domingo. Diz, de modo claro, de modo evidente, de mo-

do amplo, sem a mínima restrição, que as convenções extraordinárias, realizar-se-ão, "sempre", em dia de domingo.

Ora, se esta convenção é extraordinária, e é Convenção Partidária, pudesse ser realizada em dia que não fosse domingo, então, esse dispositivo estaria contrariando, porque ele diz que se realizarão, sempre, em dia de domingo.

Tratar-se-ia, no caso, de convenção extraordinária, que não se realizaria "sempre". Haveria exceção, que esse dispositivo, o art. 42 da Resolução, não permite. Nestas condições, *data venia*, meu voto é no sentido de deferir o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: *Data venia*, da opinião em contrário, acompanho o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, os Partidos Políticos são instituições de Direito Público que se integram na ordem Constitucional e jurídica do País, tendo alta missão social a preencher.

Se a lei, a resolução do nosso Tribunal, Resolução nº 9.252 de 1972, estabeleceu, no art. 37, que para eleições de simples Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, elas devem sempre ser realizadas nos domingos, e no art. 42 se dispõe que, "as convenções extraordinárias realizar-se-ão sempre, em dia de domingo", para simples eleição de diretórios. Pergunto eu, se este princípio que visa ensejar uma vida democrática intensa, facultando a presença de maior número possível de convencionais, a essas convenções, como se poderia admitir, que uma assembléia, uma convenção destinada a decidir sobre a participação do Partido nos Colégios Eleitorais dos Estados, isto é, sobre a própria integração do Partido, no sistema jurídico eleitoral, se essa reunião, muito mais importante que uma simples eleição de comissão executiva, poder-se-ia realizar em dia diverso daquele que é imperativamente, imposto, para coisa menor. É sempre a lei expressa em dizer: que as convenções se realizam no dia de domingo. Parece-me, que, nessa hipótese, seria uma medida anti democrática aceitar o contrário, porque afastaria das eleições um número de pessoas que, por seus afazeres, não poderiam comparecer.

De modo que, *data venia*, do eminente Relator, eu defiro o pedido, porque acho que as convenções extraordinárias realizar-se-ão em dia de domingo, sobretudo, tendo em vista a relevância dos fatos, das teses e das deliberações que vão ser tomadas. Não deve ser feita uma convenção desse tipo, sem se ensejar a possibilidade do comparecimento do maior número possível de convencionais.

O espírito da lei há de ser interpretado no sentido de favorecer o desenvolvimento democrático do País. E este, é o espírito da designação: que as eleições nacionais nos Estados, sejam sempre, no domingo, para que possa comparecer o maior número de eleitores.

É este o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, na Resolução nº 9.252/72, invocada pelos requerentes, encontro relação íntima entre os artigos 37, 39 e 42 desse corpo de normas.

O primeiro artigo, tratando de Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleições dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, declara que: "realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade ímpar".

A segunda das mencionadas normas, cuidando da hipótese de não se terem realizado tais convenções prefixadas, assegura aos Partidos Políticos o direito de convocar convenção extraordinária para o fim de constituir diretório nas situações que menciona.

Então, a respeito dessas convenções extraordinárias referidas no art. 39 é que veio dispor o art. 42 que as convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo".

Contra essa conclusão a que chego, somente milita a circunstância de as três disposições não se apresentarem em ordem imediata, cada artigo seguindo-se ao precedente. Mas isso se deve, sem dúvida, a um defeito da redação dos textos.

Na verdade, em última análise, a idéia de convocar-se convenção para domingo diz respeito àquela em que comparecem eleitores, simples filiados do Partido, e não, em geral, àquelas formadas por pessoas que já dispõem de situação partidária hierarquicamente superior, titulares de cargos eletivos ou de cargos partidários.

Estes, poderão reunir-se em convenção extraordinária em qualquer dia da semana.

Peço vênia, portanto aos eminentes colegas que dissem desse modo de ver, para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO (DE DESEMPATE)

O Sr. Ministro-Presidente (Rodrigues de Alckmin): Tenho que o eminente Ministro Décio Miranda acaba de dar à lei interpretação que convence. A lei, quando se refere à realização de convenções aos domingos, tem em vista a eleição de Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais. Essas eleições se prolongam por todo o dia. Portanto, a lei estabelece, rigidamente, os dias em que devem tais convenções realizar-se. E a Resolução nº 9.252/72 atendeu ao dispositivo legal ao estabelecer no art. 37:

"As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar".

Seguindo ainda o mesmo critério, diz a resolução no artigo 39:

"Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar convenção extraordinária para o fim de constituir diretório onde:

I — não haja sido eleito nas datas previstas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971;

II — eleito na convenção ordinária não haja sido registrado pela Justiça Eleitoral;

III — registrado, haja deixado de existir, quaisquer que sejam as razões".

Como se vê, ainda se trata, aqui de convenção para eleição de diretórios em que as eleições devem se prolongar por todo o dia. E a seguir, embora não obedecendo o critério, como o Ministro Décio Miranda observou, de imediatamente vir aposta à regra, diz o art. 42:

"As convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo".

A presença da expressão "realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo", não significa que mesmo as convenções extraordinárias que não cuidem de eleições, devam realizar-se aos domingos, nem o indica o fato de a seção dizer: "Das disposições comuns às convenções". Porque o artigo 50, expressamente, declara:

"As normas dos artigos 29 a 36 desta seção se aplicam a todas as convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação".

Aqui está, no art. 50, portanto, a declaração expressa de que outras normas não se aplicam a todas as convenções. A todas não se aplica o art. 42. A razão da lei foi outra, no art. 42: foi estender aquela regra (da convenção extraordinária aos domingos) aos casos em que esta convenção extraordinária tenha por fim a eleição dos diretórios.

Ora, isto posto, não se pode, num caso que não oferece identidade de razões, estender-se a limitação prevista para hipótese diferente. Onde a lei não estabelece uma restrição, onde a lei não veda de maneira expressa ou por um princípio analógico, não é possível estabelecer-se a vedação. Não é razoável criar proibição, impedindo que o Partido Político realize a convenção na data marcada.

São essas, as razões que me levam, com a vênia devida, aos votos dissidentes, a aderir à solução proposta pelo eminente Relator. Indefiro, por isso, o requerimento.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.638 — Classe 10ª-DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Indeferiram o pedido, contra os votos dos Srs. Ministros José Boselli, Firmino Ferreira Paz e Cordeiro Guerra.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.554

Processo nº 5.771 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Pedido de prorrogação do prazo para apuração (Eleições de 15-11-78).

O assunto será decidido no curso do prazo para a apuração, mediante nova provocação, devidamente fundamentada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1978. — Leitão de Abreu, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do TRE do Rio Grande do Norte (fls. 2/3), solicitando prorrogação do prazo previsto para apuração das eleições de 15 de novembro próximo, tendo em vista uma série de razões que especifica e que poderão impedir a conclusão da apuração antes do prazo legal.

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, tomo conhecimento das ponderações. No entanto, entendo que o assunto somente deverá ser considerado no curso do prazo para apuração, mediante nova provocação, devidamente fundamentada.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.771 — Classe 10.º — RN — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: O Tribunal tomou conhecimento das ponderações e resolveu somente considerar o assunto, no curso do prazo para a apuração, mediante nova provocação, devidamente fundamentada. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.558

Processo n.º 5.785 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Representação do MDB sobre irregularidades praticadas em relação à propaganda eleitoral.

Não conhecida, nos termos do art. 19 da Resolução n.º 10.445/78, tendo sido expedidas recomendações aos Tribunais Regionais Eleitorais para sua fiel observância.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação do Movimento Democrático Brasileiro, na qual se denunciam irregularidades que estariam sendo praticadas por altas autoridades dos Poderes Executivos Federal e Estaduais, relativamente à propaganda eleitoral por meio de estações de rádio e de televisão, em particular no Estado de São Paulo, na TV Cultura e na TV Tupi, e na qual, também, se requer direito de resposta nos termos do § 3.º do artigo 243 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da representação, uma vez que reclamações dessa natureza, além de exigirem comprovação dos fatos nelas concretamente especificados, devem ser dirigidas, originariamente, aos Tribunais Regionais ou aos Juizes Eleitorais, a quem compete julgá-las, na conformidade do artigo 19 da Resolução n.º 10.445, de 29 de junho de 1978.

Considerando, porém, a gravidade dos termos da denúncia e a premência da adoção de providências que

obstem à possibilidade da concretização de fatos atentatórios às normas que disciplinam a propaganda eleitoral em todo o País, entendo que se deve recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais que adotem imediatas providências para a mais rigorosa fiscalização, no sentido de que se impeça a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio e de televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral infringente da resolução acima referida.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.785 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Não conheceram da representação, nos termos do voto do Relator, expedindo recomendação aos Tribunais Regionais Eleitorais. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.568

Consulta n.º 5.795 — Classe 10.º
Bahia (Salvador)

Consulta do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia sobre a possibilidade de ser prorrogado o horário de encerramento da votação. Respondida negativamente, em face dos termos peremptórios do art. 153 do Código Eleitoral, que não admite exceção (Eleições de 1978).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, do seguinte teor:

“Razão fortes chuvas desabam esta Capital, dificultando, sensivelmente, acesso eleitores locais votação, consulto Vossencia possibilidade prorrogação até 18 horas horário encerramento previsto art. 153, Código Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, tendo em vista os termos peremptórios do art. 153 do Código Eleitoral, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.795 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Responderam negativamente, tendo em conta os termos peremptórios do Código Eleitoral, art. 153, que não admite exceção.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.574

Processo nº 5.669 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Indefere pedido do Banco do Brasil para delegação da competência prevista no art. 38 do CE, por faltar competência ao mesmo, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Senhor Presidente, solicita o Presidente do Banco do Brasil, pelo ofício de fls. 2/3: (lé — anexo)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do pedido, por "faltar à autoridade consulente competência para tanto, nos termos do item XII, art. 23, do Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo indeferimento do pedido, pelas razões expostas no parecer.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.669 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Indeferiram. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-78).

ANEXO À RESOLUÇÃO

Nº 10.574

Of. PRESI 2984 — 78/1417
Brasília, 22 de junho de 1978.

Exmo. Sr. Ministro,

Permito-me levar ao conhecimento de V. Exa. problemas que vem enfrentando este Banco, na área de pessoal, relativamente à nomeação de funcionários para exercerem funções perante Juntas Eleitorais, na condição de escrutinador ou de auxiliar.

Na grande maioria dos casos, as nomeações têm recaído na pessoa de funcionários detentores de cargos em comissão, provocando, não raras vezes, situações embaraçosas, ante as dificuldades na substituição dos elementos escolhidos.

A propósito, é de se ressaltar que, por ocasião das eleições realizadas em 15-11-76, foram cedidos, por este Banco, 3.292 funcionários, perfazendo um total de 22.089 dias, assim distribuídos:

1.986 funcionários comissionados	13.382 dias;
1.306 funcionários não comissionados	8.707 dias.

Presente a disposição do Banco em continuar prestando a maior colaboração a este Tribunal, solicito a V. Exa. o especial obséquio de examinar a viabilidade de adotar-se, nos casos de que se trata, medida que busque conciliação de interesses, qual seja a de o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinar aos Juizes Eleitorais que informem, antes da nomeação, o número de funcionários desejado, permitindo ao Banco a indicação dos elementos a serem cedidos.

Certo da compreensão de V. Exa., valho-me do ensejo para apresentar as expressões de minha estima e alto apreço. — *Karlos Kischbieter*, Presidente.

À Sua Excelência o Senhor Doutor José Geraldo Rodrigues de Alckmin.

Digníssimo Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.609

Processo nº 5.820 — Classe 10ª — Ceará
(Fortaleza).

Aprova criação da 90ª Zona Eleitoral — Parambu, desmembrada da 19ª Zona — Tauá, Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 90ª Zona — Parambu, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Senhor Presidente, a informação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria bem resume a matéria: (lé — Anexo I).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a decisão do TRE, que criou a 90ª Zona — Parambu.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.820 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz

Decisão: Aprovaram a criação da 90ª Zona — Parambu. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Paulo Távora*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-2-79).

ANEXO À RESOLUÇÃO
Nº 10.609

1. O E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo ofício de fls. 2, comunica que, em virtude de o município de Parambu, pertencente à 19ª Zona Eleitoral — Tauá, haver sido elevado a Comarca, criou a 90ª Zona Eleitoral — Parambu.

Em consequência, nos termos do art. 30, IX, do Código Eleitoral, solicita a aprovação de sua decisão.

2. A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito à criação de Zonas Eleitorais, distingue três situações:

a) criação de Zonas Eleitorais nas Capitais dos Estados — só se justifica no caso de necessidade absoluta, como se verifica, dentre outras decisões, da Resolução nº 10.426, de 1-6-78, de que foi Relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu* (Proc. 5.609/CE);

b) criação de Zonas Eleitorais nas demais Comarcas, na hipótese de haver mais de uma Vara — "... havendo mais de uma Vara e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação" (Res. nº 9.560, de 12-3-74, Relator o eminente Ministro *Hélio Doyle*) (Proc. nº 4.728/SP, in BE 273-227);

c) criação de Zona Eleitoral correspondente a município que é elevado a comarca — é sempre aprovada, qualquer que seja o número de eleitores, pois a cada comarca deve corresponder uma zona eleitoral, a fim de que o juiz tenha sob a sua jurisdição a justiça comum e a eleitoral.

3. No que diz respeito à hipótese da letra c a única exigência é que a nova comarca já haja sido instalada. No caso dos autos isso ocorreu como se verifica do documento de fl. 3, que é cópia da ata de instalação da comarca de Parambu.

4. Diante do exposto, opinamos pela aprovação da criação da 90ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, Parambu, por desmembramento da 19ª Tauá, esclarecendo que a numeração está de acordo com os registros do TSE, pois como se vê da informação de fl. 7, a última Zona Eleitoral criada no mencionado Estado foi a 89ª, Mulungu.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 1979. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.618

Processo nº 5.828 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Listas triplices. Encaminha a primeira para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e de-

termina diligência quanto a segunda para que seja completada, nos termos do artigo 133, III, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhar a primeira lista ao Poder Executivo e converter em diligência a segunda, conforme notas taquigráficas em apenso, que fazem parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Gildo Corrêa Ferraz*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 17-10-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, comunica o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a indicação de duas listas triplices para preenchimento de vagas de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio dos Drs. *Oswaldo França de Almeida* e *Hugo Gueiros Bernardes*, constituídas dos advogados: 1ª lista: Dr. *Valtério Mendes Cardoso*, Dr. *Arturo Buzzi* e Dr. *Amauri Serralvo*. Com referência à segunda lista, entendeu por bem o Tribunal Regional Eleitoral, dizer que ela seria constituída pelos dois excedentes da primeira, mais o Dr. *Humberto Gomes de Barros*.

Em anexo, seguem os formulários devidamente preenchidos, tendo ocorrido a publicação legal, referente à lista correspondente à 1ª vaga, sem ter havido oposição.

Quanto à segunda lista, acho que este Tribunal tem entendido que, antes da primeira nomeação, não se pode fazer a segunda lista com os excedentes da primeira, e mais um terceiro nome.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, proponho o encaminhamento ao Poder Executivo da primeira lista e que se converta em diligência a segunda para que o Tribunal Regional Eleitoral complete a lista triplice.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.828 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Resolveram encaminhar a primeira lista ao Poder Executivo e converter em diligência para completar a segunda lista.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Gildo Corrêa Ferraz*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 15-3-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.665

Processo nº 5.707 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Níveis de vencimentos dos cargos de Direção Superior. Revisão.

Sobrestado o julgamento para deliberação em momento oportuno.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o exame da matéria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-9-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que passo a ler (*lé — Anexo*).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente o meu voto é no sentido de que a matéria seja apreciada em ocasião oportuna, sobrestando-se, em consequência, seu julgamento.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.707 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Resolveram sobrestar o exame da matéria.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *José Fernandes Dantas*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-5-79).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.665

1. Exposição de motivos encaminhada pelo MM. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no sentido de ser revista a atual estrutura do Grupo Direção e Assessoramento Superior dos TTRREE, que não guardam entre si total similitude no que diz respeito aos níveis de classificação de determinados cargos de direção e assessoramento, justificando tal pretensão no princípio da isonomia salarial, também consagrado na Resolução nº 6.806, de 15-8-61, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em tese, assiste razão ao E. Tribunal, já que as atribuições de tais cargos, de uma maneira geral, são idênticas em todos os Tribunais Regionais, respeitadas as atribuições fixadas nos Regulamentos de suas Secretarias, o que não justificaria tal situação.

3. No entanto, o problema se reveste de profunda complexidade, e não se verifica somente a partir da implantação do novo Plano da Classificação de Cargos, conforme o alegado, mas sim desde a criação dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais, com o advento da Lei número 486, de 14-11-48, onde os mesmos já se encontravam divididos por grupos.

4. A Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que tornou extensiva aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais as disposições das Leis nºs 3.780 e 3.826, de 1960, continuou consagrando tal princípio ao dispor para cada Tribunal, individualmente, um determinado número de funções e cargos em comissão, com níveis de classificação que não correspondiam entre si.

5. Mais recentemente, o assunto mereceu novo estudo por parte do C. Tribunal Superior Eleitoral, à vista do atual Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo — Lei nº 5.645/70 — consubstanciado na Re-

solução nº 9.547-A, de 6-3-74, que estruturou o Grupo Direção e Assessoramento Superior dos Tribunais Regionais, mantendo-os ainda divididos por Grupos, face as características próprias da Justiça Eleitoral, como bem evidenciado pelo eminente Ministro *Hélio Proença Doyle*, relator da matéria.

6. Em 10-7-74, a Lei nº 6.081 não só fixou novos valores dos níveis de vencimentos do Grupo DAS, mas, tendo por base a Resolução nº 9.547-A, de 6-3-74, criou cargos e suprimiu outros, e ainda procedeu à transformação de outros tantos em cargos de provimento em comissão. Em 12 de setembro de 1974, o C. Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.081/74, baixou a Resolução nº 9.648, dispondo também sobre a estrutura do Grupo DAS, e em seu artigo 1º estabelece que, tendo em vista a característica dos órgãos, os TTRREE são distribuídos em 4 (quatro) Grupos.

7. A partir da Lei nº 6.081/74, os níveis de vencimentos do Grupo DAS foram reajustados pelos Decretos-leis nºs 1.379, de 16-12-74, 1.461, de 23-4-76 (Resolução nº 10.018, de 6-5-76), 1.549, de 20-4-77 (Resolução nº 10.278, de 26-4-77), e 1.606, de 27-2-78, sempre mantida, contudo, a classificação de níveis estabelecida na Lei nº 6.081/74.

8. Finalizando, entende esta Procuradoria-Geral ser o assunto de alçada exclusiva do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, que, podendo-se basear em estudos preliminares elaborados pelos Tribunais Regionais, ouvindo a Equipe Técnica de Alto Nível — ETAN — de sua Secretaria, se assim julgar conveniente, saberá identificar momento oportuno para tais modificações, como a prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.461/76, que elevou os níveis de classificação dos cargos em comissão de Diretor de Subsecretaria e Auditor, dos Tribunais Regionais de São Paulo e Minas Gerais.

9. Somos, pelo exposto, que não se atenda a presente solicitação.

Brasília, 20 de novembro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.707

Processo nº 5.861 — Classe 10ª — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Aprova Provimento nº 3/79, da Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, relativo à revisão do eleitorado do município de Candeias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o Provimento nº 3, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete à apreciação deste Tribunal, o Provimento nº 3/79, da Corregedoria Regional Eleitoral, referente à revisão do eleitorado do município de Candeias — Zona Eleitoral de Campo Belo.

Este provimento, se encontra às fls. 3 a 5 dos autos. Abri vista à Procuradoria-Geral Eleitoral que opinou, à

fl. 10, no sentido de que, se esta Corte houvesse por bem, fossem aprovadas ou suplementadas as normas contidas no Provimento nº 3/79.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, no exame dos autos, verifico que o Provimento nº 3/79, da Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais, está em conformidade com outros provimentos que têm emanado desse mesmo Tribunal, quando relativos a casos de revisão de eleitorado nos municípios ali existentes.

De modo que o meu voto é no sentido de que seja concedida aprovação a esse provimento baixado pela Corregedoria para efeito de que se faça, com base nele, a revisão do eleitorado no município de Candeias — zona eleitoral de Campo Belo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.861 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Aprovaram o Provimento nº 3/79 da Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.709

Processo nº 5.877 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Aprova realização da revisão do alistamento eleitoral, por extensão do Provimento nº 1/78 da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia, nas zonas eleitorais seguintes: 53ª — Campo Formoso, 47ª — Juazeiro, 161ª — Vitória da Conquista e 153ª — Medeiros Neto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar decisão do TRE da Bahia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo seu ilustre Desembargador Presidente, traz ao conhecimento desta Corte, que, em sessão de 31 de maio p. findo, ao ter ciência de que fora aprovada a realização de revisão de alistamento em diversas zonas eleitorais daquela Circunscrição, nos termos do Provimento nº 1/78 da Corregedoria Regional Eleitoral daquele Estado, deliberou estendê-la observadas as normas do mencionado Provimento, a outras zonas eleitorais. Tais zonas são as seguintes: 53ª sediada em Campo Formoso, onde as eleições municipais efetivadas em

1976 foram anuladas por motivo de fraude no alistamento eleitoral, sendo renovadas em 28-1-79, sem que, entretanto, fosse processada a necessária revisão; 47ª zona, sediada em Juazeiro, em virtude de a correição ali realizada ter provado a existência de fraude em proporção comprometedoramente ao alistamento; "aos municípios de Cândido Sales e Lagedão, integrantes da 161ª e 153ª zonas, sediadas, respectivamente, em Vitória da Conquista e Medeiros Neto, por estar evidenciado — através não só dos dados estatísticos existentes no TRE, como também por meio de denúncia formulada pela Imprensa, em âmbito nacional — que o número de eleitores existentes nos referidos municípios é manifestamente desproporcional ao da respectiva população". O Tribunal, para prova de tal assertiva, apresenta demonstrativo, que passo a ler: (Lê — Anexo).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, considerou viável a solicitação do E. Tribunal Regional da Bahia, em virtude das irregularidades apontadas, como medida de economia processual, necessitando apenas que houvesse a aprovação desta Corte, consoante determinava a legislação pertinente.

Encontram-se nos autos cópia do Provimento nº 1/78 do TRE da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a Resolução nº 10.642 referente ao exame e decisão sobre o referido Provimento e o relatório e voto do Sr. Ministro José Néri da Silveira que então integrava este Tribunal.

E o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Provimento nº 1/78 da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia estabeleceu as instruções para a revisão nas 13ª, 43ª, 50ª, 64ª, 67ª, 85ª, 125ª, 132ª, 137ª, e 159ª zonas daquele Estado.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira, Relator, no seu douto voto, que mereceu o plácito, unânime dos demais, e após anotar que não houve qualquer recurso da decisão do TRE que ordenara a revisão, observou preliminarmente:

"Penso, dessa sorte, que a revisão determinada pelo TRE, à vista do que foi apurado nas Correições feitas nas zonas respectivas, não há de ser apreciada, pelo TSE, neste momento quanto ao mérito da determinação, porque não se está a julgar recurso de qualquer parte contra a providência. Mesmo, entretanto, se houvesse de considerar essa matéria, tendo em conta serem tão extensas e diversificadas as irregularidades no alistamento das zonas em foco, conforme o Relatório da Correição, compreendo que seria de confirmar-se a determinação do TRE".

Passando, a seguir, a examinar as instruções constantes do Provimento nº 1/78, da TRE da Bahia, para a revisão ordenada pelo TRE, manifestou-se no sentido de que os editais concernentes à revisão, *ut art. 1º* do Provimento, deviam ser publicados com prazo de 30 dias, ao invés de 10 dias, tendo a revisão início na conformidade do art. 2º, no 31º dia após a fixação do edital, sendo realizada na sede da zona eleitoral, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do mesmo artigo, durante 120 dias úteis consecutivos. O motivo que levou esta Corte a fixar prazo mais dilargado — o de 30 dias — para os editais assim foi explicitado pelo ilustre Relator:

"Na representação da Arena de que conheceu o TSE (autos em apenso), quanto à 64ª zona, a reclamação principal era relativa à inviabilidade de realizar-se a revisão em curto prazo, sem demasiada incômodo aos eleitores. Penso que tal ponderação deve, a esta altura, ser considerada nas Instruções, inclusive, porque há largo tempo a fluir até as eleições municipais de 1980 não se fazendo necessário, pois, fixar prazo exiguo, o

qual, por certo, foi assim estabelecido no Provimento, em face da proximidade das eleições do ano passado".

Em conseqüência, foram aprovadas as instruções contidas no Provimento aludido, com as modificações sugeridas, nos termos do voto do Relator. No ofício do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não se encontra esclarecido se o Provimento nº 1/78 sofreu as alterações necessárias para ficar em consonância com o decidido por este E. Tribunal, mas é de supor-se que tal tenha ocorrido.

Naquela oportunidade anterior, segundo resulta da ementa da Resolução nº 10.642, ficou decidido que cabia ao TRE ordenar a revisão se, após a correção na Zona Eleitoral, concluisse ter ficado provada a fraude em proporção comprometedora, expedindo, para tanto, as instruções necessárias, que deviam ser submetidas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; e que não se conhecia da correção enviada diretamente ao TSE, devolvendo-se os autos ao TRE, para que decidisse, como de direito, sobre a realização da revisão.

Penso, assim, em harmonia com o já decidido por esta E. Corte na oportunidade pretérita a que me referi que não há o que objetar à pretendida revisão, posto que cabe ao TRE ordená-la, procedendo-se ela, como ocorre-

rá, nos termos do mesmo Provimento nº 1/78, sendo apenas conveniente, a meu ver, alertar-se o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para as alterações introduzidas naquele ato, na conformidade do voto do Sr. Ministro José Néri da Silveira.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.877 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-79).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 10.709

Senhor Ministro Presidente,

Honra-me levar ao conhecimento de V. Exa., para apreciação e decisão dessa Egrégia Corte, que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em sessão de 31 de maio p. passado, ao ter ciência de que foi aprovada a realização de revisão do alistamento em diversas zonas eleitorais desta Circunscrição, nos termos do Provimento nº 1/78 da Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado, deliberou estendê-la, observadas as normas do mencionado Provimento, às seguintes zonas eleitorais:

a) 53ª zona, sediada em Campo Formoso, onde as eleições municipais efetivadas em 1976 foram anuladas por esse Colendo Tribunal, por motivo de fraude no alis-

tamento eleitoral, sendo renovadas em 28-1-79, sem que, entretanto, fosse processada a necessária revisão;

b) 47ª zona, sediada em Juazeiro, em virtude de a correção ali realizada ter provado a existência de fraude em proporção comprometedora no alistamento;

c) aos municípios de Cândido Sales e Lagedão, integrantes da 161ª e 153ª zonas, sediadas, respectivamente, em Vitória da Conquista e Medeiros Neto, por estar evidenciado — através não só dos dados estatísticos existentes neste TRE, como também por meio de denúncia formulada pela Imprensa, em âmbito nacional — que o número de eleitores existentes nos referidos municípios é manifestamente desproporcional ao da respectiva população, conforme demonstrativo que se segue:

Município	Ano	População estimada p/IBGE	Eleitorado apto a votar em 1978
Cândido Sales	1970	15.110	3.523
	1975	16.571	9.421
	1976	20.680	12.416
	1978	—	16.584
Lagedão	1970	7.092	3.770
	1975	6.136	5.518
	1976	8.276	7.135
	1978	—	9.014

Do exposto, Senhor Ministro Presidente, poderá esse Egrégio Tribunal avaliar a imposição da medida ora adotada por este Regional.

No aguardo da decisão a ser proferida, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração. — Des. Renato Mesquita, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 10.725

Consulta nº 5.902 — Classe 10ª — Goiás
(Goiânia)

Inativos. Aplicação pela Justiça Eleitoral da Instrução Normativa nº 107/79 do DASP deverá ser disciplinada por instruções elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, consulta o E. TRE de Goiás se a Instrução Normativa nº 107, de 26-7-79, do Diretor-Geral do DASP, abrange os servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Leio a mencionada Instrução.

O Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral está assim concebido (ê — Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, conforme anotado no parecer, a invocada Instrução Normativa se dirige à solução dos proventos de servidores aposentados com as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

Partem as referidas normas do pressuposto que certa vez foi sublinhado em voto do Ministro Bilac Pinto, sobre dizer que a proibição constitucional, relativa a proventos que não ultrapassem os vencimentos do cargo da atividade, não tem o alcance de tornar os proventos inferiores aos ditos vencimentos, como ocorre ao mais moderno sistema de remuneração do Serviço Público, em vedando aos inativos a incorporação de determinadas parcelas do vencimento — lembre-se a chamada Gratificação de Atividade.

Daí que essa asseveração jurisprudencial se impõe à Administração, conforme Parecer L-137/77 da Consultoria-Geral da República.

Vista essa destinação da Instrução em causa, sempre posta em que, nas hipóteses previstas, ter-se-á que reduzir a vantagem estatutária aos limites do art. 102, § 2º, da Constituição — salvo em relação ao pessoal aposentado com amparo no art. 177, § 1º, da Carta de 77 —, a mim parece que a disciplina examinada merece melhor estudo por parte deste Eg. Tribunal, com vistas a instruções próprias relativas aos inativos da Justiça Eleitoral.

Desse modo, voto por que a consulta seja respondida com a informação de que se encontra em curso a elaboração daquelas instruções.

Via de consequência, fica a Secretaria autorizada a sugerir o que for necessário à dita elaboração das instruções em causa.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.902 — Classe 10ª. — GO — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Responderam a consulta nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-9-79).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.725

1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás se as normas disciplinares recém-editadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público através da Instrução Normativa nº 107, de 26 de julho de 1979, aplicam-se também aos servidores inativos dos Tribunais Regionais.

2. Conforme se depreende, a referida Instrução Normativa visa uniformizar, no âmbito do Poder Executivo, o procedimento a ser adotado com relação aos cálculos dos proventos dos inativos que fazem jus às vantagens do artigo 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), colocando-se assim em consonância com decisões anteriores do Tribunal de Contas da União, cópias anexas. Muito embora as normas emanadas do Departamento Administrativo do Serviço Público, objeto da consulta, não sejam aplicadas diretamente à Justiça Eleitoral, temos que as vantagens do artigo 184, previstas em lei que abrange a todos servidores públicos civis da União, deverão ser mantidas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual entendemos que esse Colendo Tribunal Superior deverá adotar, de imediato, os mesmos critérios estabelecidos, não só com relação aos servidores que hoje passam à inatividade, como também com relação aos que tiveram seus proventos revistos face o disposto nos Decretos-leis nºs 1.325, de 26-4-74 e 1.445, de 13-2-76. Ademais, no Protocolo nº 3.565/77, o MM. Presidente do Tribunal Superior, em despacho de 16-12-77, determinou fosse procedida a revisão dos proventos dos inativos de sua Secretaria, com vistas ao descongelamento das ditas vantagens, observando, contudo, os tetos de vencimentos que vigoraram no período de 31-10-74 a 29-2-76, se fosse o caso, sanando assim a questão no âmbito do Tribunal Superior, desde então.

3. Somos, pelo exposto, que o Colendo Tribunal Superior determine a todos Tribunais Regionais procedam a revisão dos proventos dos inativos que fazem jus às vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, norteando-se pelas decisões do Tribunal de Contas da União, e normas disciplinares do Poder Executivo.

Brasília, 29 de agosto de 1979. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.755

Processo nº 5.936 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 315ª Zona Eleitoral — Osasco V/5, por desmembramento das 277ª e 285ª Zonas — Osasco (SP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 315ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-11-80).

RELATORIO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal sua decisão

relativa à criação da 315ª Zona — Osasco, desmembrada das 277ª e 285ª Zonas — Osasco.

O pronunciamento dos órgãos deste Tribunal são favoráveis ao desmembramento, de vez que estão atendidos os requisitos pré-estabelecidos.

A informação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria é no sentido da aprovação da criação da 315ª Zona.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de se aprovar a proposta do Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.936 — Classe 10ª-SP — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE relativa à criação da 315ª Zona, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.760

Processo nº 5.946 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)

Indefere pedido de destaque, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos termos das decisões proferidas nos Processos nº 5.488 (Resolução nº 10.286/77) e 5.823 (Resolução nº 10.608/79).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o destaque de acordo com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator); Sr. Presidente, as informações de fls. 3/4 bem resumem a espécie (Iê — Anexos I e II).

Em despacho de fl. 11, o Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta:

“O assunto, como se verifica das cópias de fls. 5 e seguintes, já foi resolvido pelo Egrégio Tribunal.

Assim, e diante das mencionadas decisões, pedimos *venia* para sugerir que o destaque seja negado, prestando-se ao Egrégio Tribunal Regional os mesmos esclarecimentos que anteriormente foram transmitidos ao Tribunal Regional de São Paulo.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente”:

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, meu voto é indeferindo o destaque.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.946 — Classe 10ª-BA — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Indeferido o destaque de acordo com a Resolução nº 10.286, conforme o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-79).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.760

Senhor Diretor da SCF.

Pelo expediente de fl. 2, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tendo em vista a realização de eleições para Prefeito no Município de Valença, solicita um destaque no valor de Cr\$ 236.000,00, para atender despesas com transporte e alimentação de eleitores.

Informo a V. Sa., que os destaques concedidos para atender as despesas com transporte e alimentação de eleitores correm por conta da verba, para esse fim destinada, que só é incluída no orçamento do Tribunal Superior Eleitoral nos anos de eleições normais.

No ano em curso, não houve qualquer previsão orçamentária para esse tipo de despesa e, por essa razão, não há possibilidade de atendermos o pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

SAF, 19 de outubro de 1979 — *Luiz Carlos Marchese de Oliveira*, Diretor Subsec. Administração Financeira.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.760

Senhor Diretor-Geral

Desde que foi criado o auxílio para transporte e alimentação de eleitores de zonas rurais (Lei nº 6.091/74), a previsão de verba orçamentária ocorre apenas nos anos em que estão previstas eleições gerais em todo o País.

Assim, para 1979, o TSE não contou com dotação própria.

A solicitação de crédito especial para atender o TRE da Bahia não sairia em tempo hábil, pois depende de autorização do Poder Legislativo para posterior abertura do crédito pelo Executivo. Além disso, teria de ser indicada a fonte de receita.

Desse modo, sugerimos que o Regional interessado seja esclarecido da impossibilidade do atendimento, conforme já ocorreu nos casos de consultas do TRE de São Paulo (Processo nº 5.488 — Classe X, Resol. nº 10.286/77) e (Processo nº 5.823 — Classe X, Resolução nº 10.608/79).

Sec. de Coord. Financeira, em 22 de outubro de 1979 — *Pedro de Mello Figueiredo*, Diretor.

RESOLUÇÃO Nº 10.782

Processo nº 5.923 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Encaminha projeto de lei revogando artigos das Leis nºs 6.033/74 e 6.082/74, relativo à dispensa dos requisitos necessários ao ingresso nas classes iniciais de diversas Categorias Funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir encaminhar o projeto de lei sugerido pelo Relator, na conformidade

das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminha projeto de lei visando a dispensa do grau de escolaridade aos atuais Agentes Administrativos, Atendentes Judiciários, Agentes de Portaria e Motorista, para acesso às diversas categorias existentes no Quadro de sua Secretaria, como foram beneficiados os atuais Auxiliares Judiciários (Lei nº 6.342/76).

O pedido vem instruído com a reprodução da Resolução e cópia de anteprojeto de lei, que nos é submetido à aprovação, nestes termos (lê — Anexo I).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral conclui o seu parecer desta maneira:

“1. Encaminha o Egrégio Tribunal Regional do Distrito Federal, para apreciação desse Colendo Tribunal Superior, projeto de lei visando excepcionar os atuais Agentes Administrativos, Atendentes Judiciários, Agentes de Portaria e Motoristas Oficiais, do requisito de escolaridade previsto no artigo 5º e incisos da Lei nº 6.082, de 10-7-74, para fins de acesso às demais Categorias Funcionais existentes em seu Quadro Permanente.

2. Acompanha o expediente, justificativa elaborada pelo Sr. Diretor-Geral (fl. 4), o qual se reporta a igual medida anteriormente levada a efeito pelo Tribunal Superior, com relação aos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, substanciada na Lei nº 6.342/76, anexa.

3. Entendemos, *data venia*, com base nos artigos 115, item II, e 23, item II, da Constituição Federal e Código Eleitoral, respectivamente, que o assunto é de competência privativa do Colendo Tribunal Superior, razão pela qual deixamos de opinar quanto ao mérito da proposta encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional do Distrito Federal, eis que a mesma implica em alteração de lei elaborada pelo próprio Tribunal Superior.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, eu acolho o pedido, mas para adotar e propor, uma solução mais ampla e global. E, como fundamento, adoto as considerações que foram expostas pelo Sr. Diretor-Geral, no Processo nº 5.911-SP, fl. 27, que são do seguinte teor: (lê — Anexo II).

Acho, concluindo, que é perfeitamente razoável e conveniente, atribua-se por lei, ao Tribunal Superior Eleitoral, a competência para disciplinar, mediante instruções, as exigências para ingresso nas categorias funcionais dos grupos ocupacionais, integrantes das Secretarias dos Tribunais Regionais e deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.923 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Decidiu não encaminhar o projeto lei sugerido pelo TRE e, sim, o sugerido pelo Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G.*

Passarinho, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-79).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.782

RESOLUÇÃO Nº 835

Projeto de lei — Aprova-se o encaminhamento ao TSE, quando devidamente justificado, atende os interesses da Justiça.

O Exmo. Sr. Desembargador Jorge Duarte de Azevedo, Presidente, em exercício, deste Tribunal, submete em mesa para deliberação desta Corte, o projeto de lei, acompanhado de justificativa do Sr. Diretor-Geral, concernente à dispensa do grau de escolaridade aos atuais Agentes Administrativos — Atendentes Judiciários — Agentes de Portaria e Motoristas, para acesso às diversas categorias.

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, à unanimidade, aprovar o encaminhamento da matéria, na forma do Art. 30 — Inciso II do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Brasília, 30 de agosto de 1979. — Desembargador *Jorge Duarte de Azevedo*, Presidente em exercício. — Desembargador *Waldir Meuren*, Corregedor em exercício. — Ciente: *Orlandino Batista de Freitas*, Procurador Regional Eleitoral.

Presentes ao Julgamento

Os Excelentíssimos Senhores: Juiz Federal *Dario Abranches Viotti*. — Juiz *Lima e Cavalcanti de Farias*. — Juiz *Antonio Mello Martins*. — Jurista *Valtério Mendes Cardoso*.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

1. Quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos nesta Secretaria, por força da Lei nº 6.082/74, e instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os funcionários do então Quadro Especial, bem como os requisitados de outros Órgãos, opoantes pelo seu aproveitamento, foram enquadrados no Grupo de Serviços Auxiliares, como Agentes Administrativos.

2. Reza o Art. 5º da citada Lei “São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel de Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino do segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração.”

3. Em fevereiro de 1976, o Exmo. Sr. Presidente da República, em atenção à solicitação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, houve por bem, encaminhar Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de projeto de lei que alterou dispositivos da Lei nº 6.082/74 — convertido posteriormente, na Lei nº 6.342/76 — que excepcionou os atuais ocupan-

ies da Categoria de Auxiliar Judiciário da escolaridade para acesso à Categoria de Técnico Judiciário.

4. Por lapso, os Agentes Administrativos e os Atendentes não foram contemplados com idêntico benefício, permanecendo a exigência de escolaridade para os mesmos, a fim de serem promovidos à Categoria de Auxiliar Judiciário.

5. Como se verifica, prevaleceu um tratamento desigual. Os atuais Agentes Administrativos e Atendentes Judiciários exercem as mesmas funções dos Auxiliares Judiciários. Muitos deles respondendo por cargos de Chefia e Secretariado; face seus indiscutíveis méritos, não justificando, por conseguinte, serem discriminados, uma vez que vêm prestando relevantes serviços à Justiça Eleitoral local, desde os seus primórdios, com dedicação e espírito público.

6. Da mesma forma, seria de inteira justiça a dispensa de escolaridade para os antigos servidores que foram incluídos como Agentes de Portaria e Motoristas.

7. Ressalvados os casos acima mencionados, continuam em pleno vigor os dispositivos referentes ao grau de escolaridade para os diversos Grupos.

Face o exposto, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, para exame e aprovação, juntando Projeto de Lei nesse sentido.

Brasília, 9 de julho de 1979. — *Luiz Alfredo da Silva*, Diretor-Geral.

PROJETO DE LEI

Altera disposições da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º A exigência de escolaridade, prevista no Art. 5.º da Lei n.º 6.082/74, não se aplicará aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Administrativo — Grupo: Serviços Auxiliares — que foram transpostos para o Grupo: Atividades de Apoio Judiciário — Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário, em decorrência de vagas existentes no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 2.º Da mesma forma não se aplicará aos antigos servidores, incluídos como Atendente Judiciário, Agente de Portaria e Motorista — Grupos: Atividades de Apoio Judiciário — Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

ANEXO II À RESOLUÇÃO N.º 10.792

Exmo. Sr. Ministro Relator

1. A representação do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, parece-nos, merece aprovação.

2. O padrão, para efeito de sistema de classificação de cargos, nos termos do artigo 108, § 1.º, da Constituição, é o Poder Executivo. E neste, como é sabido, o assunto é regulado através de Decreto e não de Lei.

3. Na Justiça Eleitoral, tanto em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, como em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais, os requisitos para ingresso nas Categorias Funcionais ficaram constando em lei por haver sido adotada, como modelo, a legislação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. A Lei n.º 6.474, de 30 de novembro de 1977, contudo, que resultou de projeto enviado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, revogou, no seu artigo 3.º, os dispositivos legais mencionados na representação do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A matéria, portanto, também no Colendo Supremo Tribunal, passou a ser regulamentada por ato do próprio Tribunal.

5. Parece-nos, assim, que a representação de fl. 2 deve ser acolhida, com a conseqüente elaboração de projeto, que, salvo melhor juízo, deve também prever a revogação dos dispositivos idênticos referentes ao Tribunal Superior Eleitoral.

6. A iniciativa da proposta, no caso, é da competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito à Justiça Eleitoral (Constituição, art. 56), e desde que aprovada a sugestão, anexamos à presente minuta de anteprojeto, acompanhado do texto da Lei n.º 6.033, de 30 de abril de 1974, referente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1979. — *Geraldo da Costa Manso*.

RESOLUÇÃO N.º 10.795

Processo n.º 5.986 — Classe 10.º
Ceará (Fortaleza).

Aprova criação da 91.ª Zona Eleitoral — Tabuleiro do Norte, desmembrada na da 29.ª Zona — Limoeiro do Norte (CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 91.ª Zona — Tabuleiro do Norte, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE do Ceará, aprovação da decisão relativa à criação da 91.ª Zona — Tabuleiro do Norte, desmembrada da 29.ª Zona — Limoeiro do Norte.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral opina pela aprovação da decisão do TRE, esclarecendo que, em conseqüência, a 29.ª Zona Eleitoral, Limoeiro do Norte, passa a ser constituída do Município Sede e do de São João do Jaguaribe.

O Senhor Diretor-Geral opina pela aprovação da criação da nova Zona.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação do pedido de criação da 91.ª Zona — Tabuleiro do Norte.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.986 — Classe 10.º — CE — Rel.: Min. *Aldir G. Passarinho*.

Decisão: Aprovada a criação da 91.ª Zona — Tabuleiro do Norte.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.798

**Representação nº 5.906 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)**

Determina o arquivamento de representação contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará visando o cumprimento do Acórdão nº 6.553, deste Tribunal, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Sr. Presidente, trata-se de Representação formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, com fundamento no art. 27, § 3º, c/c o art. 24, II e V do CE, contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, visando o cumprimento do Acórdão nº 6.553, do Tribunal Superior Eleitoral (Rec. nº 5.043 — Classe IV — Ceará).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, é opinando pelo arquivamento da Representação.

É o relatório.

VOTO

Voto pelo arquivamento, nos termos do parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 5.906 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Determinado o arquivamento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.799

**Reclamação nº 5.872 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)**

Determina o arquivamento de reclamação solicitando cumprimento do Acórdão nº 6.553, deste Tribunal, em face da decisão proferida na Resolução nº 10.798 (Processo nº 5.906 do Ceará).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar a reclamação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Sr. Presidente, solicita o Procurador Regional Eleitoral, em telex dirigido ao Sr. Ministro Relator, providências no sentido de que seja cumprida decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso nº 5.043 — Classe IV, do Ceará — Acórdão nº 6.553, de 26 de outubro de 1978.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Voto pelo arquivamento nos termos do parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.872 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Arquivada, nos termos do parecer.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.804

**Processo nº 25 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Partido político. Pedido de registro formulado anteriormente à vigência da Lei nº 6.767/79. Arquivamento, sem prejuízo de repetição futura adequada à nova disciplina legal da matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-80).

RELATORIO

O Sr. Ministro *José Dantas* (Relator): O Partido Nacionalista — PN, dizendo-se em fase de organização e representado por seu Delegado Paulo Antonio Dias Menezes, requereu o seu registro para o fim de adquirir personalidade jurídica. Para tanto, invocou as normas do art. 152 da Constituição, que intitula de auto-aplicáveis — ler-se (fl. 2).

Ouvida, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu titular Dr. *Firmino Ferreira Paz*, foi de parecer contrário ao pedido, nestes termos:

“Diz-se requerente de registro partidário provisório, por seu membro da Comissão Organizadora Provisória, signatário da inicial, o Partido Nacionalista — PN (fl. 2).

Primeiro de tudo, o requerente não tem existência jurídica. Não é pessoa jurídica. Não tem qualidade e, conseqüentemente, legitimidade de requerer o próprio registro. O que há, só, no processo, é Manifestação de vontade do subscritor da inicial.

De outra parte, não foi o fato suso indicado, lê-se na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971) *verbis*:

'Art. 8º (Omissis)

§ 4º Não poderão ser usadas para *designação de partidos políticos* existentes ou que *se venham organizar*, nem utilizadas para fins de propaganda de qualquer natureza, *nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas*'.

Assim, pois, há impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido inicial.

Diante do exposto, havemos que deve de ser arquivado (Processo nº 25 — Classe VII — Distrito Federal — Brasília) o pedido na inicial" — fls. 52/3.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, havia sobrada razão no parecer, concernentemente à inexistência da pessoa jurídica requerente, como razão havia, desde ali, para fulminar-se o pedido à mingua de ajustamento até mesmo ao invocado art. 152 da Constituição. É que dita norma constitucional sempre foi expressa sobre remeter à lei federal a disciplina da organização e funcionamento dos partidos políticos, como diso já tratava a Lei nº 5.682/71, inteirada por instruções do TSE, disciplina legal que o requerente olvidou completamente, de pertinência aos requisitos que, até então, seu pedido de registro devia obedecer — arts. 7º e seguintes da citada lei.

Se esse era o merecido desfecho da presente postulação, ao tempo do seu ajuizamento ou da inclusão do processo em pauta, melhor sorte não lhe sobreveio com a Lei nº 6.767/79 e com as instruções baixadas pela Resolução nº 10.785/80, deste Egrégio Tribunal, postas em estabelecer procedimento especial para o chamado registro provisório dos partidos políticos. Deveras, em face dessa nova disciplina, indubiosamente aplicável ao caso, o presente pedido mais distante se encontra dos requisitos essenciais ao registro suplicado.

E como para os casos de carência formal dessa ordem, o Tribunal já decidiu *dever-se arquivar o pedido*, sem prejuízo de repetição futura (Processos nºs 24 e 26 da Classe VII, relator Ministro Aldir Passarinho — Sessão de 13-3-80), meu voto é pelo arquivamento do processo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 25 — Classe 7º — DF — Rel.: Ministro José Fernandes Dantas.

Decisão: Arquivado, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.811

Processo nº 5.829 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Prejuízo do pedido de alteração de registro, em face da superveniente extinção do partido requerente — Lei nº 6.767/79, art. 2º, e Resolução TSE nº 10.786/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a soli-

citação, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 5-11-80).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, trata-se do pedido de registro do resultado de eleição (31-11-79) para provimento de cargos vagos do Diretório Nacional da ARENA, assim recompostos (lê — Anexo I).

Sobrevindo ao exame do pedido a Lei nº 6.767/79, art. 2º, o pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é por que seja julgado prejudicado o processo, considerada a extinção do partido político requerente (lê — Anexo II).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, na verdade, extintos os partidos políticos criados pela Lei nº 4.740/65, tal como estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.767, é de julgar-se sem objeto o presente pedido. Mais porque, com base no parágrafo único do mencionado artigo, a esta altura o Egrégio TSE já cancelou os respectivos registros daquelas entidades partidárias, dentre os quais o registro da ARENA, partido ora requerente, conforme a Resolução nº 10.786, de 15 de fevereiro deste ano. Acolho, pois, o parecer, e julgo prejudicado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.829 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas

Decisão: Prejudicado.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 25-3-80).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.811

Exmº Senhor Ministro-Presidente do
Tribunal Superior Eleitoral.

O Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional, em face de vaga ocorrida, por renúncias e falecimentos de vários de seus membros, elegeu para compô-lo, como membro titular o Senador José Sarney, em reunião realizada no dia 31 de janeiro de 1979, às 16:30 horas.

Na mesma data, às 17:00 horas, o Diretório Nacional elegeu os substitutos dos cargos vagos na Comissão Executiva Nacional, na forma abaixo.

Presidente: Senador José Sarney

Terceiro Vice-Presidente: Deputado Paulino Cicero

Segundo-Secretário: Deputado Antônio Morimoto.

Vogais: Deputado Gerson Camata

Senador Lourival Baptista.

Em consequência, o Diretório Nacional, para os efeitos do disposto nos artigos 81 e seguintes da Resolução nº 9.252, desse E. Tribunal, vem requerer o registro da eleição do Senador José Sarney para membro titular

do já citado Diretório, bem como dos eleitos para os cargos referidos da Comissão Executiva Nacional.

Termos em que
Pede deferimento

Brasília, 2 de fevereiro de 1979. — Senador *José Sarney*, Presidente.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.811

1. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que modifica dispositivos da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

“Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros”.

2. Diante do exposto, somos em que haja julgado prejudicado o presente processo.

Brasília, 22 de fevereiro de 1980. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.813

Processo nº 5.953 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Partido Político. Prejuízo do pedido de registro do novo Diretório Nacional, e respectiva Comissão Executiva, em face da superveniente extinção do partido requerente — Lei nº 6.767/79, art. 2º, e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 10.786/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Dr. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-11-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro — MDB requereu o registro de seu Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva, conforme eleições de 4-11-79.

Publicado edital, de acordo com o art. 85 da Resolução nº 9.252/72, não houve qualquer impugnação.

Com vista dos autos, entende, porém, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que o processo deve ser julgado prejudicado, em face da superveniente vigência da Lei nº 6.767/79, cujo art. 2º extinguiu os partidos políticos criados pela Lei nº 4.740/65 — fl. 58.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, extintos os partidos políticos criados pela Lei nº 4.740/65, tal como estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.767, é de julgar-se sem objeto o presente pedido. Mais porque, com base no parágrafo único do mencionado artigo, a esta altura o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já cancelou os respectivos registros daquelas entidades partidárias, dentre os quais

o registro do MDB, ora requerente, conforme a Resolução nº 10.786, de 15 de fevereiro deste ano. Acolho, pois, o parecer e julgo prejudicado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.953 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *José Fernandes Dantas*.

Decisão: Prejudicado.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.816

Processo nº 5.690 — Classe 10ª — Pará (Belém)

Requisição de funcionário. Cessado o acúmulo ocasional de serviço (CE art. 30, XIV e Lei nº 6.678/79) devem ser consideradas as necessidades do serviço do órgão a que o requisitado pertença.

Devolução do funcionário à repartição de origem pela inconveniência da prorrogação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, oficial ao TRE, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Sr. Presidente, trata-se de examinar solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Pará no sentido de que o eminente Presidente desta Corte oficie ao Exmo. Sr. Ministro do Exército pedindo a prorrogação do prazo de requisição de uma funcionária.

Ao ensejo da requisição inicial o assunto foi apreciado por este Tribunal pelos motivos expostos no relatório e voto do Sr. Ministro *José Néri da Silveira*, Resolução nº 10.464, ao qual fora distribuído o processo. Para conhecimento dos meus ilustres pares, passo a ler aquelas peças: (Iê — Anexo I).

Volta agora o assunto a esta Corte, em face do seguinte ofício do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, dirigido a V. Exa., do teor seguinte: (Iê — Anexo II).

Ocorreu, entretanto, que o ilustre Desembargador do C. Tribunal Regional do Pará, a seu turno, encaminhou também à Presidência desta Corte o seguinte telex, tendo o nome da servidora sido logo a seguir retificado: (Iê — Anexo III).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Sr. Presidente, a requisição inicial do C. Tribunal Regional Eleitoral, foi justificada, como se viu, pelas eleições de 15 de novembro de 1978.

O ilustre titular da Pasta do Exército, em fins do ano p. findo, pede a devolução da funcionária Albertina

Conceição Arruda Guimarães, não só por haver expirado o prazo da sua requisição, como por ser ela necessária àquele Ministério.

Em face das circunstâncias referidas pelo Sr. Ministro do Exército, não tenho dúvidas de que o C. Tribunal Regional Eleitoral bem compreenderá que tendo findado de há muito o serviço eleitoral para que fora especificamente requisitada a funcionária, qual seja o das eleições municipais de 15 de novembro de 1978, deve, agora, ser atendido aquele pedido, tanto mais que as razões formuladas no telex daquela Corte eleitoral se prendem a deficiência de pessoal, sem um evento determinado, quando é certo que não só o art. 30, XIV do Código Eleitoral, como o art. 1º, inc. II, da recente Lei nº 6.678, de 14-8-1979, se referem a acúmulo ocasional de serviço. Na época da requisição, aliás, foi isto bem justificado com a proximidade daquelas já aludidas eleições.

Estou em que, no referente a requisições de funcionários para o serviço eleitoral devem, também, ser consideradas as necessidades do serviço do órgão a que eles pertençam. Aliás, este ponto de vista se ajusta ao decidido por esta Corte, pois, que no voto do Sr. Ministro José Néri da Silveira, acolhido pelos demais, e que li, foi invocado pronunciamento do Sr. Ministro Décio Miranda, em caso símile, de Minas Gerais e no qual S. Exa. mencionou que o TRE devia tomar providências para que cessasse a requisição tão logo desaparecesse o acúmulo de serviço determinado pelas eleições municipais.

Observo, outrossim, que já se passaram 10 meses além do término do prazo da requisição.

Sem dúvida, Sr. Presidente, as requisições de funcionários para a Justiça Eleitoral devem fazer-se em clima de bom entendimento entre as autoridades judiciárias, no seus diversos graus, e as administrativas, a fim de que se evite, tanto quanto possível, como já mencionei, venham a ser prejudicados, nas suas atividades, os órgãos a que pertençam tais servidores.

Ante as ponderações que acima formulei e que, acredito, serão bem acolhidas pelo C. Tribunal Regional Eleitoral, manifesto-me contrariamente a que esta Corte se dirija ao Exmo. Sr. Ministro do Exército solicitando a prorrogação do prazo de requisição da funcionária Albertina Conceição Arruda Guimarães.

Assim, estou em que deve ser oficiado ao C. Tribunal Regional do Pará informando-o de que esta Corte, entendeu não ser conveniente adotar a providência por ele solicitada, pois, em face das razões expendidas, considerou que devia a funcionária em causa ser devolvida à sua repartição de origem.

É o meu voto.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.690 — Cls. 10º-PA. Rel.: Ministro Aldir G. Passarinho.

Decisão: O Tribunal decidiu oficiar ao TRE, manifestando-se pela inconveniência da prorrogação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-80).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.816

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Pará encaminhou à apreciação deste Tribunal expediente relativo à requisição de dois (2) funcionários civis, integrantes

do Quadro de Pessoal da 8ª Região Militar, para auxiliar nos trabalhos eleitorais, com vistas às eleições de 15 de novembro do ano em curso.

Esclarece-se, no Ofício enviado ao TSE, que o Sr. General Comandante da 8ª Região Militar "recusou atendimento, sob alegação de acúmulo de serviço". Apreciada a resposta da autoridade militar, pela Corte Regional, esta reiterou a solicitação, sendo, de novo, negativa a resposta, constando do Ofício nº 124, de julho de 1978, do Sr. General Comandante da 8ª RM, o seguinte:

"1. Informo a V. Exa. que os dispositivos invocados no Ofício nº 0850, de 22 de junho de 1978, já eram do conhecimento deste Comando, razão pela qual não podem constituir pretexto a um reexame do assunto.

2. Espero a compreensão de V. Exa. pois, quero crer, embora a prerrogativa atribuída aos Tribunais Eleitorais para a requisição de funcionários, tudo indica que tal requisição deve ser precedida de entendimentos entre os responsáveis pelo desempenho do serviço público, no sentido de que, ao serem resguardados os interesses da Justiça Eleitoral, também o sejam outros interesses em jogo, pessoais e de serviço. Como exemplo, devo mencionar que o funcionário requisitado por V. Exa. encontra-se em licença para tratamento de saúde, o que por si só, invalida a requisição do mesmo".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Dispõe o Código Eleitoral:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria".

Dando-se a requisição pelo TRE de funcionário federal, com base nos incisos XIII ou XIV do art. 30, do Código Eleitoral, em face da preferência de que goza o serviço federal eleitoral, o órgão da União deve atender à solicitação.

Na Resolução nº 10.134-MG, no Processo nº 5.323, o Sr. Ministro Decio Miranda, na condição de Relator, em matéria semelhante, anotou:

"Trata-se, pois, de clara permissão de lei, e, de resto, indispensável ao próprio funcionamento da Justiça Eleitoral, pois, como se sabe, os cartórios eleitorais, realizando função atribuída à União, não têm quadro de funcionários federais, ou, se o têm, é insuficiente até para o serviço normal, quanto mais para o realizado nas épocas de eleições".

"Previsão inscrita na lei, não pode sofrer dano oriundo de norma regulamentar, qual seja o Decreto nº 74.448, de 22-8-74, invocado pelo Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia."

Essa tem sido a orientação do TSE, acerca da requisição de funcionários pelos TREs. Na Resolução nº 10.072, de 17-8-1976, no Processo nº 5.262 — Classe 10º — Minas Gerais, apreciando conflito de caráter administrativo surgido entre o TRE e órgão local do Ministério da Agricultura em Minas Gerais, a respeito da perma-

nência de funcionário daquele Ministério a serviço do Juízo Eleitoral de Pará de Minas, decidiu-se, na conformidade do voto do Relator, eminente Ministro Decio Miranda, nestes termos:

“Conquanto se trate de funcionário técnico (Mecânico de Motores de Combustão), cuja requisição é, em princípio, desaconselhada por Instruções deste Tribunal, mostra-se indispensável, no momento, sua permanência a serviço do Cartório Eleitoral.

Com fundamento no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), art. 30, inciso XIII, que autoriza 'a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço', meu voto é no sentido de acolher a representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, oficiando-se ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura para que faça cessar o impedimento à requisição.

Uma vez atendido o ofício deste Tribunal, deverá o Tribunal Regional Eleitoral tomar as providências necessárias para que a requisição venha a cessar tão logo desapareça o acúmulo de serviço determinado pelas eleições municipais do corrente ano. Se necessário substituto, cuidará o Tribunal de evitar a requisição de funcionário técnico de modo a atender-se à Resolução nº 6.809, de 16 de junho de 1961, deste Tribunal”.

Também na Resolução nº 10.110, em setembro do mesmo ano, manteve este Tribunal a requisição do TRE, seguindo ainda uma vez, voto do Sr. Ministro Decio Miranda, que destacou:

“Não se trata de funcionário técnico, cuja requisição é, em princípio, desaconselhada por Instruções deste Tribunal. Sua permanência, a julgar pelas expressões do douto voto acima transcrito, é indispensável ao serviço eleitoral.

Com fundamento no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), art. 30, inciso XIII, que autoriza 'a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço', meu voto é no sentido de acolher a representação do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, oficiando-se ao Exmo. Dr. Ministro da Agricultura para que faça cessar o impedimento à prorrogação da requisição”.

No caso concreto, não se afirma, sequer tratar-se de funcionários ocupantes de cargos técnicos. A circunstância de haver reduzido número de servidores, no órgão federal, em que lotados os servidores requisitados, não é suficiente à negativa. Louvável se faz a preocupação da autoridade que chefia o órgão militar, quanto à boa execução dos serviços a seu cargo. A preferência do serviço eleitoral sobre os demais, especialmente no período de realização de eleições, constitui, todavia, fundamento à requisição, que prepondera sobre os demais, sendo decorrente de lei.

Quanto ao funcionário José de Oliveira Santiago, porque em licença para tratamento de saúde, não pode a requisição, efetivamente, enquanto permanecer essa situação, ser atendida pela autoridade militar. Há, entretanto, condições de manter-se a requisição, no que concerne à funcionária Albertina Conceição Arruda Guimarães.

Dessa maneira, na conformidade do procedimento que o TSE tem adotado, em casos similares, penso que a representação deve ser acolhida, em parte, oficiando-se ao Exmo. Sr. Ministro do Exército para que sejam adotadas as providências administrativas necessárias a fazer cessar o impedimento oposto à requisição da funcionária Albertina Conceição Arruda Guimarães.

(Decisão unânime).

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.816

Aviso nº 157/1

Brasília, 6 de novembro de 1979

Senhor Ministro-Presidente

1. Esta Secretaria de Estado, através do Aviso nº 152/1, de 3 de outubro de 1978, deu conhecimento a V. Exa., da determinação feita ao Comando da 8ª RM no sentido de que a funcionária Albertina Conceição Arruda Guimarães passasse à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para auxiliar os trabalhos eleitorais, com vistas às eleições de 15 de novembro de 1978, conforme fora solicitado pelo Meritíssimo Juiz-Presidente daquela Corte.

2. Em virtude do prazo para a permanência da citada funcionária à disposição da Justiça Eleitoral haver se esgotado desde 2 de junho de 1979, sem que fosse realizado pelo TRE/PA o desligamento automático da servidora, conforme o estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, vigente à época da expiração do mencionado prazo, tenho a honra de solicitar a V. Exa. as necessárias providências no sentido de que a mesma seja mandada retornar ao seu órgão de origem.

Renovo a V. Exa. as expressões de minha estima e consideração.

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 10.816

TELEX NR. 49 DE 02-05-79

Senhor Ministro Leitão de Abreu
Presidente do Trisupelei
Brasília — DF.

Pedimos a V. Exa., dada a precariedade do nosso Quadro, solicitar ao Exmo. Sr. General Ministro do Exército prorrogação da permanência neste Tribunal, da funcionária da 8ª RM, Albertina da Conceição Rodrigues Guimarães posta à disposição deste TRE. CDS, SDS Edgar Maia Lassance Cunha — Presidente Triregelei — Pará.

Diretor Geral TSE

TELEX NR. 50 DE 9-8-1979

Solicito retificar nome funcionária citado Telex 49 de 2-8-79 dirigido presidente desse TSE, que é Albertina da Conceição Arruda Guimarães, e não como foi grafado. CDC CDS.

José Maria Monteiro David
Diretor-Geral Triregelei — Pará.

RESOLUÇÃO Nº 10.829

Processo nº 5.503 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Diárias a magistrados e servidores da Justiça Eleitoral.

Pedido julgado prejudicado em face de posterior decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que a competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará dirigiu-se a esta Corte, em 16-6-77, em ofício onde se lê: (Anexo).

A fl. 28, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União dirigiu-se a este Tribunal para dar-lhe ciência de decisão daquela Corte sobre a matéria objeto do presente processo. Essa decisão, que se encontra à fl. 30, reza, no tocante à concessão de diárias:

"Quanto à disciplina da concessão de diárias aos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, dimana, a atribuição do Código Eleitoral, art. 23, X, combinado com o art. 12 da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974. É o exercício dessa competência, em matéria de funcionamento e administração interna corporis, sem sujeição ao Regulamento baixado pelo Executivo, corresponde à autonomia e à prerrogativa de autogoverno do Judiciário, inscrita no art. 115 da Constituição".

Os autos me foram conclusos a 11 de março do corrente ano.

É o relatório.

VOTO

Em face da decisão do Tribunal de Contas da União, julgo prejudicado o presente pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.503 — Classe 10ª CE — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Prejudicado o pedido, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.829

Fortaleza, 16 de junho de 1977

Senhor Ministro:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a Inspetora Regional do Tribunal de Contas da União, Sra. *Aurila Maciel Pombo*, em ofício reservado, encaminhado a este Tribunal, sob nº 480, de 18-5-1977, em face de inspeção ordinária realizada nesta repartição, por uma equipe do referido órgão, fez, dentre outras recomendações, a seguinte:

"III — cuidar para que:

c) sejam observadas as normas contidas no Decreto nº 75.969, de 14-7-75 (DOU de 15-7-75), que dispõe sobre a concessão de diárias no Serviço Civil da União, e as consequentes atualizações, por estar irregular o pagamento dessa vantagem, na forma estabelecida pela Resolução nº 9.972, de 26-11-75, do TSE."

Em face ao exposto, aguarda este TRE o pronunciamento de Vossa Excelência sobre o assunto.

Cordiais saudações — *Francisco Nogueira Sales*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

RESOLUÇÃO Nº 10.831

Processo nº 5.994 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).

Aprova decisão do TRE de São Paulo relativa à criação da 319ª Zona Eleitoral — Moji das Cruzes III/3, desmembrada da 287ª Zona II/3.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 319ª Zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-11-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Sr. Presidente, solicita o TRE de São Paulo, aprovação de decisão relativa à criação da 319ª Zona — Moji das Cruzes III/3, compreendendo parte do município sede e os municípios *Biritiba Mirim* e *Guararema*, desmembrada da 287ª Zona — Moji das Cruzes, II/3 que permanecerá com parte do município sede.

O Senhor Diretor-Geral opinou pela aprovação da decisão que criou a 319ª Zona Eleitoral — Moji das Cruzes III/3, desmembrada da 287ª Zona.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é pela aprovação da criação da 319ª Zona — Moji das Cruzes.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.994 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Decidiu aprovar a criação da 319ª Zona — Moji das Cruzes.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.837

Processo nº 5.997 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Aprova restabelecimento da 64ª Zona — Carmo de Minas, desmembrada da 217ª Zona — São Lourenço e da 186ª Zona — Novo Cruzeiro, desmembrada da 16ª Zona — Araçuaí (Minas Gerais).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o restabeleci-

mento da 64ª Zona e 186ª Zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 24 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 17-10-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Minas Gerais submete à apreciação desta Corte decisão relativa ao restabelecimento da 64ª Zona — Carmo de Minas, compreendendo o município sede, Dom Viçoso e Soledade de Minas, desmembrada da 217ª Zona — São Lourenço; e, 186ª Zona — Novo Cruzeiro, compreendendo o município sede, Itaipê e Carai, desmembrada da 16ª Zona — Araçuaí.

O parecer da Secretaria de Coordenação Eleitoral é pela aprovação.

Em despacho de fls. 17, assim se pronuncia o Sr. Diretor-Geral:

“Pela aprovação da criação das Zonas Eleitorais de nºs 64 e 186, Carmo de Minas e Novo Cruzeiro, respectivamente, tendo em vista que as comarcas correspondentes, que haviam sido extintas, foram restabelecidas.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o restabelecimento da 64ª Zona e da 186ª Zona.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.997 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Moreira Alves*

Decisão: Decidiu aprovar o restabelecimento da 64ª Zona e 186ª Zona.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.839

Processo nº 6.001 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Aprova decisão do TRE de Pernambuco relativa à criação da 120ª Zona Eleitoral — Venturosa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o pronunciamento do Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, que é do seguinte teor: (Iê — Anexo).

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria proferiu o seguinte despacho: (Iê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.001 — Classe 10ª. — PE — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*

Decisão: Aprovada a criação da 120ª Zona — Venturosa.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.839

Sr. Diretor-Geral

Pela Resolução, sem número, de 7 de fevereiro do ano em curso, o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco criou a 120ª Zona Eleitoral — Venturosa — desmembrada da 58ª Zona Eleitoral — Pedra.

A Comarca de Venturosa, extinta pelo Decreto-lei nº 61 de 5 de agosto de 1969, foi restaurada pela Lei Estadual nº 7.503, de 18 de novembro de 1977, e, reinstalada em 6 de junho de 1978, achando-se, atualmente, em regime de substituição e sob a jurisdição do Sr. Juiz da Comarca de Pedra, da 59ª Zona Eleitoral.

A jurisprudência deste E. Tribunal Superior Eleitoral, em relação à criação de Zona Eleitoral correspondente a Município que é elevado a Comarca e a Comarca extinta, restaurada e reinstalada, é no sentido de sempre ser aprovada, qualquer que seja o número de eleitores, pois a cada Comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o Juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral. (Processo nº 5.820. Relator Exmo. Sr. Ministro *Firmino F. Paz*).

Sendo assim, opinamos favoravelmente à criação da 120ª Zona Eleitoral — Venturosa.

É bem verdade que no momento não existe Juiz efetivo, entretanto o artigo 32 do Código Eleitoral prevê o caso:

“Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.”

Art. 95 da Constituição de 1946. As prerrogativas estão previstas no artigo 113 da Emenda Constitucional nº 1.

Art. 113 da E. Constituição nº 1. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade
- II — inamovibilidade
- III — irredutibilidade

Finalmente, lembramos que a última Zona Eleitoral aprovada por esta Corte Superior, no Estado de Pernambuco, foi a de nº 119 — Paulista. (Processo nº 5.954).

Brasília, 1º de abril de 1980 — *Mauro C. Vasconcellos*, Dir. Coord. Eleitoral.

Despacho: Pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional que aprovou a criação da 120ª Zona — Venturosa, no Estado de Pernambuco.

Trata-se de comarca que havia sido extinta e foi restabelecida, já havendo sido instalada como se vê do Ofício de fls. 8, do Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O fato de se encontrar sem juiz titular, na justiça comum, não obsta a criação da Zona. São comuns os casos de comarcas vagas. Quem estiver respondendo pela Comarca, na justiça comum, responderá, também, pela Zona Eleitoral, até que a vaga venha a ser preenchida.

Venham conclusos ao Exmº Sr. Ministro Relator. — 24-4-80, *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.852

Consulta nº 6.017 — Classe 10ª Distrito Federal (Brasília).

Partido Político. Eleições Municipais. Atuação. Definitivamente registrado na forma do art. 17 da Resolução nº 10.785/80, poderá o partido político lançar candidatos para concorrerem às próximas eleições municipais, procedendo na forma dos arts. 54, 56 e seguintes da prefalada Resolução.

Representação. Debitada ao partido a carência eleitoral tratada pelo § 3º do art. 152 da Constituição, a resultante falta de representação não afetará os mandatos municipais obtidos em eleição anterior.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-11-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Henrique Antônio Santillo (Senador) e Ademar Santillo (Deputado Federal), com fundamento no inciso XII do art. 23 da Lei nº 4.737/65 (Cód. Eleitoral), fazem a presente consulta; arrolam as disposições da Lei nº 6.767/79 e da Resolução nº 10.785/80, pertinentes todas à organização e funcionamento dos partidos políticos, pelo que aduzem e concluem:

“A finalidade principal de um partido organizado e devidamente registrado é a de concorrer às eleições.

As eleições municipais estão marcadas para o ano em curso, de conformidade com o calendário eleitoral atual, e como a legislação não faz nenhuma referência que só podem participar das eleições os partidos em funcionamento, mesmo porque, é clara a lei quando, no seu art. 22, é expressa que somente não terão representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas, os partidos que não conseguirem o apoio expresso e, votos deste cinco por cento do eleitorado, apurados em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, com o mínimo de

três por cento em cada um deles, subentende-se que desde que registrado, o Partido Político, poderá concorrer a todas as eleições.

Raciocinando em contrário, mesmo que não se realizassem as eleições marcadas para o corrente ano, tal situação perduraria com relação às eleições municipais coincidentes com as eleições para a Câmara dos Deputados assentadas para o ano de 1982, pois nenhum partido que não tenha como fundadores, dez por cento de Deputados Federais e Senadores poderia lançar candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas referidas eleições, por que continuaria organizado, registrado e não em funcionamento.

Ocorre que mesmo os em funcionamento, não obtendo as percentagens estabelecidas no inciso II do art. 19 da Resolução nº 10.785, nas eleições de 1982, não terão representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas, passando assim à condição de partidos organizados e não em funcionamento, mas seriam representados nas Câmaras Municipais e nas Prefeituras.

Ainda raciocinando em contrário, as eleições municipais não poderiam ser realizadas agora em 1980, antecedendo as gerais para a Câmara dos Deputados e, nem mesmo com estas coincidirem, pois feriam o direito e princípios constitucionais de um partido organizado e registrado, mas não em funcionamento, de concorrer às eleições, já que seu principal objetivo é delas participar.

Consulta-se: Poderá, então, mesmo não em funcionamento, mas devidamente organizado e registrado, o Partido Político lançar candidatos para concorrerem às próximas eleições municipais e, afirmativamente, terão que proceder de que forma para o lançamento e registro dos seus candidatos?

Os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores eleitos pelos partidos tanto organizados e registrados quanto os em funcionamento terão seus mandatos garantidos mesmo que nas próximas eleições gerais para a Câmara dos Deputados não alcancem os votos exigidos por lei para entrarem ou continuarem em funcionamento?” — fl. 3.

Pedi o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral a qual assim se manifestou, por seu titular, o Procurador-Geral Firmino Ferreira Paz:

“2. É previsto, na Resolução nº 10.785/80 (artigo 16 e seus parágrafos), que obterá registro definitivo perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral o Partido político, se, ultrapassada a fase preliminar do registro provisório (art. 12), tiver conseguido registro de Diretórios Municipais e Regionais, realizado Convenções Municipais, Regionais e Nacional, e eleita a sua Comissão Executiva Nacional.

3. Obtido o registro definitivo, o Partido Político terá de obter *autorização para funcionamento*, nos termos da Resolução nº 10.785/80, *verbis*:

“Art. 19. O funcionamento do Partido, que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas, será imediato, desde que, registrado definitivamente no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — apoio, expresso em voto, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos De-

namento terão seus mandatos garantidos mesmo que nas próximas eleições gerais para a Câmara dos Deputados não alcançarem os votos exigidos por lei para entrarem ou continuarem em funcionamento".

Para a resposta desejada, pesa considerar que a matéria não se basta pela conferência do art. 152, § 2º, II e § 3º, da Constituição, dispostos em que *não terá direito à representação o partido que obtiver votações inferiores a 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles, hipótese em que serão consideradas nulas.*

No que interessa à presente consulta, observe-se que, sobre não especificar o nível da representação vedada ao partido devedor daquele *quorum* eleitoral, apurável na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, entretanto, a norma também não estabeleceu para a hipótese outro objeto de nulidade, além dos votos obtidos *naquela eleição*, se em número inferior aos indicados percentuais.

Em tese, confrontada essa carência de *direito a representação* com a disciplina constitucional da coincidência das eleições — disciplina implantada pela Emenda nº 8/77 (art. 209) —, parecerá autorizada a compreensão de que o citado *deficit* eleitoral se comunica a todos os resultados da considerada eleição geral, inclusive os mandatos municipais disputados no mesmo e único pleito. Conferir-se-á, ali, a imposição de ordem constitucional, segundo a qual os partidos devem ter âmbito nacional, princípio inteirado pela disposição do funcionamento partidário condicionado à representação no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, como reza a Lei Orgânica dos Partidos, art. 14, II, c/c art. 16, na redação da Lei nº 6.767/79. Nessa conferência do preceito maior acrescentar-se-á então, a inteligência dos arts. 19 e 22 da Resolução nº 10.785/80, posta na mesma linha de definição da função nacional dos partidos, a começar da *necessariedade* de representação legislativa federal como pressuposto do funcionamento partidário.

Contudo, embora esse confronto de normas permanentes possa proceder no futuro, a ter-se em conta situação criada pela programada coincidência de eleições, não procede, porém, agora, no tocante às eleições municipais do ano em curso, como estão previstas a teor mesmo do seu aprazamento oficiado pelo TSE para 15 de novembro vindouro.

Portanto, para o caso *sub judice*, todo aquele raciocínio ligado à examinada carência de direito de representação, vista a título de condicionamento do funcionamento partidário, perde força a saber-se que, conforme o sentido transitório da regra inscrita no art. 209 da Constituição, o requisitado *quorum* deve ser apurado a ensejo de uma eleição geral posterior às eleições municipais.

Deveras, estando o § 3º do art. 152 da Constituição disposto a punir com nulidade as votações inferiores verificadas na eleição geral para a Câmara dos Deputados, é impossível conceber-se a comunicação dessa pena com os resultados das eleições municipais anteriores, realizadas à distância daquela eleição geral, resultados para os quais não é previsto nenhum percentual mínimo capaz de, inalcançado, importar na nulidade das votações obtidas.

Desse modo, não duvido do direito positivo ora examinado, para a melhor interpretação de que, bem demarcadas as hipóteses das próximas eleições municipais, de realização isolada, e das futuras, conjuntas à eleição geral para a Câmara dos Deputados, consequência lógica é fixar-se esta última eleição como área exclusiva da vedação de direito a que alude o § 3º do art. 152 da Constituição; não cabe estendê-la para mais além, como mais além estarão situados os mandatos municipais que forem conquistados nas eleições isoladas.

Daí que respondo afirmativamente, também, o segundo quesito da consulta. A meu ver, cabe a asserção

de que os mandatos municipais obtidos nas próximas eleições, previstas para este ano, não se afetam pela carência eleitoral porventura debitável aos respectivos partidos na superveniente eleição geral para a Câmara dos Deputados, na forma do art. 152, § 3º, da Constituição.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.017 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Responderam à consulta nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.857

Consulta nº 5.974 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Preencher as vagas existentes na Classe Especial, da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, de acordo com a Resolução nº 10.772/79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-8-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Sr. Presidente, reproduzo o relatório feito por ocasião da deliberação de fl. 14.

Acrescento que fiz baixar o feito em diligência, a fim de informar-se a maneira como agiram os demais Tribunais Superiores, no trato da matéria. Daí que vieram aos autos as informações de fls. 18 e 20, as quais leio.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, a essa altura da vigência do novo Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70), quando já se cuida, com razoável atraso, de uma segunda fase, como é a da execução das melhorias por *progressão*, *ascensão* e *aumento por mérito*, não parece poder-se voltar a estabelecer regras de implantação do Plano, como a de que ora se cogita.

Isto porque, oportunamente implantada a Categoria Funcional, ali se exauriu a discutida regra. Já agora se cuida de movimentação funcional, muito ao modo de *promoção por merecimento*, a recomendar-se até como prêmio aos antigos servidores, os quais, sobre já serem Técnicos Judiciários, bem merecem progredir até o final da carreira.

O rigorismo que porventura se recomende para melhoria do nível intelectual dos integrantes daquela Cate-

goria Funcional, certamente, terá vez por ocasião dos provimentos primários que fatalmente acontecerão conforme mesmo o nº de vagas reservadas para isso.

Dai porque o voto no sentido de que o provimento da chamada Classe Especial, da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, se dê da forma recomendada pela citada Resolução nº 10.772/79, sem necessidade de estabelecer-se regra distinta, limitativa que fosse da execução das consideradas melhorias funcionais.

E por assim mandar aplicar aquela Resolução à Classe Especial em causa, também o faço com a explicitação de que, para a presente deliberação, importa verificar a situação funcional considerada a 1º de março deste ano, desde quando foi mandada aplicar a *avaliação de desempenho* tratada no art. 20, c.c. art. 30, da Resolução 10.772/79.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.974 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Respondeu à consulta de acordo com o voto do Relator.

Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.858

Processo nº 6.034 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Aprova decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo relativa à criação da 321ª Zona — Santo André IX/9, desmembrada da 306ª Zona, Santo André V/9.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, trata-se de ofício do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 2), submetendo à apreciação deste Tribunal decisão relativa à criação da 321ª Zona — Santo André IX/9, desdobrada da 306ª Zona — Santo André V/9. A Secretaria de Coordenação Eleitoral, em informação de fls. 20/22, manifesta-se favoravelmente. No mesmo sentido é o despacho do Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é aprovando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.034 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a decisão de acordo com o voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.862

Processo nº 6.036 — Classe 10ª São Paulo (São Paulo)

Aprova criação da 322ª Zona — Ribeirão Preto VII/7, desdobrada da 265ª Zona — Ribeirão Preto III/7, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 322ª Zona Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1980 — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-9-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, trata-se de ofício do TRE de São Paulo (fl. 2) submetendo à aprovação deste Tribunal decisão relativa à criação da 322ª Zona — Ribeirão Preto VII/7 desdobrada da 265ª Zona — Ribeirão Preto III/7.

Ouvido o setor competente, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em despacho de fl. 25, assim se manifesta:

“Pela aprovação da criação da 322ª Zona Eleitoral — Ribeirão Preto VII/7, no Estado de São Paulo, esclarecendo que a 321ª Zona Eleitoral — Santo André IX/9 foi aprovada em sessão de 10 do corrente”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.036 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a criação da 322ª Zona — Ribeirão Preto. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.863

**Processo nº 6.037 — Classe 10ª — São Paulo
(São Paulo)**

Zona Eleitoral (S. Paulo). Aprova a criação da 323ª Zona — Campinas V/5, desdobrada da 34ª Zona — Campinas II/5.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1980 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, o TRE de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal decisão relativa à criação da 323ª Zona — Campinas V/5, desdobrada da 34ª Zona — Campinas II/5. Após pronunciamento da Secretaria de Coordenação Eleitoral, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta: (fl. 21).

“Pela aprovação da criação da 323ª Zona Eleitoral — Campinas V/5, no Estado de São Paulo, esclarecendo que a criação da 321ª Zona, em Santo André, foi aprovada em sessão de 10 do corrente e que o Processo referente à criação da 322ª, em Ribeirão Preto, encontra-se, como este, em fase de julgamento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é aprovando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.037 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE que criou a 323ª Zona — Campinas. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.869

**Processo nº 6.027 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)**

Aprova decisão do TRE do Paraná que integrou na jurisdição de várias Zonas Eleitorais novos municípios, correspondentes a distritos que já integravam as referidas Zonas.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ, de 24-10-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, adoto como relatório a informação de fl. 10, da Secretaria de Coordenação Eleitoral (é — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.027 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovado de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-6-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO
Nº 10.869

Sr. Diretor-Geral

Pelo ofício de fl. 2, o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, solicita a aprovação deste E. Tribunal Superior Eleitoral, da Resolução nº 36/80 que integralizou na jurisdição de algumas Zonas Eleitorais, determinados Municípios, criados por força de Lei, a saber:

Município de Douradina, integrado na 142ª Zona Eleitoral, Umuarama, Lei nº 7.107, de 19-1-79;

Município de Vera Cruz do Oeste, integrado na 118ª Zona Eleitoral, Matelândia, Lei nº 7.269, de 27-12-79;

Município de Lunardelli, integrado na 132ª Zona Eleitoral, São João do Ivaí, Lei nº 7.267, de 19-12-79;

Município de Nova Prata, integrado na 115ª Zona Eleitoral, Dois Vizinhos, Lei nº 7.272, de 27-12-79;

Município Cafelândia do Oeste, integrado na 68ª Zona Eleitoral, Cascavel, Lei nº 7.292, de 28-1-80; e

Município de Tupãssi, integrado na 113ª Zona Eleitoral, Assis Chateaubriand, Lei nº 7.270, de 27-11-79.

Tendo o C. Tribunal Regional cumprido o que preceitua o item IX do art. 30 do Código Eleitoral, nada mais temos a acrescentar ao presente processo.

Brasília, 21 de maio de 1980 — *Mauro C. Vasconcellos*, Diretor Coord. Eleitoral.

Despacho: Pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, com a conseqüente anotação nos registros do TSE da criação dos novos municípios.

Venham conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator. — 22 de maio de 1980. *Geraldo da Costa Manso* — Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.870

Processo nº 6.028 — Classe 10ª — Paraná
(Curitiba).

Aprova decisão do TRE do Paraná consubstanciada na Resolução nº 37/80, que retificou a criação da 138ª Zona — Paranavaí, com a recomendação de que, no caso de desmembramento de zonas eleitorais, seja evitada a divisão de municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a retificação, feita a recomendação sugerida pelo Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 24-10-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, trata-se de expediente do TRE do Paraná (fl. 2) submetendo à apreciação deste Tribunal a Resolução nº 37/80, que retifica a Resolução nº 18/79, que criou a 138ª Zona — Paranavaí II/2, desmembrada da 72ª Zona — Paranavaí I/2, que passa a ser integrada pelos municípios de Tamboara, Guairaçá, Amaporã e Nova Aliança do Ivaí.

A Diretoria-Geral da Secretaria, em informação de fls. 32/34, assim se manifesta: (lé — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE, com a recomendação constante da informação acima, isto é, recomendando-se que, no caso de desmembramento de Zonas Eleitorais, seja evitada a divisão de municípios, sempre que possível, ainda que com isso não seja conseguido o equilíbrio no eleitorado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.028 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a retificação, feita a recomendação sugerida pelo Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-6-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.870

O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 1979 (Processo nº 5.852) submeteu à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação da 138ª Zona Eleitoral, Paranavaí II/2, desmembrada da 72ª Zona Eleitoral, Paranavaí I/2.

Pela Resolução nº 10.669 a decisão do TRE foi aprovada.

Agora o mencionado Tribunal submete à aprovação do TSE nova decisão, sobre as duas Zonas referidas, esclarecendo que retificou a criação da 138ª Zona Eleitoral para fazer constar que, ao contrário do que havia sido resolvido, a única Zona então existente (72ª), tem jurisdição apenas sobre parte do município sede, de Paranavaí. E a Zona Eleitoral criada com o desdobramento (138ª), tem jurisdição sobre a parte restante do município sede, na própria zona urbana do município, sobre bairros existentes na zona rural desse mesmo município, e mais os municípios de Tamboara, Guairaçá, Amaporã e Nova Aliança do Ivaí.

Esclarecem os Juizes Eleitorais que provocaram a nova decisão do TRE, que a sugestão feita inicialmente foi a de manter, como é normal e costumeiro, a Zona preexistente (72ª), como sendo a da sede do município de Paranavaí, ou seja, a cidade de Paranavaí. Ao transmitir a sugestão ao TRE, contudo, o então Juiz Eleitoral, por equívoco, trocou os territórios.

Aprovada a criação da nova Zona Eleitoral, e não percebendo o equívoco que havia ocorrido, tudo foi realizado, na comarca, em relação às duas Zonas, como se a divisão tivesse sido a imaginada. Assim, desde a instalação da 138ª Zona Eleitoral, a situação de fato é a que resultou da retificação ora submetida à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante disso, parece, deve ser aprovada a nova decisão, a fim de que as duas Zonas Eleitorais correspondam aos territórios que, de fato, passaram a ter sob a sua jurisdição.

Parece que seria conveniente, ainda, recomendar ao E. Tribunal Regional Eleitoral que evite a divisão de municípios entre duas Zonas Eleitorais, sempre que for possível. No presente caso, por exemplo, esclarece a informação prestada pelos Juizes (fl. 8):

“... O desmembramento parcial da cidade, para integrar a nova Zona, se deu, tão-somente, para atender instruções desse Tribunal, que ressaltava a necessidade de se estabelecer uma equidade numérica, mais aproximada possível, quanto aos eleitores de cada uma das Zonas. E isso só foi possível com a subdivisão da cidade, fazendo-se de tal forma que 6.906 eleitores fossem integrar os demais municípios da comarca — Guairaçá, Tamboara, Amaporã e Nova Aliança do Ivaí, para possibilitar esse pretendido equilíbrio”.

Data venia, parece que o equilíbrio entre o eleitorado, em casos como o presente, não é a melhor solução. A solução sempre adotada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido de não dividir os municípios entre duas Zonas, ainda que uma fique com eleitorado maior do que a outra, parece mais conveniente. A Zona Eleitoral desdobrada, que em geral fica com eleitorado maior porque permanece com todo o município sede, é beneficiada com a diminuição parcial do eleitorado e com o fato de que o Juiz Eleitoral passa a ter sob a sua jurisdição apenas um município. A zona nova, embora com eleitorado menor — porque passa a ter jurisdição sobre os demais municípios da comarca, geralmente menores do que o da sede — desafoga somente em parte o eleitorado da outra, mas o Juiz, nas épocas de eleições, tem sob a sua jurisdição vários municípios.

No presente caso, por exemplo, o município sede, Paranavaí, ficou sob a jurisdição dos dois Juizes, para que uma Zona tivesse 23.000 eleitores e a outra 21.000 (em números redondos).

Se a divisão fosse realizada de acordo com o critério adotado pelo TRE de São Paulo a Zona desmembrada permaneceria com todo o município sede — e apenas ele — com 34.000 eleitores e a Zona nova com todos os demais municípios — que são 4 — com 11.000 eleitores.

Cada um dos 5 municípios estaria sob a jurisdição de um único Juiz Eleitoral, com óbvias vantagens de ordem prática. Na fase de preparação e realização de elei-

ções, notadamente municipais, o Juiz da Zona Eleitoral de menor eleitorado teria melhores condições para dar atenção, ao mesmo tempo, a quatro municípios.

Quando o eleitorado do município sede atinge números demasiadamente elevados, em geral o número de Vars existentes na Comarca é também maior, permitindo a sua própria divisão em duas ou mais Zonas, sem que nelas sejam integrados outros municípios.

Obviamente podem surgir casos concretos que recomendem uma solução diferente, tendo em vista determinadas condições locais. Em princípio, contudo, parece mais acertado evitar a divisão de municípios.

Em conclusão, opinamos pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional. Brasília, 12 de junho de 1980. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.871

Processo nº 6.047 — Classe 10ª — São Paulo
(São Paulo)

Aprova decisão do TRE de São Paulo relativa à criação da 324ª Zona Eleitoral — Itapecerica da Serra II/2, desdobrada da 201ª Zona — Itapecerica da Serra I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE de S. Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Maria de Souza Andrade (Relator): Sr. Presidente, trata-se de ofício do TRE de São Paulo (fl. 2) submetendo à apreciação deste Tribunal decisão relativa à criação da 324ª Zona — Itapecerica da Serra II/2, desdobrada da 201ª Zona — Itapecerica da Serra I/2.

Após o pronunciamento do Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, pronunciou-se também pela aprovação da decisão do TRE, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Maria de Souza Andrade (Relator): Sr. Presidente, meu voto é subscrevendo os termos da informação, isto é, aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.047 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a decisão. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-6-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.872

Processo nº 6.053 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Aprova alteração dos artigos 9º e 35 da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974 e artigos 9º e 27 da Portaria nº 14, de 28 de julho de 1974 (requisitos para ingresso nas Classes iniciais das Categorias Funcionais dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as minutas nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1980 — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-9-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, no Processo nº 5.923, da Classe 10ª, de que fui relator, o Tribunal resolveu propor ao Poder Legislativo, a revogação de artigos das Leis nºs 6.033/74 e 6.082/74, relativos à dispensa de requisitos necessários ao ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais existentes nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral.

O voto que então proferi foi o seguinte: (lê).

Em decorrência dessa decisão V. Exa., Senhor Presidente, enviou à Câmara dos Deputados, em 18 de março último, projeto de lei que veio a se transformar na Lei nº 6.790, de 29 de maio de 1980, que estabelece, nos artigos 1º e 2º: (lê, fl. 3).

Face à vigência da Lei, a Secretaria de Coordenação Administrativa do Tribunal, pelo seu titular, Dr. Arlindo Ferreira Pinto, dirigiu ao Sr. Diretor-Geral a seguinte promoção: (lê, fl. 2).

A minuta proposta, no que diz respeito à nova regulamentação em relação aos Tribunais Regionais (a ser feita por Resolução), é do seguinte teor: (lê, fl. 27).

As alterações, em relação à regulamentação em vigor, que repetiam os artigos revogados pela Lei nº 6.790, são apenas as seguintes:

a) a Categoria de Técnico Judiciário deixa de ser privativa apenas para bacharéis em Direito;

b) a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário deixa de ser privativa de estudantes dos cursos de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

c) os Agentes Administrativos, ocupantes dos cargos transformados em 1974, em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082/74, ficam dispensados das exigências de escolaridade, assim como já haviam sido dispensados os Auxiliares Judiciários pela Lei nº 6.342, de 5 de julho de 1976.

No que diz respeito à regulamentação da situação dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, é apresentada minuta de Portaria a ser baixada pela Presidência, alterando, da mesma forma, os dispositivos da Portaria nº 14, de 28 de julho de 1974 (fls. 29).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Meu voto, Senhor Presidente, é aprovando as minutas, tal como

propostas pela Secretaria, sugerindo, apenas, que na Portaria a ser baixada por V. Exa., se acrescente, como consta da anterior, que está sendo baixada em cumprimento aos dispositivos legais nela mencionados e à decisão do Tribunal tomada nesta sessão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.053 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Aprovaram as minutas nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-7-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.873

Processo nº 6.056 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.790, de 29 de maio de 1980, resolve:

Art. 1º Os artigos 9º e 35 da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º São requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário certificado de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração;

II — para a Categoria Funcional de Tatuígrafo Judiciário, certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino do segundo grau ou de nível equivalente;

IV — para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginásial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente.

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Parágrafo único. As exigências de escolaridade, previstas neste artigo, não se aplicarão às ascensões e progressões funcionais dos atuais ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, que foram transformados para essa Categoria em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974”.

“Art. 35. Os ocupantes dos cargos que integram as classes das Categorias Funcionais a que se refere esta lei, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, à exceção dos ocupantes dos cargos das Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, que estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Cordeiro Guerra* — *Moreira Alves* — *Aldir G. Passarinho* — *José Fernandes Dantas* — *Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-9-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.874

Processo nº 5.993 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Zonas Eleitorais.

Divisão eleitoral do Estado de Sergipe. Alteração.

Aprovada Resolução nº 1/80, com as alterações constantes da Resolução nº 3/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anexar o Processo nº 6.035 e aprovar a Resolução nº 1, com as alterações da Resolução nº 3, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituído.

(Publicada no DJ de 2-9-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Sergipe encaminha a Resolução nº 1/80 (fl. 2), que altera a divisão eleitoral do Estado, com a criação da 24ª Zona — Campo do Brito, abrangendo os municípios de Macambira, Pedra Mole e São Domingos, desmembrados das 7ª e 9ª Zonas; 25ª Zona — Cedro de São João, desmembrada da 19ª Zona, abrangendo os municípios de Amparo do São Francisco, Malhada dos Bois e Telha; 26ª Zona — Ribeirópolis, desmembrada das 7ª, 9ª e 16ª Zonas — abrangendo os Municípios de Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo; e transfere o município de Areia Branca da 20ª para a 13ª Zona — Laranjeiras.

Posteriormente, pela Resolução nº 3/80, que instrui o Processo nº 6.035, do mesmo Estado, novas alterações foram introduzidas na divisão eleitoral da Circunscrição, transferindo os municípios de Canindé do São Francisco e Poço Redondo da 17ª Zona — Nossa Senhora da Glória, para a 18ª Zona — Porto da Folha (fls. 38/40).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela anexação ao presente processo do Processo nº 6.035, aprovando a Resolução nº 1, com as alterações da Resolução nº 3.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.993 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Resolveram anexar o Proc. nº 6.035 e aprovar a Resolução nº 1, com as alterações da Resolução nº 3.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1º-8-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.878

Consulta nº 6.052 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Formação de Partido Político.

A exigência do § 2º, do art. 12, da Resolução nº 10.785/80 aplica-se, apenas, na fase inicial do pedido de registro provisório. No entanto, há necessidade de ser feita comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais por ocasião da constituição das Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias, para que estes façam as devidas anotações, que serão comunicadas aos Juízes Eleitorais, até a obtenção de seu registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do PDS nos seguintes termos: (lê — Anexo).

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer de fls. 11/13, manifesta-se no sentido de que o § 2º do art. 12, da Resolução nº 10.785/80, só se aplica na fase inicial do registro provisório, enfatizando a necessidade de que sejam os TREs comunicados dos demais atos de formação do Partido até a obtenção de seu registro definitivo, nos termos do mesmo dispositivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é concordando com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, acrescentando que, após o deferimento do registro provisório os partidos deverão:

1. Comunicar aos Tribunais Regionais, para efeito de simples anotação, a constituição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias (tanto as constantes do processo de registro existente no TSE como as constituídas posteriormente), anexoando cópia da ata de designação conferida com o original pela Secretaria do TSE.

2. Comunicar aos Tribunais Regionais, para efeito de simples anotação, a constituição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias (tanto as constantes do processo de registro existente no TSE como as constituídas posteriormente), anexoando cópia da ata de designação conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

3. As comunicações constantes dos nºs 1 e 2 retro devem ser feitas pela Comissão Diretora Regional Provisória do Estado respectivo.

4. Na mesma ocasião, ou em data posterior, a Comissão Diretora Regional Provisória credenciará os Delegados Provisórios perante o Trib. Regional (Artigo 15, parágrafo único da Resolução 10.785).

5. Os Tribs. Regionais anotarão a constituição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, mediante simples determinação por despacho da Presidência, e comunicarão imediatamente a sua constituição aos Juízes eleitorais, para que possam ser designados, nas Zonas Eleitorais, os Delegados Provisórios que representarão a seção municipal do Partido perante o Juízo Eleitoral.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.052 — Classe 10a. — DF — Rel. Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Resolveram que se responda nos termos das conclusões do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.878

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (PDS)

Excelentíssimo Senhor Ministro *Leitão de Abreu*
Eminente Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral

O Partido Democrático Social (PDS), em organização, registrado provisoriamente pela Resolução nº 10.860, de 12-6-1980, por seu Delegado Provisório abaixo assinado, pede vênica a Vossa Excelência, com apoio no item XII, do art. 23, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965) para formular a presente

CONSULTA

pelos motivos seguintes:

1. Em atendimento ao disposto nos incisos III e IV, do § 1º, do art. 12, da Resolução nº 10.785, de 15-2-1980, o pedido de registro provisório do Consulente foi encaminhado com cópias das atas de designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados e de cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos municípios em que havia se constituído;

2. As exigências das mencionadas disposições regulamentares foram inteiramente satisfeitas, mediante a conferência, com os originais, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, das atas de designação de Comissões Diretoras Regionais e mediante a mesma conferência, pelas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, das atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

3. Obtido o registro provisório do Consulente, na sessão de 12 de junho de 1980, com prazo de um ano para a sua organização definitiva, procurará a sua Comissão Diretora Nacional acelerar o trabalho de formação das

Comissões Municipais pelo menos na grande maioria dos Municípios brasileiros, surgindo, porém, dúvida quanto à obrigatoriedade de se continuar cumprindo, ou não, o que dispõe o § 2º, do art. 12, da Resolução nº 10.785, bem como quanto aos fins previstos no parágrafo único, do art. 15.

4. Ao que parece, a exigência do § 2º, do art. 12, só se aplicaria na fase do registro provisório, pois, tipicamente, se encontra no Capítulo a ele destinado em seguida à enumeração dos documentos exigidos para o mesmo registro. A única razão de ser da disposição seria a de esclarecer que os documentos dos incisos II e III, a que se refere o parágrafo 1º, para terem validade na sede do registro provisório, têm que ser conferidos pelo Tribunal Regional ou pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso.

5. Aliás, os referidos incisos II e III dizem respeito às atas da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória e de designação das Comissões Diretoras Regionais e não as das Comissões Municipais. Eis que, após o registro provisório, aparentemente não há que se cogitar da continuação do cumprimento do § 2º, do art. 12.

6. Isso ocorreria se, noutro ponto da Resolução nº 10.785, exigisse ela, expressamente, tal cumprimento no interregno verificado entre o registro provisório e definitivo. Não há, data vênia, a exigência regulamentar.

7. O que parece haver no que toca à legalização das Comissões Diretoras Provisórias, é a providência do art. 88, I, da Resolução, onde é declarado que

"Art. 88. Os Diretórios Partidários serão registrados:

I - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais, com suas respectivas Comissões Executivas".

8. O art. 16, I, letra a, exige, a seu turno, para o registro definitivo:

Art. 16. Realizadas as Convenções Municipais, Regionais e Nacional, com aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, o Diretório Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexo:

I - certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado, da qual conste:

a) o número de municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais.

9. Assim, é de se crer que a ciência que a Justiça Eleitoral deva ter da existência de Diretórios Municipais e das Comissões Executivas Municipais é justamente aquela decorrente do próprio registro a que se refere o art. 88, I. Ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral caberia exigir o referido requisito do art. 16, I, a, e também o da letra c para efeito do registro definitivo. Nessa linha de raciocínio, as providências a que se referem o § 2º, do art. 12, e o parágrafo único do art. 15, seriam distintas, nenhuma ligação tendo uma com a outra.

10. Não existe, até aqui, uma orientação segura de correta interpretação das normas citadas, o que tem gerado certa vacilação sobretudo junto às Comissões Diretoras Estaduais e Municipais Provisórias em instalação.

Diante disso, consulta-se:

a) as atas de designação das Comissões Diretoras Municipais constituídas após a concessão do registro provisório, devem continuar a ser conferidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral?

b) em caso de resposta afirmativa, quando deve ser feito esse encaminhamento?

c) em caso de resposta negativa, as atas mencionadas poderão ser encaminhadas aos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos, para os fins previstos no parágrafo único, art. 15 da Resolução nº 10.785?

Ante o exposto, espera que sejam dados os esclarecimentos objeto da presente consulta, feita em tese a respeito da melhor exegese da legislação eleitoral.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 20 de junho de 1980. — *Henrique La Rocque de Almeida*, Delegado do PDS.

RESOLUÇÃO Nº 10.881

Processo nº 5.971 — Classe 10ª — Bahia
(Salvador)

Revisão do alistamento eleitoral no Estado da Bahia. Reexame da Resolução nº 10.642, (Processo nº 5.693) com aprovação de novo texto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a emissão da Resolução, cujo texto foi proposto pelo Relator, e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ, de 17-10-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Em sessão de 13 de dezembro de 1979 foi julgado o presente processo, tendo sido a decisão consubstanciada na Resolução nº 10.779, do seguinte teor: (Ê — Anexo I).

Em consequência dessa decisão determinei a apensação, aos presentes autos, do Processo nº 5.693, no qual foi lavrada a Resolução nº 10.642, que deverá ser reexaminada.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): O Tribunal Superior Eleitoral tem adotado dois critérios para disciplinar a realização de revisões do alistamento eleitoral. Em alguns casos, como neste da Bahia, aprova regulamentação enviada pelo próprio Tribunal Regional. Noutros, como ocorreu, por exemplo, no Processo nº 5.876, do Estado do Amazonas, do qual foi Relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra, baixa Instruções.

No presente caso, desde que a regulamentação está sendo revista, seria conveniente, parece-me, que o Tribunal desde logo baixasse instruções, não se limitando a alterar parcialmente, mais uma vez, o Provimento nº 1 da Corregedoria Regional.

Se aprovada, pelo Tribunal, essa orientação, sugiro que as Instruções sejam do seguinte teor:

Instruções para revisão do alistamento eleitoral nas Zonas a seguir indicadas, do Estado da Bahia: 13ª, Maragogipe; 43ª, Castro Alves; 50ª, Monte Santo; 64ª, Guanambi; 67ª, Remanso; 85ª, Curaçá; 125ª Carirana; 132ª, Conceição do Coité; 137ª, Ipororó e 159ª, Central.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O Juiz Eleitoral fará publicar edital, com o prazo de trinta dias, convocando todos os eleitores a se

apresentarem pessoalmente ao juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único. O edital fará convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2º A revisão terá início no trigésimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral durante, no mínimo, noventa dias, devendo terminar no último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do edital.

§ 1º Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos distritos, com indenização das despesas que o deslocamento acarretar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada distrito podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação de edital.

Art. 3º Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;

II — se o retrato do título e da folha individual de votação é do eleitor;

III — se tinha dezoito anos à época da inscrição;

IV — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;

V — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;

VI — se a assinatura do eleitor, feita na presença do Juiz, confere com a do título, da folha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4º Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, nºs I a VI).

Parágrafo único. A sentença será uma só para toda a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada no prazo de dez dias, a contar do encerramento da revisão (artigo 2º), devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único. O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º Os nomes dos eleitores excluídos que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único. Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, subsidiariamente, baixar recomendações ao Juiz Eleitoral para o fiel cumprimento destas Instruções.

Art. 8º Estas Instruções entram em vigor na data de sua Publicação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.971 — Classe 10º — BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Resolveram aprovar a emissão da Resolução, cujo texto foi proposto pelo Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.881

RESOLUÇÃO Nº 10.779

Processo nº 5.971 — Classe 10º Salvador (Bahia)

Revisão de alistamento (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

Não deve ser previsto pedido de confirmação de inscrição, pois, presume-se, os alistados criminosos e fraudulentamente não comparecerão à presença do Juiz, por motivos óbvios. Os que comparecerem, portanto, na sua imensa maioria, corresponderão aos legalmente inscritos, em relação aos quais não há razão para a exigência. Os demais — e essa é a finalidade da revisão — terão as suas inscrições canceladas de ofício, pelo simples fato de não haverem comparecido. Estes, devem, ainda, se for o caso, ser processados criminalmente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.882

Processo nº 5.693 — Classe 10º — Bahia (Salvador)

Instruções para revisão do alistamento eleitoral nas Zonas a seguir indicadas, do Estado da Bahia: 13º, Maragogipe; 43º, Castro Alves; 50º, Monte Santo; 64º, Guanambi; 67º, Remanso; 85º, Curaçá; 125º, Cariranhá; 132º, Conceição do Coité; 137º, Itororó e 159º, Central.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O Juiz Eleitoral fará publicar edital, com o prazo de trinta dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único. O edital fará a convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2º A revisão terá início no trigésimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral durante, no mínimo, noventa dias, devendo terminar no último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do edital.

§ 1º Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos distritos, com indenização das despesas que o deslocamento acarretar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada

distrito, podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação de edital.

Art. 3º. Comparando o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;

II — se o retrato do título e da folha individual de votação é do eleitor;

III — se tinha dezoito anos à época da inscrição;

IV — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;

V — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;

VI — se a assinatura do eleitor, feita na presença do Juiz, confere com a do título, da folha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4º. Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, n.ºs I a VI).

Parágrafo único. A sentença será uma só para toda a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada no prazo de dez dias, a contar do encerramento da revisão (artigo 2º), devendo ser publicada mediante a fixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º. Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único. O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º. Os nomes dos eleitores excluídos que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único. Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Art. 7º. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, subsidiariamente, baixar recomendações ao Juiz Eleitoral para o fiel cumprimento destas Instruções.

Art. 8º. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1980. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Cordeiro Guerra*. — *Aldir G. Passarinho*. — *José Fernandes Dantas*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-9-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.889

Processo de Registro de Partido nº 33 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro provisório do Partido Popular — PP.

Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido Popular, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-80).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Trata-se do pedido de registro provisório formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Popular — PP.

Conferida a documentação oferecida, com vistas à comprovação dos requisitos legais (Resolução nº 10.785, art. 12, § 3º), a Secretaria deste Tribunal lavrou a seguinte certidão (*lê — Anexo I*).

Opinando no processo, a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer que se segue, lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, com a aprovação do Procurador-Geral Firmino Ferreira Paz (*lê — Anexo II*).

À fl. 66, juntou-se peticionamento, via do qual a Deputada Federal pelo Estado de Minas Gerais, Junia Marise Azeredo Coutinho, trouxe ao conhecimento desta Corte o seu desligamento do Bloco Parlamentar em formação do Partido Popular, ao tempo em que pediu à direção do mesmo Partido o cancelamento de sua assinatura, no livro de Fundadores.

Finalmente, registro que a Secretaria do Tribunal informou, extra-autos, que a Comissão requerente oferecera com o pedido o exemplar do DOU de 23-5-80, de publicação dos atos constitutivos, o qual fora substituído por cópias xerox produzidas pela própria Secretaria. Daí porque ordenei que se consignasse no verso daquelas cópias a sua fidelidade com o original xerocopiado — fls. 4/46.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, estou em que o pedido de registro provisório do Partido Popular preenche todos os requisitos legais, na forma como estão regulamentados pela Resolução nº 10.785/80, deste Tribunal.

Conforme salientado no parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, os pequenos "senões" anotados na certidão de conferência da documentação não têm maior repercussão, dado que, ligadas a pequenas diferenças de nomes, ausência de uma ou outra assinatura, e ainda à incompleta organização de uma ou outra Comissão Diretora, todas essas pequenas falhas se relevam pela verificação de que, a eliminar os atos assim defeituosos, ainda restariam formalmente atendidos os correspondentes requisitos mínimos.

Por sua vez, as exigências substanciais concernentes à formação de partidos políticos se demonstram cumpridas a teor do Manifesto, do Programa e do Estatuto do Partido, proclamações estas isentas de qualquer das vedações a que aludem os arts. 4º e 5º da prefalada Resolução.

Pelo exposto, defiro o registro provisório do Partido Popular — PP, assinado o prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 33 — Classe 7º — DF — Rel.:
Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Deferiu o registro provisório do Partido Popular (PP), fixando o prazo de um ano para a sua organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-80).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.889

Certifico, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Res. nº 10.785, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Paraíba, Ceará, Piauí, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, no total de 13 Estados, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, desses mesmos Estados, assinaram declaração de apoio ao Programa e ao Estatuto do Partido. *Certifico*, ainda em relação a Comissões Diretoras Regionais Provisórias: 1º) *Estado do Rio de Janeiro* — na ata consta o nome de "Enyl Alves Batista", e na folha de declaração de apoio o nome é de "Ecil Alves Batista", cuja assinatura está ilegível; 2º) *Estado de Minas Gerais* — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de Newton Cardoso, e a assinatura na referida folha está ilegível; na ata consta o nome de "Nilton Lima Filho", e na folha de declaração de apoio o nome é de "Milton de Lima Filho", cuja assinatura está ilegível; na ata consta o nome de "Junia Marise" e não consta a folha de declaração de apoio. *Certifico*, mais, em relação a Comissões Diretoras Municipais Provisórias: 1º) *município de Guaporema — PR* — na ata consta o nome de "José Pereira de Lima Filho" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "José Pereira de Lira Filho"; 2º) *município de Nova Aurora — PR* — na ata consta o nome de "Nivaldo Teixeira Alves" que não assinou a folha de declaração de apoio; 3º) *município de Praia Grande — SP* — na ata consta o nome de Gregorio França de Siqueira e na folha de declaração de apoio, no local da assinatura, consta o referido nome em letra de imprensa; 4º) *município de Turmalina — SP* — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "Antonia Fianacini Pinheiro" e a assinatura na referida folha é de "Antonia Fiamancini Pinheiro"; na ata constam os nomes de "Valdeice Alves Correia" e "Elizabete de Brito", mas na folha de declaração de apoio consta a assinatura de "Valdeice Alves Correia" no local destinado a assinatura de "Elizabete de Brito" e vice-versa; 5º) *município de Itapuí — SP* — na ata consta o nome de "Vilésio Celino Bertoluci Junior" que não assinou a folha de declaração de apoio; 6º) *município de Pacaembu — SP* — na ata consta o nome de "Angelo Antunes de Azevedo" que não assinou a folha de declaração de apoio; 7º) *23ª Zona — RJ* — na ata consta o nome de "Silvano de Araujo Campos" e não consta a folha de declaração de apoio; 8º) *município de Alvinópolis — MG* — na ata consta o nome de "José Ribeiro dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Jorge Ribeiro dos Santos"; 9º) *município de Caxambu — MG* — na ata consta o nome de "Sergio Antônio Fagundes" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Sergio Antônio Fernandes"; 10º) *município de Cordislândia — MG* — na ata consta o nome de "Daniel Silverio dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Daniel Silverio dos Reis"; 11º) *município de Divino das Laranjeiras — MG* — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "Camilo Araujo Lopes" e a assinatura na referida folha é de "Danilo Araujo Lopes"; 12º) *município de Rio Pomba — MG* — na ata constam os nomes de "Luiz Carlos Soares" e "Jovino Homem Campos" e não constam as folhas de declaração de apoio; 13º) *município de*

Santos Dumond — MG — na ata consta o nome de "Marcio Garcia" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Mário Garcia"; na ata consta o nome de Fernando Sebastião Sá Soares e na folha de declaração de apoio o nome é de "Fernando Sebastião Sá Fortes", cuja assinatura está ilegível; 14º) *município de São José do Mantimento — MG* — na ata consta o nome de "Angelica Nagem Pinto" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Angelina Nagem Pinto"; 15º) *município de Santo Antonio do Jacinto — MG* — na ata consta o nome de "José Ferreira dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "José Pereira dos Santos"; 16º) *município de Sobralia — MG* — na ata consta o nome de "Joaquim Melo dos Santos" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Joaquim Melo dos Anjos"; 17º) *município de Bonito de Santa Fé — PB* — na ata constam os nomes de Brauner Amorim Arruda, Severino Feliciano da Silva, José Cordeiro Filho, Francisco Eudes Martins, Francisco Cordeiro Amorim, Onofre Bernardo de Araujo, Pedro Valencio da Silva, João Timoteo de Sousa, José Pereira Lima, José Gival Ramalho e Manoel Cavalcanti de Albuquerque que não assinaram as folhas de declaração de apoio; 18º) *município de Itabaiana — PB* — na ata e na folha de declaração de apoio constam o nome de "José Roberto Costa de Almeida", mas a assinatura na referida folha é de "José Ferreira da Mota"; 19º) *município de Santana dos Garrotes — PB* — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "João Primo de Araujo" que não assinou a referida folha; 20º) *município de Tavares — PB* — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "Edelene Aguida dos Santos" mas a assinatura na referida folha é de "Edelene Aguida Diniz"; 21º) *município de Patos — PB* — na ata consta o nome de "Claudio de Souza Barreto" e não consta a folha de declaração de apoio; 22º) *município de Santo Antonio de Lisboa — PI* — na ata consta o nome de "Geraldo Antonio de Carvalho" que não assinou a folha de declaração de apoio; 23º) *município de Piracurua — PI* — na ata consta o nome de "Leonice Licurgo de Aguiar" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Leonice Licurgo de Aguiar"; 24º) *município de Santa Luz — PI* — na ata consta o nome de "Auri Pereira Hora" e na folha de declaração de apoio no local da assinatura consta o referido nome em letra de imprensa; 25º) *município de Santa Maria do Pará — PA* — na ata consta o nome de "Walter Araujo Goleniesgky" e na folha de declaração de apoio no local da assinatura consta o referido nome em letra de imprensa; 26º) *município de João Dias — RN* — na ata consta o nome de "Sebastião Jacome de Oliveira" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura são de "Sebastião Jacome de Oliveira Filho"; 27º) *município de Presidente Juscelino — RN* — na ata consta o nome de "João Felipe Santiago" e na folha de declaração de apoio no local da assinatura consta o referido nome em letra de imprensa; 28º) *município de São Bento do Norte — RN* — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de "José Jonas de Moraes", mas a assinatura na referida folha é de "José Gomes de Moraes". *Certifico*, finalmente, que todos os membros da Comissão Diretora Regional Provisória do Território Federal de Roraima, assim como os da Comissão Diretora Municipal Provisória desse mesmo Território, assinaram declaração de apoio ao Programa e ao Estatuto do Partido; que em relação aos Estados do Maranhão, Amazonas e Territórios de Amapá e Rondônia constam as Comissões Diretoras Regionais Provisórias com as declarações de apoio de seus integrantes, não constando, porém, as designações das Comissões Diretoras Municipais Provisórias e respectivas declarações de apoio; que do Estado de Santa Catarina consta apenas a designação da Comissão Diretora Regional Provisória, não constando as declarações de apoio de seus membros nem a designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Brasília, 18 de agosto de 1980. Eu, *Rosália Oliveira*, lavrei a presente certidão que vai assinada pelo Diretor-Geral. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

ANEXO II A RESOLUÇÃO

Nº 10.889

1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Popular — PP — por seu Presidente, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, comunica a fundação do Partido a esse Colendo Tribunal Superior, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de 12 (doze) meses para a sua organização definitiva.

2. Para tanto, faz juntar à inicial cópia dos atos constitutivos de sua fundação — Manifesto de lançamento, Programa e Estatuto — previstos no artigo 9º e seus parágrafos da Resolução nº 10.785/80, bem assim cópia das Atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída com o número legal de membros (fl. 47), e Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e São Paulo, num total de 13 (treze) Estados, assim como cópia da Ata de designação (fl. 53), das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios (artigo 12, § 1º, itens I a IV). Demonstra ainda, o Partido em formação, ter designado as Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Amazonas e Maranhão, e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, sem contudo chegar a designar as respectivas Comissões Diretoras Municipais Provisórias, à exceção do Território Federal de Roraima, segundo certifica a Secretaria do Colendo Tribunal Superior (fls. 60/63) em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 12 da precitada Resolução.

3. Comunica ainda, em cumprimento ao disposto no item V do artigo 12, o credenciamento de seis Delegados Provisórios, que representam o Partido perante essa Egrégia Corte de Justiça Eleitoral, com igual número de suplentes (fl. 3).

4. Publicado o edital a que alude o *caput* do artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação (fls. 57/64).

5. Isto posto, verifica-se que o Partido em formação cumpriu todas as exigências previstas no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, apresentando:

a) cópia do manifesto de lançamento, subscrito por mais de 101 cidadãos, do programa, do estatuto que, segundo notícia o presente processo, foram publicados na imprensa oficial de 23-5-80, págs. 10313/33 (artigo 10 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 46 do processo principal);

b) cópia da ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída de 11 membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior (artigo 9º e § 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 47 do processo principal);

c) cópia da ata de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em 15 Estados da Federação e em 3 Territórios Federais, constituídas com o número legal de membros, mínimo de 7 e máximo de 11, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 1º, parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 53 do processo principal);

d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 13 Estados da Federação, e em mais de 1/5 de seus respectivos municípios, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todas constituídas com o número legal de membros, mínimo de 3 e máximo de 11, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 2º, parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — apenas);

e) ofício comunicando o credenciamento de 6 Delegados Provisórios, com igual número de suplentes (item IV do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 3 do processo principal).

6. No tocante às irregularidades apontadas pela Secretaria do Tribunal Superior, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução (fls. 60/63), não nos parece, smj, possam invalidar o pedido de registro provisório ora formulado, de vez que o partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do artigo 11, *caput* e seu parágrafo 2º. Quanto ao fato de não ter juntado o Partido em formação exemplar da publicação na imprensa oficial de seus atos constitutivos — artigo 10 da Resolução — apenas mencionando a data em que teria ela ocorrido (fl. 46), entendemos ser possível a apresentação *a posteriori*, eis que declarada dita publicação, não constituindo-se tal omissão em falha que impeça, desde logo, o deferimento do pedido.

7. Face ao exposto, cumpridas todas as exigências do Título II da Resolução nº 10.785/80 — artigos 9º a 12 — bem como não se opondo o partido em formação sob censura a qualquer das vedações dos artigos 4º e 5º, havemos em que o pedido formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Popular — PP — seja deferido, concedendo-se o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

Brasília, 29 de agosto de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.894

Processo nº 6.084 — Classe 10º — Distrito Federal (Brasília)

Alistamento eleitoral. Representação.

Representação julgada prejudicada nos termos do voto do relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do processo como representação e considerá-lo prejudicado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Nacional Provisória do PMDB dirigiu ao Presidente desta Corte o seguinte expediente: (fl. 2).

“É do conhecimento deste órgão partidário que em alguns lugares, especialmente em municípios de Santa Catarina (é o caso, por exemplo, de Joinville), Juizes Eleitorais têm recusado a receber fichas de filiação partidária, sob a alegação de que o prazo legal para este ato já foi encerrado.

É evidente a confusão entre filiação partidária para disputar as eleições municipais deste ano e aquela indispensável para a organização dos Distritos Municipais.

Neste sentido, tendo em vista que este Partido marcou as Convenções Municipais para 12 de outubro próximo e, portanto, a filiação será feita mais intensamente no decorrer deste mês de setembro, solicitamos a Vossa Excelência que haja uma orientação do TSE aos TREs para que não surjam embaraços àquele *desideratum*."

Solicitadas as informações do TRE do Estado de Santa Catarina, foram elas prestadas pelo Presidente daquele Tribunal, em telex, onde se lê (fl. 6).

"Resposta telex nº 895 desta data honra-me informar Vossência que neste Estado seguem normais processos Filiações Partidárias tendo este Tribunal tomado todas as providências junto Juízes Eleitorais sentido facilitar tais filiações."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, conheço do pedido como representação, mas, tendo em vista as informações prestadas pelo TRE do Estado de Santa Catarina e, principalmente, a recente aprovação de emenda constitucional que prorrogou os mandatos municipais — razão por que esta Corte já determinou se suspenda a observância do calendário eleitoral (Resolução nº 10.855 de 1980), julgo-a prejudicada.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.084 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Conhecido como representação, e considerado prejudicado nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.895

Processo nº 6.085 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Constituição de Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Representação decorrente de inobservância de instruções do TSE.

Representação acolhida nos termos do voto do relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido como representação e reiterar as instruções anteriormente transmitidas aos TREs, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 12-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PDS dirigiu o seguinte expediente à Presidência desta Corte (lê — Anexo).

Solicitadas as informações ao Presidente do TRE do Estado de Minas Gerais, foram elas prestadas em telex, onde se lê, (fl. 5):

"Resposta telex nº 897, desta data, esclareço Vossência seguinte:

a) Esta Presidência determinou distribuição para exame plenário apenas processo relativo à anotação da Comissão Diretora Regional Provisória, estando prevista sua inclusão pauta sessão próximo dia 8.

b) Toda documentação relativa às Comissões Municipais entregue ao Tribunal já se encontra fase final conferência nesta Secretaria e estará em condições apreciação por esta Presidência mesma ocasião em que a Corte se manifestar sobre a Regional, produzindo-se, então, as comunicações necessárias.

c) Posso assegurar Vossência que Justiça Eleitoral Minas Gerais permanece atuante para viabilização reorganização Partidária e em estreito contato agremiação reclamante, cujo Secretário Regional, Deputado *Emílio Galo*, tem estado diariamente Seção própria da Secretaria, suprindo lacunas que se vêm verificando à medida que se processa exame documentos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, conheço do pedido como representação. E, tendo em vista que alude ele genericamente a Tribunais Regionais Eleitorais e a Juízes Eleitorais, bem assim que, como se vê do texto do telex oriundo do TRE do Estado de Minas Gerais, a reclamação procede com referência àquela unidade federativa, voto no sentido de que se reiterem as instruções, a propósito (Consulta nº 6.052), anteriormente transmitidas aos Tribunais Regionais, determinando que estes procedam de forma idêntica com relação aos Juízes Eleitorais.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.085 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Conheceu-se do pedido como representação. Decidiu-se reiterar as instruções anteriormente transmitidas aos TREs, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-80).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.895

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL (PDS)

Brasília, 3 de setembro de 1980

À

Sua Excelência

Ministro *Cordeiro Guerra*

DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Senhor Presidente,

Em diversos Estados, conforme informações prestadas pelos presidentes das Comissões Diretoras Regionais Provisórias do nosso partido, reunidos na semana passada nesta Capital, os Tribunais Regionais Eleito-

rais e os Juizes Eleitorais estão levantando certas dúvidas quanto ao recebimento e encaminhamento de documentos relacionados com a organização partidária.

Alguns Tribunais Regionais quando recebem, para anotações, as Atas de designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias, adotam procedimento diferente daquele constante da Resolução nº 10.785, desse Egrégio Tribunal, e da orientação constante da resposta à consulta do *Partido Democrático Social*:

"Os Trirregéis anotarão a constituição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, mediante simples determinação por despacho da Presidência, e comunicarão imediatamente a sua constituição aos Juizes Eleitorais, para que possam ser designados, nas zonas eleitorais, os delegados provisórios que representarão a seção municipal do Partido perante o Juízo Eleitoral."

Para especificar, *data venia*, citamos o fato do TRE do Estado de Minas Gerais ter feito a distribuição de um desses processos, o que pressupõe uma longa tramitação, capaz de reter as Atas além da data já designada para a realização de nossas Convenções Municipais.

Juizes de muitas Comarcas estão recusando receber fichas de filiação, pois não foram avisados da existência da Comissão Diretora Municipal que lhes deveria ter sido comunicada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e adotam comportamento não previsto na Legislação e nas Instruções do TSE.

Face ao exposto, solicito de Vossa Excelência reiterar instruções anteriormente transmitidas aos Tribunais Regionais, bem assim, que estes procedam de forma idêntica junto aos Juizes Eleitorais.

Respeitosos cumprimentos, Senador *José Sarney*, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Social.

RESOLUÇÃO Nº 10.899

Processo de Registro de Partido nº 34 — Classe 7º
Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro provisório do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-10-80).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em petição dirigida a este Egrégio Tribunal, a *Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Trabalhista — PDT* comunicou à Justiça Eleitoral a fundação dessa agremiação política, requerendo o seu registro provisório e a concessão do prazo de um ano para a sua organização definitiva.

O pedido veio instruído com a documentação exigida nos itens I a V do § 1º do art. 12, da Resolução nº 10.785 (art. 8º da Lei nº 6.767, de 20-12-79).

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 12 da mesma Resolução, a Diretoria Geral deste Tribunal certificou que foi cumprido o disposto no § 2º do art. 11, daquela decisão. Na mesma certidão, ficou registrado que, com relação à Comissão Diretora Regional Provisória do Estado de Pernambuco, consta da ata o nome de Paulo de Andrade Lima, mas, na folha de declaração de apoio ao Programa e ao Estatuto do Partido, o nome e a assinatura são de Paulo Roberto de Andrade Lima. Pequenas irregularidades de igual jaez foram certificadas, igualmente, com relação às Comissões Diretoras Municipais Provisórias de quarenta e um (41) Municípios, sendo ainda certificado, finalmente, que foram devidamente cumpridas as exigências legais, no que concerne à Comissão Diretora Regional Provisória do Território Federal de Rondônia, bem como à Comissão Diretora Municipal Provisória desse mesmo Território.

Cumprido o disposto no art. 13, *caput*, da Resolução nº 10.785, não houve impugnação ao pedido de registro provisório, e a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. V. Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. Firmino Ferreira Paz, nestes termos: (*lê — Anexo*).

Os autos vieram-me conclusos no dia 8 do corrente mês.

E o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, as falhas de documentação existentes no processo, e que foram apontadas pela certidão expedida pela Diretoria-Geral desta Corte, levaram-me a conferir, diretamente com o Sr. Diretor-Geral, os dados existentes em folha solta que acompanhou os autos, na qual se registrou o número de Municípios em que o Partido constituiu Comissões Diretoras Municipais Provisórias, relativamente a cada Estado em que se formaram as suas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, indicando-se o número de municípios existentes em cada Estado da Federação e a respectiva percentagem de 1/5 (um quinto).

Feito esse exame, pude constatar que a rejeição, por invalidade, da documentação relativa aos quarenta e um (41) municípios indicados na certidão, e ainda a irregularidade apontada quanto à documentação da Comissão Diretora Regional Provisória do Estado de Pernambuco, não deixariam margem a que se pudesse indeferir o pedido de registro provisório, porque, mesmo assim, restariam cumpridas as exigências contidas no art. 11 e seus parágrafos, da Resolução nº 10.785.

Ademais, as irregularidades apontadas são de pouca significação, referindo-se, a maioria, a pequenas diferenças de nomes, pela supressão de um dos apelidos.

De outro lado, a leitura atenciosa do Manifesto, do Programa e do Estatuto do Partido requerente, leva-nos à conclusão de que não há vedações de ordem constitucional e legal que possam impedir o registro provisório do PDT tendo-se em conta o que rezam os artigos 4º e 5º da aludida Resolução desta Corte Eleitoral.

Com estas considerações, concluo que o pedido de registro provisório formulado pela *Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Trabalhista — (PDT)* preenche todas as exigências apresentadas pela já referida Resolução de nº 10.785, com base na Lei nº 6.767, de 20-12-79.

Isto posto, defiro o pedido de registro provisório do *Partido Democrático Trabalhista — (PDT)*, concedendo o prazo de um ano, a contar-se desta sessão, para que os requerentes organizem o Partido, com vistas à obtenção de seu registro definitivo.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Proc. Reg. Part. nº 34 — Classe 7a. — DF — Rel.:
Min. Souza Andrade.

Decisão: Deferido o registro provisório e fixado o prazo de 12 meses para a sua organização definitiva, de acordo com o voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-80).

ANEXO A RESOLUÇÃO
Nº 10.899

1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Brasileiro — PDT — por seus membros, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, comunica a fundação do Partido a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando lhe seja deferido o registro provisório e o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

2. Para tanto, faz juntar à inicial cópias dos atos constitutivos de sua fundação — Manifesto de lançamento, Programa e Estatuto — previstos no artigo 9º da Resolução nº 10.785/80 e seus parágrafos, bem assim cópias das Atas de designação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória e Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, e Território Federal de Rondônia, e, ainda, cópias das Atas de designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em mais de 1/5 dos seus respectivos municípios (artigo 12, § 1º, itens I a IV), segundo certifica a Secretaria do Colendo Tribunal Superior, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fl. 136).

3. Comunica ainda, o partido em formação, ter credenciado seis Delegados Provisórios para o representar perante essa Egrégia Corte de Justiça Eleitoral, com igual número de suplentes (fl. 3).

4. Publicado o edital a que se refere o *caput* do artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo previsto sem que fosse apresentada impugnação. (fls. 132, 134 e 139).

5. Verifica-se, pois, que o Partido em formação cumpriu todas as exigências previstas no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, apresentando:

a) cópia do Manifesto de lançamento, subscrito por mais de 101 cidadãos, do Programa e do Estatuto, publicados na imprensa oficial de 6-6-80 (artigo 10 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 91 do processo principal);

b) cópia da ata de eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, constituída de 11 membros, devidamente autenticada pelo Tribunal Superior (artigo 9º e parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 102 do processo principal);

c) cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias em 11 Estados da Federação e em 1 Território Federal, todas constituídas com o número legal de membros, devidamente autenticadas pelo Tribunal Superior, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 1º, e parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — apensos);

d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 11

Estados da Federação e em 1 Território Federal, e em mais de 1/5 de seus respectivos municípios devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todas constituídas com o número legal de membros, apresentando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto (artigo 11 e seu parágrafo 2º, parágrafo 2º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — apensos);

e) ofício comunicando o credenciamento de 6 Delegados Provisórios, com igual número de suplentes (item IV do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 — fl. 3 do processo principal).

6. No tocante às irregularidades apontadas pela Secretaria do Tribunal Superior, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 136/138), não nos parece, smj, possam invalidar o pedido de registro provisório ora formulado, de vez que o Partido em formação comprova a designação de Comissões Diretoras Regionais e Comissões Diretoras Municipais Provisórias em número superior ao exigido em lei, estando atendida, pois, a exigência do artigo 11, *caput*, e seu § 2º da Resolução nº 10.785/80.

7. Diante do exposto, cumpridas todas as exigências do Título II da Resolução nº 10.785/80 — artigos 9º e 12 — bem como não se opondo o partido em formação sob censura a quaisquer das vedações dos artigos 4º e 5º, opinamos no sentido de que seja deferido o pedido formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Trabalhista — PDT — concedendo-se o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

Brasília, 5 de setembro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.904

Consulta nº 6.091 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo).

Fixação de prazos para compatibilizar as providências previstas nos artigos 35, parágrafo único, e 65, § 4º, da LOPP com o artigo 2º da Lei nº 6.817/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-11-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo faz, por *telex*, a seguinte consulta (fl. 2).

“Considerando que o art. segundo da Lei nº 6.817, de 5 do corrente, permitiu a participação de eleitores filiados aos Partidos em formação até 15 (quinze) dias das respectivas convenções municipais;

Considerando que, nos termos do art. 121, da Resolução nº 10.785/80, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deferidas as filiações, a Co-

missão Diretora deverá enviar as fichas, dentro de 3 (três) dias ao cartório eleitoral e este, no mesmo prazo, deverá conferi-las e autenticá-las:

Tenho a honra de consultar essa Eg. Corte como deverá este Triregelei dar cumprimento ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 58 da Resolução nº 10.785/80, dessa C. Corte".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabelece, no parágrafo único do artigo 35, que "em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório".

Por outro lado, o artigo 121 da Resolução nº 1.785 (que reproduz o § 4º do artigo 65 da LOPP) determina que "deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de três dias, ao Cartório Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado".

Ora, tendo a Lei nº 6.817, de 5 de setembro do corrente ano, preceituado, em seu artigo 2º, que "na convenção para a escolha de diretório municipal de Partido Político em formação poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da convenção", há impossibilidade material de observância, na hipótese especial prevista nesse artigo 2º, do disposto nas duas normas anteriormente referidas, uma vez que, somados os prazos de 3 dias atribuídos à Comissão Executiva Municipal e ao Cartório Eleitoral, e subtraídos estes dos quinze dias a que alude o art. 2º da Lei nº 6.817, restarão apenas nove dias, lapso de tempo inferior para que se cumpra o prazo (de dez dias) a que se refere o parágrafo único do artigo 35 da LOPP.

Essa impossibilidade material — *ad impossibilia nemo tenetur* — está a indicar que as duas primeiras normas (o parágrafo único do artigo 35 e o § 4º do artigo 65, ambos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que são de caráter geral, não se aplicam à disposição de natureza especial que é a contida no artigo 2º da Lei nº 6.817, natureza essa que resulta do art. 5º da mesma lei o qual restringe a aplicação de tal disposição à escolha do primeiro diretório municipal dos Partidos Políticos em formação.

Impõe-se, pois, que esta Corte, usando de seu poder normativo, estabeleça prazos mais reduzidos para a hipótese especial.

E, a meu ver, o prazo para a publicação poderá ser reduzido a três (3) dias, pelo menos, antes da Convenção. Por outro lado, e tendo em vista que, ao contrário do sistema anterior (em que as convenções eram marcadas para dia certo, fixado em lei, terminando o prazo de filiação num mesmo dia para todos os Partidos), pelo sistema atual a filiação, em cada um, termina em datas diversas, de acordo com o dia fixado pelo Partido para a realização da convenção, o prazo de 3 (três) dias para a conferência e devolução das fichas visadas por parte da Zona Eleitoral poderá ser reduzido para 2 (dois) dias, o que aumentará o lapso de tempo necessário à observância da antecedência mínima de 3 (três) dias para a publicação acima referida.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.091 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Respondeu à consulta nos termos do voto do Relator, cientificando-se os Partidos e os TREs.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.905

Processo nº 6.103 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias.
Resenha dos Prazos.

60 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Encerramento do prazo para a Comissão Diretora Regional Provisória fixar o número de membros dos Diretórios Municipais (Resolução nº 10.785, art. 79, § 2º).

15 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Encerramento do prazo para o deferimento de filiação partidária para as Convenções Municipais (Lei nº 6.817, art. 2º).

12 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Encerramento do prazo para a entrega, à Justiça Eleitoral, das fichas de filiação partidária para as Convenções Municipais (Resolução nº 10.785, art. 121).

10 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

1. Encerramento do Prazo para requerer registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal, bem como de delegados e suplentes à Convenção Regional (Resolução nº 10.785, art. 59; Lei nº 6.817, art. 7º).

2. Encerramento do prazo para os Juizes Eleitorais comunicarem ao Partido o número de filiados em cada município e enviarem, por telex, telegrama ou radiograma essa mesma informação ao TRE.

45 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo para a Comissão Diretora Regional Provisória fixar o número dos futuros membros do Diretório Regional (Resolução 10.785, art. 79, § 1º).

8 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

1. Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 1º).

2. Encerramento do prazo para a publicação na imprensa local ou, em sua falta, para a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, de edital convocando a Convenção Municipal (Resolução nº 10.785, art. 39, I).

3. Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Municipal (Resolução nº 10.785, art. 39, II).

4. Encerramento do prazo para o Partido comunicar ao Juiz Eleitoral o lugar em que se realizarão as Convenções Municipais, para efeito de designação dos observadores eleitorais (Resolução nº 10.785, art. 39, III, c/c art. 40, § 3º).

6 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Encerramento do prazo para a contestação de impugnação de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 1º).

3 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

1. Encerramento do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral publicar a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das Convenções Municipais.

2. Encerramento do prazo de 3 dias para a Comissão Diretora Municipal Provisória decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 2º).

DATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Às 9 horas.

1. Início da Convenção Municipal (Resolução nº 10.785, art. 61).

Às 17 horas.

2. Horário de encerramento da votação, salvo para os filiados que estiverem no recinto (Resolução nº 10.785, art. 61).

Depois das 17 horas.

3. Período destinado à votação dos filiados que chegarem ao recinto até as 17 horas, e à apuração, proclamação do resultado e lavratura da ata (Resolução nº 10.785, art. 61).

4. Posse automática dos diretórios eleitos, após a proclamação dos resultados (Resolução 10.785, art. 80).

5. Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pela Comissão Diretora Municipal Provisória seja apresentada diretamente ao Juiz Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 10.785, art. 74, § 3º c/c art. 75, § 1º).

5 DIAS APOS A CONVENÇÃO MUNICIPAL

Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Municipal e suplentes (Resolução nº 10.785, art. 85).

30 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo para requerer o registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Regional, bem como de delegados e suplentes à Convenção Nacional (Resolução nº 10.785, art. 66).

28 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 1º).

9 DIAS DEPOIS DA CONVENÇÃO MUNICIPAL

Encerramento do prazo para o juiz decidir o recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Resolução nº 10.785, art. 75, § 3º).

26 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 1º).

23 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo de 3 dias para a Comissão Diretora Regional Provisória decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 2º).

20 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pela Comissão Diretora Regional Provisória seja apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 10.785, art. 74, § 3º, c/c art. 75, § 1º).

11 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir o recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Resolução nº 10.785, art. 75, § 3º).

10 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo para que os grupos de convencionais que requererem o registro de chapa, querendo, enviem cópia da mesma ao Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 10.785, art. 66, § 2º).

8 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO REGIONAL

1. Encerramento do prazo para publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Regional (Resolução nº 10.785, art. 39, I).

2. Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Regional (Resolução nº 10.785, art. 39, II).

3. Encerramento do prazo para o Partido comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o lugar e hora em que se realizará a Convenção Regional, para efeito de designação de observador eleitoral (Resolução nº 10.785, art. 40, § 3º).

DATA DA CONVENÇÃO REGIONAL

Posse automática do diretório eleito, após a proclamação do resultado da Convenção Regional (Resolução nº 10.785, art. 80).

5 DIAS APOS A CONVENÇÃO REGIONAL

Encerramento do prazo para a eleição, pelo Diretório, da Comissão Executiva Regional e suplentes (Resolução nº 10.785, art. 85).

20 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO NACIONAL

Encerramento do prazo para registro de chapa completa de candidatos e suplentes ao Diretório Nacional (Resolução nº 10.785, art. 72).

18 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO NACIONAL

Encerramento do prazo de 48 horas para impugnação de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 1º).

16 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO NACIONAL

Encerramento do prazo para contestação de impugnação de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 1º).

13 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO NACIONAL

Encerramento do prazo de 3 dias para a Comissão Diretora Nacional Provisória decidir sobre os pedidos de registro de candidatos (Resolução nº 10.785, art. 74, § 2º).

10 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO NACIONAL

Encerramento do prazo para que a impugnação não decidida pela Comissão Diretora Nacional Provisória seja apresentada diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, como se fosse recurso (Resolução nº 10.785, art. 74, § 3º c/c art. 75, § 1º).

8 DIAS ANTES DA CONVENÇÃO NACIONAL

1. Encerramento do prazo para a publicação na imprensa local de edital convocando a Convenção Nacional (Resolução nº 10.785, art. 39, I).

2. Encerramento do prazo para notificação pessoal, sempre que possível, dos filiados que tenham direito a voto na Convenção Nacional (Resolução nº 10.785, art. 39, II).

3. Encerramento do prazo para os Partidos comunicarem ao Tribunal Superior Eleitoral o lugar e a hora em que se realizará a Convenção Nacional (Resolução nº 10.785, art. 40, § 3º).

1 DIA ANTES DA CONVENÇÃO NACIONAL

Encerramento do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral decidir recurso, se as partes houverem esgotado os prazos (Resolução nº 10.785, art. 75, § 3º).

DATA DA CONVENÇÃO NACIONAL

Posse automática do diretório eleito, após a proclamação do resultado da Convenção Nacional (Resolução nº 10.785, art. 80).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1980. *Moreira Alves*, Presidente em exercício. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Soares Muñoz* — *Cunha Peixoto* — *Aldir G. Passarinho* — *Pedro Gordilho* — *J. M. de Souza Andrade* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 3-10-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.915

Processo nº 6.108 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Instrução para o registro de Diretórios Municipais dos Partidos Políticos em formação e para a realização de Convenções Municipais Extraordinárias.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos em formação serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais, com suas respectivas Comissões Executivas.

Art. 2º O registro será requerido pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória em duas vias (petição e documentos que a instruírem).

Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, a Comissão Diretora Regional Provisória e decidirá.

Art. 3º As cópias das atas que instruírem os pedidos de registro devem estar conferidas com os originais pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral.

Art. 4º Apresentado o requerimento de registro de Diretório o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

§ 1º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral deverá remeter o edital, para publicação no órgão oficial do Estado, até o encerramento do expediente do primeiro dia útil seguinte ao em que for protocolado o pedido de registro.

§ 2º Para possibilitar a providência prevista no parágrafo anterior, o texto do edital, que será coletivo em relação aos registros pedidos numa mesma data, deverá ser previamente datilografado e reproduzido, deixando-se em branco apenas o local destinado a indicar o nome dos municípios.

Art. 5º Se o órgão oficial do Estado não publicar o edital até o terceiro dia a contar do recebimento do original, a publicação se fará pela afixação de cópia do edital no local de costume, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo, se for o caso, da apuração de responsabilidade (Cód. Eleitoral, Art. 341).

Art. 6º Enquanto estiver sendo providenciada a publicação do Edital e correndo o prazo, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral deverá preencher, em duas vias, formulário próprio, previamente preparado, referente a cada um dos municípios, com as informações julgadas necessárias pelo Tribunal Regional Eleitoral, entre as quais deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes:

I — nome do município;

II — número mínimo de filiados que o Partido deverá possuir para constituir Diretório Municipal (art. 58 da Resolução nº 10.785), tendo em vista o eleitorado existente em 31 de dezembro de 1979, assim como o total desse eleitorado;

III — número de membros fixado pelo Diretório Regional (art. 79, § 1º, da Resolução nº 10.785);

IV — se concorreu chapa única;

V — se foi apresentada impugnação ao registro.

Art. 7º Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada o registro do diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização de convenção (Acórdão nº 5.000 in BE nº 254/108).

Art. 8º Os pedidos de registro que não forem impugnados serão autuados de forma a que constem de cada processo, sempre que possível, pelo menos dez municípios.

§ 1º Os processos mencionados neste artigo serão distribuídos e conclusos ao Relator no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento do prazo para impugnação, e julgados na primeira sessão que se realizar a partir do segundo dia do recebimento dos autos pelo Relator, independentemente de publicação de pauta.

§ 2º Na mesma data em que os autos forem conclusos ao relator a Secretaria do Tribunal enviará a segunda via dos pedidos de registro e dos formulários mencionados no art. 6º à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 9º Havendo impugnação, o pedido será autuado isoladamente, sendo aberta vista ao requerente do registro para contestação, pelo prazo de três dias.

Art. 10. Em seguida será ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestará em três dias, e os autos serão enviados ao Relator que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 11. O julgamento dos processos em que haja irregularidades sanáveis serão convertidos em diligência, para a devida correção, pelo prazo que for fixado pelo Tribunal.

Art. 12. No caso de indeferimento de registro de Diretório Municipal o Acórdão será lavrado, assinado e publicado na própria sessão em que se realizar o julgamento, correndo o prazo para recurso dessa data.

§ 1º Interposto recurso, o despacho sobre sua admissão será proferido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nas 24 horas seguintes e, terminado esse prazo, havendo sido admitido, começará a correr o de três para o recorrido apresentar suas razões.

§ 2º Apresentadas as razões do recorrido, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral nas vinte e quatro horas seguintes, pelo meio mais rápido, independentemente de vista ao Ministério Público.

Art. 13. Denegado o recurso especial, o agravo de instrumento será interposto nos três dias seguintes, a contar do término do prazo para a admissão do recurso especial.

§ 1º O agravo será processado nos próprios autos, e a vista ao agravado será aberta a partir da data em que for interposto o agravo.

§ 2º Juntadas as razões do agravado, os autos serão remetidos para o Tribunal Superior Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas, pelo meio mais rápido.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, distribuído o recurso, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, que se manifestará em três dias, e os autos serão enviados ao Relator que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 15. Na hipótese do inciso I, do art. 44, das Instruções aprovadas pela Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, poderão ser realizadas convenções municipais extraordinárias antes da convenção ordinária regional, quando se tratar da constituição do primeiro Diretório, e o calendário do Partido houver previsto intervalo suficiente que as possibilite.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1980. *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Moreira Alves*. — *Cunha Peixoto*. — *José Fernandes Dantas*. — *Pedro Gordilho*. — *J. M. de Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-10-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.924

Consulta nº 6.109 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Partidos Políticos em organização.

Pedido de filiação partidária. *Estão impedidos de recebê-lo as Comissões Diretoras Regionais - art. 174 da Resolução nº 10.905.*

Voto cumulativo. *Na Convenção realizada para eleição do Diretório Municipal, os Vereadores não têm voto cumulativo - art. 57 da Resolução nº 10.905.*

Convenção Regional. *Para eleição do primeiro Diretório Regional, integrarão a respectiva Convenção os membros da Comissão Provisória Regional, juntamente com os demais integrantes relacionados no art. 65, II e III, da Resolução nº 10.905.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): O PDS, por seu Delegado, Deputado Federal Cantídio Sampaio, fez a seguinte consulta:

a) Podem as Comissões Diretoras Regionais e a Comissão Diretora Nacional dos partidos em organização, receber pedidos de filiação, a exemplo do que já é facultado às Comissões Diretoras Municipais Provisórias?

b) Os vereadores filiados ao Partido terão nessas primeiras Convenções Municipais voto cumulativo?

c) Os membros da Comissão Provisória Regional compõem a Convenção Regional para eleger o Diretório Regional? Como aplicar nessas Convenções o art. 65 da Resolução nº 10.785 — TSE?

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, começo por destacar, pela ordem de sua formulação, os diversos pontos da consulta.

Primeiro: Pedidos de filiação. No que diz respeito à filiação partidária, a regra é que ela se faça perante o Diretório Municipal (Resolução nº 10.785, art. 115 caput). A exceção, não existindo Diretório Municipal, é a de que o interessado obtenha a filiação por intermédio do Diretório Regional ou, na sua falta, por intermédio

de uma Comissão Provisória designada para isso (art. 82), sendo facultada, ainda, a filiação perante o Diretório Nacional (art. 115, § 2º).

Contudo, no caso do Partido em formação, enquanto não forem eleitos os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, a filiação será realizada pelo órgão municipal provisório tal como estabelecido pelas Disposições Transitórias da analisada Resolução:

"Art. 174. Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos destas instruções, a filiação partidária será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 6.767, art. 5º, parágrafo único)".

E fora de dúvida que o legislador poderia ter previsto, para a fase de formação dos Partidos, as mesmas exceções. Poderia ter estabelecido que na falta de Comissão Diretora Municipal Provisória a filiação fosse realizada perante a Comissão Diretora Regional Provisória. E a mesma razão que inspirou a possibilidade da filiação perante o Diretório Nacional poderia também ter servido de suporte para possibilitar a filiação perante a Comissão Diretora Nacional Provisória. Assim, se o legislador, expressamente, declara que para as primeiras convenções municipais (as da fase de formação dos Partidos) "a filiação partidária será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias", tem-se não ser possível a filiação perante órgãos regionais ou nacional.

Portanto, é de responder-se negativamente à primeira parte da consulta.

Segundo: Voto cumulativo dos Vereadores. A Resolução nº 10.785 define o que é voto cumulativo:

"Art. 36.

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título".

Dita Resolução esclarece, ainda, que existem dois tipos de convenções municipais: uma para a eleição de Diretório Municipal (art. 57):

Art. 57. Constituem a Convenção Municipal, realizada para eleição do respectivo Diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido (Lei nº 5.682, art. 38, red. da Lei nº 6.767);

e, outra para a escolha de candidatos e outras deliberações, prevista no art. 62:

Art. 62. Para efeito do disposto no artigo 54 (escolha de candidatos e outras deliberações previstas nos estatutos do Partido), constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — dois representantes de cada diretório distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, I a V).

Parágrafo único. Em município de mais de um milhão de habitantes constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no número II deste artigo;
- II — os Delegados à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município (Lei nº 5.682, art. 61, parágrafo único, I e II).

Da simples transcrição dos dispositivos que regulam o assunto, verifica-se desde logo que a Convenção Municipal a ser realizada pelos Partidos em formação é a prevista no art. 57; nessa convenção não pode

haver voto cumulativo, uma vez que os convencionais se qualificam como simples filiados ao Partido, pelo que nenhum deles estará credenciado por mais de um título. Só a convenção prevista no art. 62 admite o voto cumulativo.

A resposta à segunda pergunta, portanto, também é negativa.

Terceiro: Eleição do Diretório Regional. Estabelece o art. 65 das Instruções:

"Art. 65. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os delegados dos Diretórios Municipais;
- III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, I a III).

Embora a lei não faça referência ao caso das primeiras convenções regionais, realizadas na fase de formação dos partidos, parece que nesse caso a interpretação deva ser afirmativa, no tocante à primeira parte da pergunta. De fato, a Comissão Diretora Regional Provisória, na realidade, é um sucedâneo do Diretório Regional, nomeado para ter exercício até a posse do primeiro Diretório Regional eleito pela convenção regional.

O referido órgão pratica, na fase de formação dos partidos, todos os atos que a lei atribui aos Diretórios. Na Resenha dos Prazos das Convenções Partidárias (Res. nº 10.905), por exemplo, o primeiro prazo anotado (60 dias antes da Convenção Municipal) está assim consignado:

"Encerramento do prazo para a Comissão Diretora Regional Provisória fixar o número de membros dos Diretórios Municipais (Res. nº 10.785, art. 79, § 2º).

Esse dispositivo estabelece:

Art. 79.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão até sessenta dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de quarenta e cinco, inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 55, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

Vê-se, assim, que da interpretação da LOPP, em seu conjunto, tendo em vista a disciplina das primeiras convenções dos partidos em formação, infere-se terem as Comissões Diretoras Regionais Provisórias ampla competência para a prática de atos que, após o registro definitivo dos partidos, são da competência dos diretórios.

Note-se, por outro lado, que tal interpretação se impõe, sob pena de as convenções se frustrarem, pois também às Comissões Diretoras Provisórias cabe o registro das chapas e todas as providências para a realização das convenções, as quais, ordinariamente, são atribuições dos diretórios.

Desse modo, decomposta nas suas distintas indagações, assim deve ser respondida essa terceira parte da consulta:

A) os membros da Comissão Provisória Regional compõem a Convenção Regional realizada para a eleição do primeiro Diretório Regional dos Partidos em formação.

B) no caso, o art. 65 da Resolução nº 10.785 deve ser aplicado com vistas à seguinte constituição da Convenção:

- I — membros da Comissão Diretora Regional Provisória;
- II — delegados dos Diretórios Municipais;

III — representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa, observados os registros existentes nas mencionadas Casas Legislativas.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.109 — Classe 10ª — DF — Rel.: Ministro José Fernandes Dantas.

Decisão: Respondeu: a) Negativamente; b) Não; c) X — Sim, quanto ao primeiro diretório; Y — membros das Comissões por membros do Direito — de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.925

Consulta nº 6.111 — Classe 10a.
Distrito Federal (Brasília).

Territórios Federais. Convenção Regional. Composição. Consulta.

Membro da Comissão Provisória. Quesito prejudicado, a teor da resposta assentada no julgamento da Consulta nº 6.109.

Delegados. Não poderão concorrer os Vereadores, na inexistência de Deputados Estaduais nos Territórios. Entretanto, verificada a absoluta impossibilidade material de compor-se o número mínimo fixado pelo art. 43 § 1º da Lei nº 5.682, redação da Lei nº 6.767/79, é de relevar-se o atendimento do quorum.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-11-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Consulta o PDS, por seu Delegado, Senador Aderbal Jurema, o seguinte:

a) podem os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias integrar a Convenção Regional, equiparando-se para isso as Comissões aos Diretórios Regionais?

b) podem os Vereadores das Capitais dos Territórios participar da Convenção Regional, já que equivalem ali aos deputados estaduais nos Estados?

Fundamenta-se a consulta em que, segundo o número mínimo de dez convencionais, exigido para o registro de candidatos ao Diretório Regional nos Territórios pelo art. 66 da Resolução nº 10.785/80, impossível seria atingir-se tal *quorum*, neste quadro da realidade política dos Territórios Federais, conforme o número de seus Municípios:

"Rondônia:	Delegados	7
	Deputado	1
		8
Roraima:	Delegados	2
	Deputados	2
		4
Amapá:	Delegados	5
	Deputados	2
		7"

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, a primeira parte da consulta já foi respondida, afirmativamente, por ocasião da Consulta nº 6.109, que relatei perante este Tribunal, na sessão de 6 do mês em curso.

No concernente à segunda parte, conferindo-se a legislação de regência, não se encontra ensejo a que se equiparem os vereadores das Capitais dos Territórios (porque não, também, os dos Municípios do interior?) aos Deputados Estaduais para, assim qualificados, integrem as Convenções Regionais.

Aquela exigência do número mínimo de dez convencionais, para registro de chapas regionais, foi estipulada pela própria Lei nº 5.682/71, art. 43, § 1º *verbis*:

"Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao diretório regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais."

Visto o texto, emparelhado, ademais, ao do art. 66 da Res. 10.785, de logo, tenha-se em consideração que, para o exemplo do Território de Roraima, com apenas 2 Municípios, aos dois únicos delegados se somarão os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, como assentado pela prefalada consulta. Se ainda aí for, inalcançado o número de dez convencionais, porque esse ou aquele Partido não tenha representação na Câmara dos Deputados, é certo que essa manifesta impossibilidade material haverá de ser superada com a relevação do *quorum* prefixado, isto a força do princípio enunciado pelo brocardo *ad impossibilia nemo tenetur, ou nemo potest ad impossibile obligari!*

Deveras, previsto o número mínimo de 7 membros para aquela Comissão Provisória (citada Resolução, art. 11, § 1º), excepcionalmente erigidos esses membros em convencionais, no lugar do Diretório Regional ainda inexistente, pode dar-se mesmo a hipótese da anotada impossibilidade material do atendimento da Lei (7 + 2 = 9).

Daí que, apesar da resposta negativa ao segundo ponto da consulta, acresço a ressalva da relevação do *quorum*, se materialmente impossível de ser alcançado.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.111 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Respondeu: a) Sim; b) Não, de acordo com o voto do relator, por unanimidade.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G.*

Passarinho, José Fernandes Dantas, José Guilherme Villela, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral

(Sessão de 9-10-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.945

Consulta nº 6.133 — Classe 10ª
Distrito Federal
(Brasília).

Filiação Partidária. Prazo para efeitos Eleitorais.

Os interstícios de filiação, para efeito de concorrência a cargos eletivos, por partido cujo registro definitivo conte tempo inferior aos prazos da Lei nº 5.782/72, arts. 1º e 2º, serão iguais, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do Partido considerado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): O Senador Dirceu Cardoso consulta "sobre qual o prazo assinado ao parlamentar para que, sem prejuízo de ordem eleitoral, concretize sua filiação partidária".

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, ao que parece, a consulta tem em vista os prazos de filiação partidária, tomados em consideração a candidaturas para cargos eletivos.

Daí que se deve assinalar o interesse daqueles prazos, referentemente ao eleitor em geral, e não apenas no tocante ao parlamentar.

Assim entendido, vejamos os únicos prazos vinculados à relação *filiação-candidatura*. São eles o do art. 67, § 3º, da LOPP (Resolução nº 10.785, art. 126, § 2º), e os da Lei nº 5.782/72, arts. 1º e 2º.

O primeiro dispositivo prende-se ao prazo exigido de quem, desligando-se de um partido político, filie-se a outro, pelo qual somente poderá concorrer a cargo eletivo após dois anos da nova filiação.

Já aqueles últimos prazos, estabelecidos por lei extravagante, dizem respeito a 12 meses de filiação partidária, anteriormente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual; como se referem a 6 meses para os cargos municipais.

Vistos esses prazos, a considerar-se por hipótese da consulta as eleições previstas para 1982, é de perceber-se que a sua exigibilidade estará em estreita relação com a idade dos partidos que então existirem, assim compreendidos os *partidos organizados*, isto é, os detentores de registro definitivo, marco inicial de seu funcionamento — art. 19 da Resolução nº 10.785/80.

Daí que, num primeiro plano, se o candidato estiver filiado a um partido *organizado* há menos de um ano das eleições gerais, e de seis meses das eleições municipais,

ou, num segundo plano, se egresso de outro para um partido com menos de dois anos de funcionamento, em ambos os casos ter-se-á de convir na inviabilidade do cumprimento integral daqueles interstícios de filiação. Portanto, para atender-se o requisito legal, ter-se-á de confrontá-lo ao tempo mínimo da existência do próprio partido, à qual os analisados prazos necessariamente se vinculam.

Por outro lado, a se tratar de filiação a partido organizado com anterioridade igual ou superior aos mencionados prazos, então não caberá excepcionar a regra, devendo-se cobrar do candidato o correspondente interstício, integralmente.

Na esteira dessas distintas situações, raciocinadas mesmo em face das circunstâncias atuais, quando os partidos políticos ainda se encontram na fase de organização, sem precisão das datas dos seus possíveis registros definitivos, o que parece importar à consulta é esse aspecto de transitoriedade, a cujo respeito, nesta mesma assentada, estamos examinando a consulta relativa ao prazo do art. 67, § 3º, da LOPP — Processo nº 6.092, Classe X, Relator Min. Aldir Passarinho.

Pelo exposto, antes remetendo ao processo acima indicado a resposta tocante à transferência da filiação partidária, cingindo-me, pois, aos prazos da filiação original (12 ou 6 meses, conforme o caso), voto no sentido de afirmar-se que os interstícios de filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo, por partido cujo registro definitivo conte tempo inferior aos prazos da Lei nº 5.782/72, arts. 1º e 2º, serão iguais, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do partido considerado.

(O Sr. Ministro Pedro Gordilho pede vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.133 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Depois do voto do relator pediu vista o Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-80).

VOTO (SOB O PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, após cuidadoso exame dos autos, nada tenho a acrescentar ao voto proferido pelo Sr. Ministro-Relator. Acompanho S.Exa.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.133 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Fernandes Dantas.

Decisão: Respondeu de acordo com o voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Décio Miranda*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.946

Consulta nº 6.092 — Classe 10ª
Distrito Federal
(Brasília)

Filiação Partidária. Nova Filiação. Prazo.

Inexistência de contagem de prazo enquanto o Partido não estiver definitivamente registrado.

— O prazo da nova filiação — para os efeitos do § 3º do art. 67 da LOPP (§ 2º do art. 126 da Resolução nº 10.785/80) — somente começará a fluir a partir do registro definitivo do novo Partido Político. Não havendo — como não há — nenhum Partido ainda definitivamente registrado e, por isso, não podendo ser atendido o prazo máximo de dois anos, antes das eleições de 15-11-82, a nova filiação há de fazer-se abrangendo o tempo máximo possível, devendo o eleitor, assim, obter a nova filiação, pelo menos, até a data do registro definitivo do Partido em que vier a ingressar.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator — *Pedro Gordilho*, vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): O Sr. Deputado Federal *Tertuliano Azevedo*, do Partido Popular, em face do disposto no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), consulta — tendo em vista que vários Partidos ainda se encontram em fase de organização — se um eleitor que se encontre filiado a um deles, caso venha a desligar-se e filiar-se a outro, após 14 de novembro corrente, ficará impedido de candidatar-se a cargos eletivos às eleições de 1982, ou se o prazo de dois anos a que se refere o mencionado dispositivo legal somente começará a fluir a partir da data da Constituição definitiva dos novos Partidos Políticos.

A indagação do nobre consulente se justifica, em face de estabelecer o aludido § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682/71 (LOPP), que "desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargos eletivos após o decurso do prazo de 2 anos da data da nova filiação".

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer no sentido de que a consulta deveria ser assim respondida:

"a) as filiações partidárias feitas perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias de um Partido Político em formação, nos termos do artigo 174 da Resolução nº 10.785/80 e artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.767/79, geram todos os direitos e encargos previstos em lei;

b) considerando a segunda questão que, em princípio será sempre negativa, mas caso o Partido em formação não consiga obter seu registro definitivo, ficarão sem efeito os atos preliminares por ele praticados, inclusive as filiações, nos termos do artigo 18 e seu parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, quando a filiação a um outro partido político será considerada como se fosse a primeira, após a vigência da Lei nº 6.767/79".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim justifica o seu ponto de vista:

"Versa a hipótese sobre consulta formulada pelo Senhor *Tertuliano Azevedo*, Deputado Federal, haja vista o teor do § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682/71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — nos seguintes termos:

"O eleitor filiado a um dos partidos em organização, caso pretenda após 14 de novembro do ano em curso desligar-se e filiar-se a outro Partido, estará impedido de candidatar-se a cargos eletivos nas eleições de 1982? Ou o prazo de 2 (dois) anos a que se refere o referido dispositivo legal, somente começará a fluir a partir da data da Constituição definitiva dos novos Partidos Políticos?".

O § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos assim está redigido:

"Art. 67.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

A nova legislação partidária, dada pela redação da Lei nº 6.767/79, Resolução nº 10.785/80 e Lei nº 6.817/80, a nosso ver, não modificou, em nada, o aspecto jurídico da filiação partidária, que continua sendo regulada pelo disposto no artigo 62 e seguintes da Lei nº 5.682/71, e, no que se refere à desfiliação, pelo disposto no artigo 67 e seus parágrafos, sendo que, para o atual momento, até que as novas agremiações serão feitas perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 6.767/79, e artigo 174 da Resolução nº 10.785/80.

Na espécie, há que se distinguir as fases por que passa uma agremiação política em formação, até que chegue ao ponto final de representação parlamentar. No início, há a pretensão de um grupo de cidadãos, que a comunica ao Colendo Tribunal Superior, acompanhada dos atos constitutivos de sua fundação, artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, visando obter o registro provisório, condição *sine qua non* para que se processe a fase seguinte, que é a de obtenção do registro definitivo, com o cumprimento do disposto no artigo 16, ou seja, realização das Convenções Municipais, Regionais e Nacional e eleição dos respectivos Diretores e Comissões Executivas, órgãos que compõem os partidos políticos, e, por último, obtenção da autorização para funcionamento, que se caracteriza pelo direito à representação parlamentar, pelas duas hipóteses previstas no artigo 19 da Resolução.

Portanto, obtido o registro provisório, ultrapassada a fase inicial de mera pretensão de se fundar um partido político, este passa a ser considerado como pessoa de direito público interno, pois dessa condição dependem os demais atos que, passo a passo, o levarão à sua constituição definitiva. Por outro lado, se para a realização das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, imprescindíveis, assim como a eleição dos respectivos Diretores e Comissões Executivas, para sua constituição definitiva, a legislação prevê que delas somente poderão participar eleitores filiados ao partido, há de se considerar, sem dúvidas, como ato jurídico perfeito, gerador de direitos e encargos, a filiação partidária feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias, nos termos do artigo 174 das instruções, porque, de

outra forma não dispõe claramente a legislação, não dando margem, nem mesmo, a uma interpretação diversa”.

Como se pode observar, a questão se prende, basicamente, a saber-se se, para os efeitos do § 3º do art. 67 da LOPP, o Partido apenas como tal deve ser considerado a partir de quando lhe é concedido o registro provisório, ou somente desde quando obtiver o registro definitivo. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, como se viu, sustenta que a filiação, em tal caso, deve ser compreendida já para o Partido que haja obtido o registro provisório.

Entretanto, *data venia*, penso diferentemente.

O § 3º do art. 67 da LOPP se encontra repetido no § 2º do art. 126 da Resolução nº 10.785, do TSE, que aprovou as Instruções para Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (Lei nº 5.682, art. 67, § 3º)”.

Embora já com o registro provisório possa haver a filiação partidária, ela há de ser considerada, para os efeitos limitativos previstos no § 3º do art. 67 da LOPP (art. 126, § 2º das Instruções), somente quando já se encontrar o Partido definitivamente registrado. Vejamos por que.

Deferido o registro provisório a um Partido Político, o TSE concede o prazo de um ano, contado da sessão de julgamento, para que os requerentes o organizem (art. 14, das Instruções). Posteriormente ao deferimento do registro provisório é que cabe à Comissão Diretora Nacional Provisória expedir instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, anexando cópias do manifesto e do estatuto, para que sejam eles discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os Diretórios Regionais e Municipais. E somente após a realização das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, com aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, é que requererá o Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido (art. 15 e 16 das Instruções).

Ora, a norma restritiva, insita no § 3º do art. 67 da LOPP (§ 2º do art. 126 das Instruções), visa a fixar laços sólidos entre o filiado candidato a cargo eletivo e o seu Partido, com base no princípio de que devem sobrepor-se aos interesses individuais o da agremiação, o que vale dizer, também e principalmente, o de seu programa, pois há de compreender-se, pelo menos em tese, que a vinculação a um Partido se faça por louvores dos princípios que lhe dão o suporte teórico e aos objetivos a que se propõe perseguir.

Não é, assim, possível que se fixe o prazo de filiação, para os efeitos do § 2º do art. 67 da LOPP (§ 2º do art. 126 das Instruções) a contar da data do registro provisório se então, e até o registro definitivo, o programa e o estatuto do Partido ainda não se encontram aprovados.

Ao dispor sobre a violação dos deveres partidários, impõe a lei (LOPP, art. 70, nºs I a IV; Instruções, art. 13, nºs I a IV) o respeito do filiado aos princípios programáticos sob pena mesmo de expulsão, conforme prevê expressamente o § 3º do art. 130 das Instruções, com base no art. 70, § 2º da LOPP.

Não teria sentido, deste modo, que chegasse a ficar impedido de concorrer a eleições um político, com possibilidade mesmo de ficar com sua carreira definitivamente cortada, se a contagem de prazo se fizesse, para os efeitos do § 3º do art. 67 da LOPP, considerando-se o prazo de filiação a um Partido ainda em organização, ou seja, somente possuidor do registro provisório e sem, portanto, a aprovação do programa e do estatuto pelas Convenções Municipais, Regional e Nacional (art. 16 das Instruções).

É certo, igualmente, que o funcionamento de um Partido Político, que se caracteriza exatamente pelo direito de representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas, só se dá após o registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (art. 14 da LOPP; art. 19 das Instruções), não se justificando, deste modo — e ainda por isso — que se inicie contagem do prazo em exame, se sequer tem o partido o próprio direito de representação.

Em face das razões acima expendidas, e discordando, assim, da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, tenho que a solução que se harmoniza com os princípios legais pertinentes é a de considerar-se a filiação, para os efeitos do § 3º do art. 67 da LOPP (§ 2º do art. 126 das Instruções) somente quando o partido estiver definitivamente registrado. Em conseqüência, e como não existe nenhum Partido definitivamente registrado — e tal não ocorrerá até 14 de novembro — não há qualquer contagem de prazo, ainda, para qualquer filiado.

Por outro lado, já que existe prazo mínimo para que o eleitor que obtiver nova filiação para candidatar-se pelo segundo Partido, não pode ser desprezado o dispositivo legal que assim estabeleceu, pelo que a interpretação há de fazer-se no sentido de que, embora não possa ser atendido o prazo de dois anos, antes das eleições de 15 de novembro de 1982, pela inexistência do registro definitivo do Partido, há de ser atendido o prazo máximo possível e que será, portanto, aquele contado a partir da concessão do registro definitivo.

De esclarecer, neste passo, que a presente resposta até porque não objeto da consulta — não abrange qualquer exame do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.767, de 20-12-1979.

Manifesto-me, pelo exposto, no sentido de que a consulta formulada assim seja respondida: o prazo da nova filiação a que se refere o § 3º do art. 67 da LOPP (§ 2º do art. 126 das Instruções), somente começará a fluir a partir do registro definitivo dos novos partidos políticos.

Em decorrência, para os Partidos que se registrarem já dentro dos dois anos anteriores às datas fixadas para as candidaturas, a filiação a eles há de fazer-se abrangendo o tempo máximo possível, pelo que deverá obter o eleitor a nova filiação pelo menos até a data do registro definitivo do Partido em que ele vier a ingressar.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, ressalto, inicialmente, a impossibilidade de ser cumprido o prazo do art. 67, § 3º, da LOPP (Resolução nº 10.785, art. 126, § 2º), porque ainda não há, nem haverá, nenhum partido com registro definitivo pelo menos até a data de 15 de novembro de 1980, isto é, dois anos antes da eleição de 1982. Se bem não seja reconhecível ao aplicador da lei o poder de desrespeitar uma disposição legal, de considerá-la inapta, ou inválida, verificada a impossibilidade da aplicação do preceito, ninguém é obrigado a cumpri-lo. *Ad impossibilia nemo tenetur*.

2. Cumpre, pois, procurar conciliar o princípio editado pelo legislador com a realidade social e o quadro institucional que a emoldura. E neste intento, deve ser ressaltado que a consulta há de ser apreciada em face da manifesta transitoriedade na vida dos partidos em formação; e mais: que os partidos políticos ainda se encontram na fase de organização, sem que se possa precisar as datas em que obterão os seus registros definitivos. Nesta fase efêmera — após a extinção dos partidos por determinação legislativa, em que se retoma o caminho

do pluripartidarismo — é aconselhável, uma vez apurada a impossibilidade de aplicação do interstício legal, que se torne facilitada a consolidação das novas correntes partidárias, permitindo aos virtuais candidatos, evidentemente apenas nesta fase de transição, uma apreciação global do quadro partidário, antes de decidirem ingressar neste ou naquele partido.

3. Entendo que o interstício de filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo, na hipótese de desligamento de partido, será dispensado aos candidatos de partido cujo registro definitivo conte menos tempo do que o prazo da LOPP, art. 67, § 3º. Esta solução, além do mais, proporciona indiscutível igualdade de tratamento para todos os partidos. Com efeito, em relação a todos eles, igualmente, o prazo não será cobrado dos candidatos de partido cujo registro definitivo tenha menos de dois anos (art. 67, § 3º, da LOPP).

4. O entendimento que exige o interstício igual ao período entre o registro definitivo do partido e data da eleição, com a devida *venia*, vai favorecer, indiscutivelmente, os partidos que obtiverem os seus registros por último, e prejudicar os que diligenciaram, desde logo, o seu pedido de registro provisório e sua organização. Ora, se uma interpretação, dentro do poder normativo do TSE, favorece uns em detrimento de outros e outra interpretação coloca todos na mesma situação, entendo que esta última interpretação deve ser adotada, porque é a que se mostra mais justa e consentânea com a situação atual de reorganização dos partidos políticos.

5. Não me impressiona, d. v., a distinção que se poderá fazer imaginando a situação de partido que tivesse obtido o registro definitivo poucos dias antes dos dois anos, isto é, pouco antes de 15 de novembro próximo, e a situação de outro partido cujo registro fosse deferido alguns dias depois de 15 de novembro vindouro. Se um candidato se desvinculasse de um partido e entrasse para aquele primeiro, no exemplo dado, seria exigido o mínimo de dois anos de filiação, isto é, ser-lhe-ia exigido o cumprimento do interstício de dois anos; para o outro, o interstício não seria exigido. Esta suposta desigualdade, que a hipótese focalizada retrata, contudo, jamais ocorrerá, pois é notório que nenhum partido pode obter o registro definitivo antes do próximo dia 15 de novembro fluente. Assim, o tratamento desigual e injusto, que o exemplo espelha, não será nunca concretamente apurável, pois nenhum partido, ressalto mais uma vez, estará registrado antes de 15 de novembro próximo.

6. Com estas breves considerações, Sr. Presidente, voto no sentido de que o interstício de filiação, para efeito de concorrência a cargo eletivo, na hipótese do art. 67, § 3º, da LOPP, deve ser dispensado ao candidato de partido cujo registro definitivo conste menos tempo que o biênio fixado por este preceito legal.

* * *

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente, o meu voto é de acordo com o Relator.

Cabe-me explicar porque divirjo, *data venia*, das conclusões do Exmo. Sr. Ministro Pedro Gordilho. É que, se a norma contida no § 3º do art. 67 da LOPP (§ 2º do art. 126 das Instruções) visa a fixar laços sólidos entre o filiado candidato a cargo eletivo e o seu Partido, como disse o Exmo. Sr. Ministro Relator, e esses laços se solidificam com o registro definitivo, quando já fixada, definitivamente, a filosofia político-partidária da agremiação, entendo que a partir desse momento se deve contar o prazo a que se referem os dispositivos legais acima referidos.

* * *

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, voto no mesmo sentido do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.092 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Pode haver mudança de partido desde que o eleitor transferente se filie a outro em que ingresse até a data do registro definitivo deste; resposta por maioria.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Décio Miranda*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-80).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÇÃO PENAL Nº 271-9 — DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. Rafael Mayer.

Autor: Procurador-Geral da República.

Réu: João Orlando Duarte da Cunha (Adv.: Heleno Cláudio Fragoso e outro).

Decisão: Recebeu-se, em parte, a denúncia nos termos do voto do Ministro Relator. Vencidos, em parte, os Ministros *Cordeiro Guerra* e *Xavier de Albuquerque*. Declarou-se impedido o Senhor Ministro *João Leitão de Abreu*. Sustentou as razões do Ministério Público o Sr. Dr. Procurador-Geral da República e as do acusado o advogado *Heleno Cláudio Fragoso*. T. Pleno, 10-9-80.

EMENTA: *Crime contra a Segurança Nacional. Parlamentar. Inviolabilidade. Ofensa à dignidade e à honra do Presidente da República* (art. 33 da Lei nº 6.620/78). *Incitamento à animosidade entre Forças Armadas e classes sociais ou à luta*

pela violência entre classes sociais (art. 36, III e IV da Lei nº 6.620/78). *Recebimento da denúncia* (em parte).

1. Diante da ressalva contida no art. 32 da CF, a inviolabilidade parlamentar fica excepcionada no que tange aos crimes contra a segurança nacional. Precedentes do STF.

2. Os fatos descritos na denúncia configuram, em tese, crime contra a segurança nacional previsto no art. 33 e parágrafo único da Lei nº 6.620, de 1978. Juízo limitado nesta fase, ao exame da viabilidade da acusação. Inexistência de demonstração cabal e conclusiva da improcedência da proposta acusatória. Precedentes do STF.

3. No tocante à incriminação pelo art. 36, itens III e IV da referida Lei, a denúncia não se houve com o bastante atendimento aos requisitos formais pertinentes a viabilizar o processo, não sendo receável nessa parte (art. 41 do CPP).

4. Denúncia recebida, em parte, para proceder pelo crime capitulado no art. 33 e parágrafo único da Lei n.º 6.620, de 1978.

(Publicada no DJ de 23-11-80).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 86.464(*) SANTA CATARINA

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Amândio Raitz.

Registro de candidato a Prefeito Municipal. — Inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-1970. — Reconhecimento de validade desse preceito, rejeitada, pelo Supremo Tribunal Federal, arguição de inconstitucionalidade parcial. — Recurso extraordinário conhecido e provido. — Votos vencidos.

ACORDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *Eloy da Rocha*, Relator.

(Publicado no DJ de 25-3-77).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Eloy da Rocha* (Relator): Sentença de primeira instância indeferiu o registro de Amândio Raitz, candidato, pelo Movimento Democrático Brasileiro, Sublegenda 1, a Prefeito Municipal de Presidente Nereu, no Estado de Santa Catarina, na eleição de 15-11-1976, sob o fundamento de ser inelegível, na conformidade do art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-1970, por estar respondendo a processo criminal, instaurado por denúncia recebida pelo juiz competente, pela prática de crime previsto no art. 168 do Código Penal. O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, em acórdão de 5-10-1976, por haver sido declarada, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Eleitoral n.º 4.466, de São Paulo, a 23-9-1976, a inconstitucionalidade parcial do art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5. Interposto recurso especial, dele não conheceu o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão de 21-10-1976 (fls. 42/44), em face do disposto no art. 263 do Código Eleitoral.

Recorreu, extraordinariamente, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, com fundamento no art. 139 da Constituição, por ofensa ao art. 151, incisos II e IV, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/85).

È o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Eloy da Rocha* (Relator): Em hipóteses idênticas, o Supremo Tribunal Federal, provendo a recursos, interpostos pela Procuradoria-Geral Eleitoral, de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu a inelegibilidade de candidatos a Prefeitos ou a Vereadores Municipais, ao rejeitar a inconstitucionalidade, ainda que em parte, do art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-1970.

(*) Vide Acórdão n.º 5.980, publicado no BE n.º 304/894, e Embargos Declaratórios ao presente Recurso, adiante transcrito.

Assim foi decidido, a partir do RE n.º 86.297, na sessão plenária de 17-11-1976 e em outras que se lhe seguiram, no fim do ano passado. Esta foi a ementa do acórdão do RE n.º 86.297: "Inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV e 149, § 2.º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos". Fui voto vencido, nesses casos, pelos fundamentos que desenvolvi no RE n.º 86.297, por julgar inconstitucional, como o fizeram os eminentes Ministros Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto, na parte discutida, o art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5.

Voltando a apreciar, agora, a mesma questão, não me parece que deva manter meu voto, diante dos reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, dada a natureza desses julgados. Considero que, em dezenas de recursos, candidatos, em idênticas condições, para o mesmo pleito eleitoral de 15-11-1976, foram declarados, pelo Supremo Tribunal Federal, inelegíveis.

Adoto, no presente recurso, a orientação da maioria do Supremo Tribunal com ressalva do meu entendimento, que, *data venia*, não se modificou, sem prejuízo, é evidente, de eventual reexame da questão, em outra oportunidade, em que não haja a consideração de tratamento desigual em relação ao mesmo pleito eleitoral.

Com esta ressalva, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão que indeferiu o registro da candidatura do recorrido.

* * *

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu*: Sr. Presidente, votei, como é notório, no sentido da inconstitucionalidade da letra n. Nos recursos extraordinários anteriores, em todos os casos, não tomei conhecimento dos recursos; para não variar dessa orientação, peço licença ao eminente Ministro *Eloy da Rocha* para manter o voto que já tenho proferido em outros casos, não conhecendo dos recursos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 86.464 SANTA CATARINA

(Embargos de Declaração)

Embargante: Amândio Raitz.

Registro de candidato a Prefeito Municipal. — Inelegibilidade prevista no art. 1.º, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-1970. — Absolvção, na ação penal, superveniente à decisão recorrida, que reconheceu a elegibilidade do candidato, e anterior ao julgamento do recurso pelo Supremo Tribunal. — Recebimento de embargos, para declaração de haver ficado prejudicado o recurso, que, por isso, não merece conhecido, permanecendo, em consequência, o registro da candidatura do recorrido, para todos os efeitos legais.

ACORDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, receber os embargos declaratórios.

Brasília, 31 de março de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Eloy da Rocha*, Relator.

(Publicado no DJ de 1.º-7-77).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Eloy da Rocha* (Relator): Em sessão de 12 de fevereiro último, o Supremo Tribunal, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao re-

curso extraordinário eleitoral nº 84.464, de que fui Relator, em acórdão assim ementado: "Registro de candidato a Prefeito Municipal. — Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. — Reconhecimento de validade desse preceito, rejeitada, pelo Supremo Tribunal Federal, arguição de inconstitucionalidade parcial. — Recurso extraordinário conhecido e provido. — Votos vencidos" (fl. 102).

Restabeleceu-se a sentença de primeira instância que havia indeferido o registro de Amândio Raitz, candidato, pelo Movimento Democrático Brasileiro, sublegenda 1, a Prefeito Municipal de Presidente Nereu, no Estado de Santa Catarina, na eleição de 15-11-1976.

Publicado o acórdão, Amândio Raitz ofereceu embargos de declaração, nos quais refere circunstâncias de fato que não foram e não poderiam ser consideradas no momento da decisão do Supremo Tribunal Federal, por não constarem dos autos.

O recorrido foi denunciado como incurso no art. 168 do Código Penal, a 16 de agosto do ano passado; no dia 18 de setembro, em face do recebimento dessa denúncia, o juiz lhe indeferiu o registro da candidatura, de acordo com a Lei Complementar nº 5.

O Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 5 de outubro, reformou o indeferimento, tendo em vista o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, daquela Lei Complementar. Interposto recurso especial, dele não conheceu o Tribunal Superior Eleitoral, diante da jurisprudência que, àquela altura, firmara a Justiça Eleitoral. Inconformada, a Procuradoria-Geral da Justiça Eleitoral manifestou, a 23 de outubro, recurso para o Supremo Tribunal. Ocorre que, dois dias depois, a 25 de outubro, antes de recebido o recurso extraordinário, o Dr. Juiz de Direito da Comarca do Rio do Sul, proferiu sentença, absolvendo o candidato. A sentença, cuja cópia autenticada foi agora apresentada, consta às fls. 121/124. No dia seguinte à absolvição, foi admitido o recurso extraordinário e passou a ser processado, subindo, a final, ao Supremo Tribunal Federal, onde foi julgado a 16 de fevereiro.

Registrada sua candidatura, Amândio Raitz foi eleito a 15 de novembro, diplomado e empossado e esteve no exercício do mandato de Prefeito até que, provendo o recurso extraordinário, a 12 de fevereiro findo, o Supremo Tribunal declarou sua inelegibilidade.

Assinalo que, da sentença absolutória, houve recurso do assistente no processo, do qual não conheceu o Tribunal de Justiça, por intempestivo. Não há notícia, nos autos, do trânsito em julgado dessa sentença. O recorrido invoca decisão do Tribunal Superior Eleitoral, unânime, no sentido de que não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, se o candidato foi absolvido no processo a que responde, ainda que da sentença absolutória haja recurso da acusação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Relator): Após o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, e ao tempo em que se processava, naquele Tribunal, o recurso extraordinário, o candidato, cujo registro fora indeferido em primeira instância, foi absolvido, por sentença de 25-10-1976, na ação penal pelo crime do art. 168 do Código Penal (fls. 121/124). Nada importa que não haja transitado em julgado a sentença absolutória.

Mantido o registro do candidato, em face da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ele foi eleito a 15-11-1976, diplomado e tomou posse do cargo de Prefeito Municipal. Posteriormente, a 16-2-1977, com o conhecimento e provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário, restaurou-se o indeferimento do registro.

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz tomar em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, fato superveniente, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que influir no julgamento da lide. E o art. 120 do Regimento Interno dispõe: "Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo: ... II — para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados".

Por outro lado, os embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, regem-se pelo art. 317 do Regimento Interno: "Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária".

Na aplicação dessas regras, tenho em consideração as circunstâncias do caso e, nomeadamente, a natureza da questão: cassação do registro do candidato e anulação da eleição, da diplomação e de sua posse no cargo de Prefeito, quando inexistente a mencionada causa de indeferimento do registro.

Recebo os embargos, para declarar que, diante do fato superveniente à decisão recorrida, ficou prejudicado o recurso, que, por isso, não merece conhecido, permanecendo, em consequência, o registro da candidatura do recorrido, para todos os efeitos legais.

* * *

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, conheço dos embargos, tão-só porque se trata de matéria eleitoral, em que se tem admitido que o fato superveniente, se conhecido pelo Tribunal, dá margem a se considerar prejudicado o recurso, embora esse fato seja superveniente à própria interposição deste. E aspecto particularíssimo do processo judicial eleitoral.

* * *

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator e estou de acordo com a observação e as ressalvas prudentes do eminente Ministro Moreira Alves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.589-6(*) MATO GROSSO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Adonel Elias Barbosa

1. Inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma.
2. Precedente do STF.
3. Recurso extraordinário provido.
4. Votos discordantes.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário Eleitoral nº 86.589, do Estado do Mato Grosso, em que é recorrente o Ministério Público Eleitoral e recorrido Adonel Elias Barbosa, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Thompson Flores, Presidente. — Antonio Neder, Relator.

(Publicado no DJ de 18-3-77.)

(*) Vide Acórdão nº 6.114/TSE, publicado no BE nº 307/142, e Embargos Declaratórios ao presente Recurso, às fls. 66.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Ao julgar no eg. Tribunal Superior Eleitoral o Recurso Especial nº 4.748, de Mato Grosso, o nobre Ministro José Né-ri da Silveira fez o seguinte relatório da controvérsia (fl. 285):

“O Diretório Regional da ARENA, de Mato Grosso, e Adonel Elias Barbosa, candidato a Prefeito pela Sublegenda ARENA-1, no município de Bataguassu, MT, interpuseram recurso especial do Acórdão do Colendo TRE do Mato Grosso, que confirmou sentença indeferitória do registro do segundo recorrente, com fundamento na Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, inciso I, letra n porque responde a processo criminal, como incurso nos arts. 312/319, do Código Penal, inexistindo, porém, decisão condenatória.

As razões do apelo estão às fls. 261/265.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não-conhecimento ou do desprovi-mento do recurso, reafirmando sua compreensão, acerca da constitucionalidade do dispositivo referido. Anota, entretanto, que, em face da decisão tomada pelo TSE, no Recurso nº 4.466-SP, cum- pre considerar o disposto no art. 263 do Código Eleitoral”.

2. Nesse julgamento, o eg. Tribunal Superior Elei- toral proferiu Acórdão redigido com esta ementa (fl. 284):

“Registro de candidato..

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/1970.

Dispositivo legal considerado parcialmente inconstitucional, por voto de desempate, pelo TSE, no julgamento do Recurso nº 4.466-SP, a 23-9-1970.

Aplicação do art. 263 do Código Eleitoral.

Candidato que responde a processo criminal como incurso nos arts. 312 e 319, do Código Pen- al, não existindo, ainda, sentença condenatória.

Recurso conhecido e provido.”

3. Pelo presente recurso extraordinário, funda- mentado no art. 139 da Constituição, sustenta o Minis- tério Público Eleitoral que o referido julgado violou o dis- posto no art. 151 incisos II e IV, da Carta Magna, e o faz nestes termos:... (lê).

4. Admitido que foi o recurso, os autos subiram z o STF, onde a il. Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo (fls. 310/316):... (lê).

5. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, e o faço pela funda- mentação, a que me reporto, deduzida pelo nobre Minis- tro Thompson Flores ao votar no RE nº 86.297, de São Paulo, julgado pelo Plenário em 17-11-76.

A ementa de tal Acórdão está deduzida nestes ter- mos:

“Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

É válido, por não ser inconstitucional ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II — Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos.”

Ao ensejo desse julgamento votei com o eminente Ministro Thompson Flores, pois também eu reconheço que não é inconstitucional o art. 1º, I, n, da Lei Comple- mentar nº 5, de 1970.

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimen- to.

EXTRATO DA ATA

REL.: 86.589 — MT — Rel.: Min. Antonio Neder. Recte.: Ministério Público Eleitoral. Recdo.: Adonel Elias Barbosa (Adv.: Cyrio Falcão).

Decisão: Conhecido e provido, com ressalva do voto do Min. Eloy da Rocha, vencidos os Ministros Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto. — Plená- rio, 16-2-77.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Pre- sentes à sessão os Srs. Ministros *Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albu- querque, Rodrigues de Alckmim, Leitão de Abreu, Cor- deiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto*.

Procurador-Geral da República, o Dr. *Henrique Fonseca de Araujo*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.589
MATO GROSSO
(Embargos de Declaração)**

Embargantes: Adonel Elias Barbosa e Aliança Re- novadora Nacional.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

1. *Recurso extraordinário eleitoral. Caso em que o seu acórdão foi omissivo no ordenar a volta dos autos ao Superior Tribunal Eleitoral para o fim de apreciar matéria remanescente e não ques- tionável pelo referido recurso.*

2. *Embargos declaratórios recebidos para suprir a mencionada omissão.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Embargos Declara- tórios no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 86.589, do Estado de Mato Grosso, em que são embargantes Ado- nel Elias Barbosa e Aliança Renovadora Nacional e em- bargado o Ministério Público Eleitoral, decide o Supre- mo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, receber os embargos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de junho de 1980. — *Antonio Neder*, Presidente e Relator.

(Publicado no DJ de 12-8-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I — Ao julgar o Recurso Extraordinário Eleitoral nº 86.589, de Mato Grosso, proferiu este Plenário o Acórdão de fl. 337 e seguintes redigido com esta ementa, fl. 343:

“1. Inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

É constitucional esta norma.

2. Precedente do STF.

3. Recurso extraordinário provido.

4. Votos discordantes.”

Antes mesmo da publicação do referido Acórdão, vieram os Recorridos a estes autos com a seguinte peti- ção, fls. 330/332:

“A Aliança Renovadora Nacional e Adonel Elias Barbosa, nos autos do recurso extraordinário interposto pelo insigne Representante do Minis- tério Público, inconformado com o venerando acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Superi- or Eleitoral que, rejeitou a alegada inelegibilida- de com fundamento no art. 1º, letra n, inciso I, da Lei Complementar nº 5 de 29-4-1970, possibilitan- do a candidatura do segundo recorrido ao cargo

de Prefeito Municipal do Município de Bataguassu-MT, vêm respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

2. O segundo recorrido, obteve vitória no pleito eleitoral de 15-11-1976, sendo eleito Prefeito do município de Bataguassu-MT, diplomado e empossado no dia 1º-1-1977, conforme atesta a certidão anexa.

3. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sessão realizada no dia 31-10-77, concedeu *Habeas-corporis*, unanimemente, nos termos do parecer da douta Procuradoria, pondo fim definitivamente ao motivo constitucional de sua inelegibilidade.

4. A jurisprudência pretoriana tem iterativamente consagrado que a concessão de *habeas-corporis*, pondo fim ao processo penal, motivo da inelegibilidade, faz cessar os efeitos do recurso interposto por este motivo, até porque esses efeitos operam-se "ex-tunc", quer dizer, a partir do fato:

"Não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que de sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso provido. Acórdão nº 5.604-Rec. nº 4221 — Classe IV — RS-BE nº 280 — pág. 585."

"Tendo sido anulada, por ordem de *habeas-corporis* que o Tribunal de Justiça concedeu ao recorrido, a denúncia cujo recebimento caracterizaria a inelegibilidade argüida, é de se negar provimento ao recurso". (Recurso Diplomação nº 296, Mato Grosso — Relator Min. Amaral Santos, Ac. nº 4.862. *Diário da Justiça* de 23-6-71, pág. 3059) — Tribunal Regional Eleitoral.

"O impedimento legal, decorrente de denúncia, desaparece desde que o candidato prove sua absolvição passada em julgado ou o trancamento de ação penal pela concessão de *habeas corpus*". (Ac. 5.182 — TSE BE nº 256/319).

"Processo criminal — Tendo sido anulada, por ordem de *habeas-corporis* que o Tribunal de Justiça concedeu ao recorrido, a denúncia cujo recebimento caracterizaria a inelegibilidade argüida, é de se negar provimento ao recurso" (BE-262/850 e BE nº 239/728).

Por essas razões, requer-se a juntada desta aos autos do referido recurso, para o fim de julgá-lo prejudicado, uma vez que cessaram os motivos de seu fundamento, com os suplementos necessários dessa Superior Instância."

Pelo despacho de fl. 344 ordenei a intimação dos Recorridos para que juntassem nos autos o texto completo do Acórdão local concessivo do *habeas-corporis* mencionado na petição acima transcrita.

Dito julgado está na fl. 348 e seguintes.

II — É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I — Conheço da petição transcrita no relatório, não para o efeito de julgar prejudicado o recurso em que o STF proferiu o Acórdão de fls. 337 e seguintes, e sim como petição de embargos declaratórios que objetivam suprir omissão de tal julgado.

A omissão é a de que o discutido Acórdão não determinou a volta destes autos ao eg. Tribunal Superior Eleitoral para o efeito de acolá se julgar qualquer outra matéria remanescente e não questionável mediante recurso extraordinário eleitoral (Const., art. 139).

II. — Para suprir a mencionada omissão, recebo os embargos ao fito de acrescentar ao Acórdão embargado que estes autos devem retornar ao eg. Superior Tribunal Eleitoral, que apreciará, como lhe parecer juridicamente acertado, qualquer outra matéria que remanesça no recurso deduzido nas fls. 262 e seguintes.

III. — É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REl. 86.589-(EDcl) — MT — Rel.: Min. Antonio Neder. Embte.: Adonel Elias Barbosa (Adv.: Cyrio Falcão). Embdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Conheceram do pedido como embargos de declaração, e os receberam nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão uniforme. T. Pleno, 19-6-80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Moreira Alves. Procurador-Geral da República o Dr. Firmino Ferreira Paz.

LEGISLAÇÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14

Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao artigo 209.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O artigo 209 passa a vigor reescrito nos termos infra:

"Art. 209. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes, estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único. As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados."

Brasília, 9 de setembro de 1980

A Mesa da Câmara dos Deputados

Flávio Marcílio
Presidente

Homero Santos
1º Vice-Presidente

Renato Azeredo
2º Vice-Presidente

Wilson Braga
1º Secretário

Epitácio Cafeteira
2º Secretário

Ari Kffuri
3º Secretário

Nosser Almeida
4º Secretário em exercício

A Mesa do Senado Federal

Luiz Viana
Presidente

Alexandre Costa
1º Secretário

Gabriel Hermes
2º Secretário

Lourival Baptista
3º Secretário

Gastão Müller
4º Secretário

(Publicada no D.O. de 11-9-80).

Ari Kffuri
3º Secretário

Walmor de Luca
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

Luiz Viana
Presidente

Nilo Coelho
1º Vice-Presidente

Dinarte Mariz
2º Vice-Presidente

Alexandre Costa
1º Secretário

Lourival Baptista
3º Secretário

Gastão Müller
4º Secretário.

(Publicada no D.O. de 21-11-80).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15

Restabelece o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do artigo 13 e o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 41 da Constituição Federal passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Artigo 13

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 3º"

Art. 2º O mandato dos atuais Senadores terá a duração prevista na legislação em vigor à data da respectiva eleição.

Brasília, 19 de novembro de 1980

A Mesa da Câmara dos Deputados
Flávio Marcílio
Presidente

Homero Santos
1º Vice-Presidente

Renato Azeredo
2º Vice-Presidente

Wilson Braga
1º Secretário

Epitácio Cafeteira
2º Secretário

LEIS

LEI Nº 6.817, DE 5 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a organização dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos em formação e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos Partidos Políticos em formação, que não escolherem os seus dirigentes até 30 (trinta) dias após a sua constituição, terão um presidente e um secretário designados pela Comissão Diretora Regional Provisória do respectivo Estado.

Parágrafo único. As designações referidas neste artigo constarão de ata da Comissão Diretora Regional Provisória, que será averbada no Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º Na convenção para a escolha de Diretório Municipal de Partido Político em formação, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da convenção.

Art. 3º Nas convenções municipais para a eleição de diretórios, delegados e suplentes, as deliberações serão tomadas se votarem, pelo menos 20% (vinte por cento) do número mínimo de filiados ao Partido, exigidos pela legislação vigente.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o registro, dos Diretórios Municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.

Art. 5º As disposições desta lei aplicam-se somente na escolha do primeiro Diretório Municipal dos Partidos Políticos em formação.

Art. 6º O artigo 63 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas impressas pela Justiça Eleitoral e pelos Partidos Políticos, observado o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE.

Parágrafo único. Na filiação partidária poderá ser utilizado, pela Justiça Eleitoral, processo eletrônico, na forma estabelecida por instruções do Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 7º O artigo 39 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificado pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 10 (dez) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório acrescida dos candidatos a suplente.”

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 8-9-80).

LEI Nº 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980 (*)

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em cadernetas de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS-PASEP.

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(*) Publicada no DO de 25-11-80, retificada no DO de 26-11-80 e regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26-3-81, publicado à página 73.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

LEI Nº 6.862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Suspende temporariamente a vigência da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que “dispõe sobre requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências”.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica suspensa, por um ano, a vigência da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que disciplina a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 27-11-80).

DECRETOS

DECRETO Nº 85.232 DE 6 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, por entidades da Administração Indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980,

DECRETA

Art. 1º Na aplicação das disposições do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial, autarquias de regime especial e quaisquer outras entidades governamentais federais, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, observarão as normas deste Decreto.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelo disposto no caput deste artigo as empresas estatais a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, cujas atividades de pessoal não sejam coordenadas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), de que trata o Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, e legislação posterior.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, será considerado excesso, assegurado ao empregado como vantagem pessoal, nominalmente identificável, e a ser absorvido em futuros reajustes ou

aumentos, a diferença a maior verificada entre a importância de Cr\$ 195.312,00 (cento e noventa e cinco mil trezentos e doze cruzeiros), percebida pelo Presidente da República no mês de julho de 1980, a título de subsídio e representação, e aquela equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, assim considerado o total percebido pelo empregado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da primeira correção automática salarial (Lei nº 6.708/79) posterior ao mês de julho de 1980.

Art. 3º No cálculo da remuneração pecuniária anual global será observado o seguinte:

I — computar-se-ão, em valores brutos, além dos salários-base, quaisquer parcelas de natureza retributiva, independentemente da forma ou designação, como comissões, prêmios, adicionais, percentagens e gratificações, inclusive de participação nos lucros;

II — excluir-se-ão o salário-família assegurado por lei, a gratificação de Natal (13º salário — Lei nº 4.090/62) e, ainda, as diárias para reembolso de despesas efetuadas em serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, o adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

III — não serão considerados os depósitos feitos em nome do empregado no FGTS e PIS-PASEP, a conversão de férias ou de licença-prêmio em pecúnia, nem parcelas indenizatórias pagas sem caráter de habitualidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, para efeitos do pagamento de remuneração ou complementação salarial, o montante e a natureza das parcelas pagas pelo órgão ou entidade de origem, bem como por quaisquer outros da Administração Federal, durante o período considerado.

Art. 4º Sem prejuízo do pagamento, até completa absorção, do eventual excesso a que se refere o *caput* do artigo 2º deste Decreto, e respeitado o disposto no artigo anterior, a remuneração resultante da correção automática e dos aumentos previstos na Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, não excederá o limite mensal estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.798, de 1980, observado o seguinte:

I — em cada período de 12 (doze) meses consecutivos, contado o primeiro a partir do mês da correção salarial imediatamente posterior a julho de 1980, nenhum servidor terá remuneração global superior a 12 (doze) vezes a importância fixada para o Presidente da República, a título de subsídio e representação, vigente no mês da referida correção salarial;

II — se, antes de completado cada período de 12 (doze) meses a que se refere o item I deste artigo, os valores do subsídio e da representação do Presidente da República forem reajustados, será reiniciada, a partir do mês em que ocorrer a primeira correção salarial concomitante ou posterior à data de vigência dos novos valores de subsídio e representação, a contagem de novo período anual para efeito do limite de remuneração do servidor.

Art. 5º Enquanto o Conselho Nacional de Política Salarial, não aprovar a revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens, de que trata o item I do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, continuarão vigorando inalteradas, em cada entidade, as normas vigentes em 25 de julho de 1980, derogadas apenas no que contrariarem o limite de remuneração mensal estabelecido nos termos do referido Decreto-lei.

Art. 6º Para efeito da revisão a que se refere o artigo anterior, cada entidade mencionada no art. 1º deste Decreto remeterá ao Conselho Nacional de Política Salarial, por intermédio do Ministro de Estado a que esteja vinculada:

I — até 30 de outubro de 1980, proposta preliminar e sintética da adequação da respectiva política de remuneração de pessoal às disposições do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, relatando, ainda, as providências já adotadas para a sua observância, consoante disposto no presente Decreto;

II — de 1º de janeiro a 31 de julho de 1981, proposta definitiva e analítica, consubstanciada em projeto de revisão global dos respectivos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, respeitado o previsto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Salarial escalonará os prazos de apresentação das propostas definitivas por grupos de entidades, consoante o grau de complexidade dos planos em vigor e seus quantitativos de pessoal, bem como transmitirá, em cada caso, a orientação técnica a ser observada na reformulação dos planos, segundo diretrizes básicas estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 7º Na apreciação dos novos planos, o Conselho Nacional de Política Salarial observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I — nenhum órgão ou entidade poderá pagar a seus empregados mais de 14 (quatorze) salários por ano, nestes incluída a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser incorporados, na composição dos respectivos salários, quaisquer outros valores pagos com habitualidade e excedentes daquele limite;

II — o adicional por tempo de serviço corresponderá a 1% (um por cento) do salário-base por ano de efetivo exercício, até o limite de 35 (trinta e cinco), qualquer que seja a periodicidade estabelecida para sua concessão;

III — não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, salvo prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1º Aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial o plano de cargos e salários, bem como o plano de benefícios e vantagens de cada entidade, somente em caráter excepcional, plenamente justificável, e a critério do Presidente da República, poderão ser alterados em prazo inferior a 3 (três) anos a contar da data de início de sua vigência.

§ 2º Os planos de benefícios e vantagens não pecuniárias só serão revistos pelo Conselho Nacional de Política Salarial após avaliação, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos planos de benefícios assistenciais e demais encargos previstos no item II do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.798, de 1980.

Art. 8º O Ministro do Trabalho adotará, de ofício, a providência prevista no parágrafo único do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação a acordos ou convenções coletivas que contrariem as disposições do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, e deste Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, para os efeitos previstos nos artigos 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, não registrarão as convenções ou os acordos coletivos que contenham disposições contrárias às normas do presente Decreto.

Art. 9º O Conselho Nacional de Política Salarial poderá expedir normas complementares para fiel execução do disposto neste Decreto e esclarecerá as dúvidas porventura suscitadas.

Art. 10. Respeitado o previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, a remuneração dos dirigentes das entidades mencionadas no artigo 1º deste Decreto continuará a obedecer às diretrizes aprovadas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico, na forma do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Unidades da Federação	Salário Mínimo em Moeda Corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho.			Porcentagem do Salário Mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70%, de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho.				
	Cruzeiros (Cr\$)			Percentuais (%)				
Regiões e Sub-regiões	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitacão	Vestuário	Higiene	Transporte
Itabuna, Itajuípe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serrinha, Sismões Filho, Tucano e Vera Cruz	4.795,20	159,84	19,98	54	30	10	5	
2ª Sub-região:								
Demais Municípios	4.449,60	148,32	18,54	54	30	10	5	
13ª Região: Estado de Minas Gerais	5.788,80	192,96	24,12	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	5.788,80	192,96	24,12	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	5.788,80	192,96	24,12	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	5.788,80	192,96	24,12	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná								
1ª Sub-região:								
Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Antonina, Apucarana, Arapongas, Araucária, Assaí, Balsa Nova, Bandeirantes, Bocaiúva do Sul, Cambé, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Contenda, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Irati, Jacarezinho, Londrina, Mandaguari, Mandirituba, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Porecatu, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória	5.788,80	192,96	24,12	55	24	14	6	1
2ª Sub-região:								
Demais Municípios	5.788,80	192,96	24,12	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina:								
1ª Sub-região:								
Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Gaspar, Herval d'Oeste, Içara, Ilhota, Itajaí, Joaçaba, Joinville, Lages, Lauro Müller, Navegantes, Orleans, Pôrto União, São José, Siderópolis, Tubarão e Urussanga	5.788,80	192,96	24,12	57	24	13	5	1
2ª Sub-região:								
Demais Municípios	5.788,80	192,96	24,12	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	5.788,80	192,96	24,12	44	24	22	7	3
20ª Região: Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	4.795,20	159,84	19,98	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	4.795,20	159,84	19,98	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	5.788,80	192,96	24,12	50	25	13	6	6

DECRETO Nº 85.311, DE 31 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,208 (um inteiro e duzentos e oito milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1980.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

(Publicado no DO de 31-10-80, com a retificação do DO de 3-11-80).

ANEXO AO DECRETO Nº 85.311, DE 31 DE OUTUBRO DE 1980

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA
VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM

Valores Vigentes em 1º-5-1980 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-regiões (tal como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.752,40	2.116,90	4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, — 2º Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10º, 11º, 12º, — 2º Sub-região.
1.940,50	2.344,10	1º, 2º, 3º, 9º, — 1º Sub-região, 12º — 1º Sub-região, 20º, 21º.
2.113,70	2.553,30	14º, 17º, — 2º Sub-região, 18º — 2º Sub-região.
2.306,80	2.786,60	17º — 1º Sub-região, 18º — 1º Sub-região, 19º.
2.480,20	2.996,10	13º, 15º, 16º, 22º.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 2.116,90 (dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e noventa centavos).
- 2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determine o pagamento 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 8.204,40 (oito mil, duzentos e quatro cruzeiros e quarenta centavos).
- 3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 1.498,10 (hum mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e dez centavos).

DECRETO Nº 85.845, DE 26 DE MARÇO
DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, e no Decreto 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se aos seguintes valores:

I — quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II — quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III — saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV — restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V — saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, a quem caiba efetuar o pagamento.

Art. 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber.

§ 1º As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário.

§ 2º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito)

anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Art. 7º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata o parágrafo do artigo 1º reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS/PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS/PASEP.

Art. 8º Caberá ao Banco Central do Brasil, ao Banco Nacional da Habitação, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. e aos demais órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, nas respectivas áreas de competência, orientar e fiscalizar o cumprimento deste decreto pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo pagamento dos valores de que trata o art. 1º.

Art. 9º Ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização caberá acompanhar e coordenar a execução do disposto neste decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas na sua aplicação.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

(Publicado no DO de 27-3-81).

MODELO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR

Nos termos do art. 3º, do Decreto nº de de março de 1981, de (nome completo) residente na (nacionalidade) (estado civil) Profissão endereço completo, cidade, Estado) portador da (documento oficial de identificação e órgão expedidor) DECLARA que (nome completo do falecido) já falecido, não deixou outros bens a serem inventariados, além do saldo (da conta bancária, da caderneta de poupança ou conta de fundo de investimento, conforme o caso) no (nome da instituição depositária) no valor de Cr\$ (por extenso).

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

_____ (local e data)

_____ (assinatura)

A declaração acima foi assinada em minha presença.

_____ (local e data)

_____ (assinatura)

Observação:

A validade da declaração independe de formulário especial, sendo lícita, inclusive, a declaração manuscrita pelo interessado.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

LEIS

Lei nº 6.814, de 5 de agosto de 1980

Altera dispositivos da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências (DO de 6-8-80 — A lei alterada foi publicada no DO de 10-11-72).

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências (DO de 21-8-80 — Retificada no DO de 22-8-80).

Lei nº 6.816, de 25 de agosto de 1980

Dá nova redação ao caput do artigo 2º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, que autorizou a constituição da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, e

acrescenta parágrafo, renumerando os demais (DO de 26-8-80 — A lei alterada foi publicada no DO de 13-12-72).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980

Reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências (DO de 6-8-80).

Decreto-lei nº 1.800, de 18 de agosto de 1980

Limita a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.742, de 27 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a realização das despesas à conta de recursos vinculados do Tesouro Nacional, no exercício de 1980 (DO de 19-8-80 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 28-12-79).

Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante e dá outras providências (DO de 19-8-80).

DECRETOS

Decreto nº 85.005, de 6 de agosto de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que dispõe sobre as profissões de Biólogo e Biomédico e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina e dá outras providências (DO de 8-8-80 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 4-9-79).

Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira (DO de 27-8-80 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 3-5-79).

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980(*)

Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao artigo 209 (DO de 11-9-80).

LEIS

Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980(*)

Dispõe sobre a organização dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em formação e dá outras providências (DO de 8-9-80).

Lei nº 6.818, de 9 de setembro de 1980

Reajusta o valor da pensão especial concedida a Dulce Evers de Abreu (DO de 10-9-80).

Lei nº 6.819, de 9 de setembro de 1980

Autoriza a reversão ao Município de Castro, Estado do Paraná, do terreno que menciona (DO de 10-9-80).

Lei nº 6.820, de 16 de setembro de 1980

Dá nova redação ao artigo 923 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (DO de 17-9-80).

Lei nº 6.821, de 17 de setembro de 1980

Cancela penas impostas ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, determina a devolução das condecorações nacionais que lhe foram retiradas, bem como a sua reinclusão nos quadros das respectivas ordens dos quais tenha sido excluído (DO de 18-9-80).

Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980

Dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acordãos do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (DO de 23-9-80 — Retificada no DO de 29-9-80).

Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980.

Altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previstos no artigo 5º da Lei nº 5.921, de 1973, e dá outras providências (DO de 23-9-80 — A Lei alterada que "Fixa os valores dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior" foi publicada no DO de 20-9-73).

Lei nº 6.824, de 22 de setembro de 1980

Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências (DO de 23-9-80).

Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 23-9-80 — Retificada no DO de 29-9-80).

Lei nº 6.826, de 22 de setembro de 1980

Autoriza a alienação de imóveis da União, situados no Município de Tucuruí, Estado do Pará (DO de 24-9-80).

Lei nº 6.827, de 22 de setembro de 1980

Autoriza a permuta dos terrenos que menciona, situados nos Municípios do Rio de Janeiro e de Campos, no Estado do Rio de Janeiro (DO de 24-9-80).

Lei nº 6.828, de 22 de setembro de 1980

Autoriza a reversão, a Bento Luís de Almeida Prado, do terreno que menciona (DO de 24-9-80).

Lei nº 6.829, de 22 de setembro de 1980

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar a área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará (DO de 24-9-80).

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências (DO de 24-9-80).

Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980

Dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências (DO de 24-9-80).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.802, de 29 de agosto de 1980

Prorroga a vigência do incentivo fiscal para aplicação em ações novas da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (DO de 1-9-80).

(*) Publicadas na íntegra neste BE.

Decreto-lei nº 1.803, de 2 de setembro de 1980

Assegura a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas que especifica (DO de 4-9-80).

Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais (DO de 4-9-80).

DECRETOS**Decreto nº 85.096, de 28 de agosto de 1980**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Constitucional nº 30, de 4 de maio de 1979, do Estado de Goiás (DO de 1-9-80 — Retificado no DO de 4-9-80).

Decreto nº 85.105, de 1º de setembro de 1980

Abre ao Orçamento da União em favor de diversos órgãos o crédito suplementar no valor de Cr\$ 43.559.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 2-9-80).

Decreto nº 85.138, de 15 de setembro de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências (DO de 17-9-80).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 73, de 1980**

Suspende a execução do artigo 116, salvo seu parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução Normativa nº 1, de 11 de dezembro de 1975, do Tribunal de Justiça daquele Estado (DO de 11-9-80).

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO**LEIS****Lei nº 6.832, de 30 de setembro de 1980**

Revoga o artigo 4º da Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, que declarou em extinção o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências (DO de 1º-10-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 14-3-78).

Lei nº 6.833, de 30 de setembro de 1980

Dá nova redação ao artigo 50 do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, que institui o Código Brasileiro do Ar (DO de 1º-10-80 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 18-11-66 e Retificado no DO de 25-11-66).

Lei nº 6.834, de 13 de outubro de 1980

Autoriza a reversão aos Municípios de Jaguari, de Pelotas e de Marcelino Ramos, no Estado do Rio Grande do Sul, dos terrenos que menciona (DO de 14-10-80).

Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista e dá outras providências (DO de 15-10-80).

Lei nº 6.836, de 27 de outubro de 1980

Reajusta os efetivos dos Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, fixados pela Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977, e dá outras providências (DO de 29-10-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 21-11-77).

Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980

Fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz, e dá outras providências (DO de 30-10-80 — Retificada no DO de 31-10-80).

Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente (DO de 30-10-80).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980**

Dispõe sobre a transferência aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, e dá outras providências (DO de 2-10-80 — Retificado no DO de 7-10-80).

Decreto-lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980

Reabre o prazo fixado no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos previdenciários (DO de 2-10-80 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 18-10-79 e retificado no DO de 19-10-79).

Decreto-lei nº 1.807, de 6 de outubro de 1980

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que alterou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências (DO de 7-10-80 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 22-11-66).

Decreto-lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ao equipamento que menciona e dá outras providências (DO de 7-10-80).

Decreto-lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências (DO de 8-10-80).

Decreto-lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980

Dispõe sobre a construção de usinas nucleoeletricas (DO de 24-10-80).

Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências (DO de 29-10-80).

DECRETOS**Decreto nº 85.211, de 29 de setembro de 1980**

Altera a escolaridade para ingresso na Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares (DO de 1º-10-80).

Decreto nº 85.232, de 6 de outubro de 1980(*)

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, por entidades da Administração Indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências (DO de 7-10-80 — O Decreto-lei alterado que «Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal» foi publicado no BE nº 348).

Decreto nº 85.238, de 7 de outubro de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980, que cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Ma-

(*) Publicado na íntegra neste BE.

rinha (CAFRM) e dá outras providências (DO de 8-10-80 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 8-7-80).

Decreto nº 85.251, de 14 de outubro de 1980

Abre ao Tribunal Federal de Recursos e à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Federal de Recursos e Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, da Paraíba e de Sergipe, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 56.949.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 15-10-80).

Decreto nº 85.266, de 20 de outubro de 1980

Dispõe sobre a atualização dos valores monetários dos seguros obrigatórios a que se refere o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967 (DO de 22-10-80 — O decreto alterado foi publicado no DO de 11-12-67).

Decreto nº 85.274, de 21 de outubro de 1980

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de parte da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás (DO de 22-10-80).

Decreto nº 85.310, de 31 de outubro de 1980(*)

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional (DO de 31-10-80 — Retificado no DO de 3-11-80).

Decreto nº 85.311, de 31 de outubro de 1980(*)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 31-10-80 — Retificado no DO de 3-11-80 — A Lei alterada que "Estabelece a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974(*) foi publicada no BE nº 285/181).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 87, de 1980

Suspende a execução do artigo 89, inciso I, da Lei Municipal nº 9.722, de 1967, bem como do artigo 110, inciso I, da Lei nº 10.466, de 30 de dezembro de 1971, ambas do Município de Recife, Estado de Pernambuco (DO de 13-10-80).

Resolução nº 118, de 1980

Suspende a execução dos artigos 178 e 182 da Lei nº 1.520, de 23 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo (DO de 31-10-80).

Resolução nº 119, de 1980

Suspende a execução da Lei nº 323, de 27 de setembro de 1978, do Município de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul (DO de 31-10-80).

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980(*)

Restabelece o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República (DO de 21-11-80).

LEIS

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (DO de 3-11-80).

Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980

Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências (DO de 4-11-80).

Lei nº 6.841, de 3 de novembro de 1980

Aumenta o limite de que trata a Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, alterado pela Lei nº 6.590, de 16 de novembro de 1978, e dá outras providências (DO de 4-11-80 — A legislação citada que «Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País» foi publicada, respectivamente, nos *Diários Oficiais* dos dias 19-11-75 e 17-11-78).

Lei nº 6.842, de 3 de novembro de 1980

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.511, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre Prêmios Literários Nacionais (DO de 4-11-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 20-12-77).

Lei nº 6.843, de 3 de novembro de 1980

Institui o Dia Nacional do Rotary (DO de 4-11-80).

Lei nº 6.844, de 10 de novembro de 1980

Autoriza a reversão ao Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, do terreno que menciona (DO de 11-11-80).

Lei nº 6.845, de 10 de novembro de 1980

Concede pensão especial vitalícia a Delma Rosendo Gehm (DO de 11-11-80).

Lei nº 6.846, de 12 de novembro de 1980

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 4.717.500.000,00 (quatro bilhões, setecentos e dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros) e dá outras providências (DO de 13-11-80).

Lei nº 6.847, de 12 de novembro de 1980

Fixa os valores de retribuição de empregos da Categoria Funcional de Agente de Trânsito, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973 (DO de 13-11-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 20-9-73).

Lei nº 6.848, de 12 de novembro de 1980

Dispõe sobre a expedição de documentos pela Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA (DO de 13-11-80).

Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância e dá outras providências (DO de 13-11-80).

Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil (DO de 13-11-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 31-12-73).

(*) Publicados na íntegra neste BE.

Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (DO de 19-11-80).

Lei nº 6.852, de 17 de novembro de 1980

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 6.756, de 17 de dezembro de 1979, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, Estado do Ceará (DO de 19-11-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 19-12-79).

Lei nº 6.853, de 17 de novembro de 1980

Cria a Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências (DO de 19-11-80).

Lei nº 6.854, de 17 de novembro de 1980

Dispõe sobre a consolidação de débitos previdenciários, pagamento parcelado, e dá outras providências (DO de 19-11-80).

Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980

Cria a Fundação Habitacional do Exército e dá outras providências (DO de 19-11-80).

Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Atividades Específicas de Controle Interno, autoriza a estruturação de cargos e funções de órgãos integrantes do sistema de controle interno, e dá outras providências (DO de 19-11-80).

Lei nº 6.857, de 19 de novembro de 1980

Acrescenta inciso ao artigo 4º e alínea ao parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, que altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências (DO de 20-11-80 — A Lei alterada foi publicada no DO de 4-6-73).

Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980(*)

Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares (DO de 25-11-80 — Retificada no DO de 26-11-80 — Regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26-3-81, publicado no DO de 27-3-81).

Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980

Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona (DO de 25-11-80).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 6.860, de 24 de novembro de 1980

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Petrônio Portella e dá outras providências (DO de 25-11-80).

Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980

Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima e dá outras providências (DO de 27-11-80).

Lei nº 6.862, de 26 de novembro de 1980(*)

Suspende temporariamente a vigência da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que «dispõe sobre requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências» (DO de 27-11-80 — A Lei suspensa foi publicada no BE nº 337).

Lei nº 6.863, de 26 de novembro de 1980

Erige em monumento nacional a Cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco (DO de 27-11-80 — Retificada no DO de 28-11-80).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980

Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências (DO de 12-11-80).

Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980

Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências (DO de 25-11-80).

DECRETOS

Decreto nº 85.374, de 18 de novembro de 1980

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e diversos Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 29.311.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 20-11-80).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 129, de 1980

Suspende a execução da Lei nº 54, de 3 de março de 1970, do Município de Quatã, Estado de São Paulo (DO de 14-11-80).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- Nº 6.713, de 18 de dezembro de 1979 (Recurso nº 5.180 - SP).....
- Nº 6.715, de 6 de março de 1980 (Habeas Corpus nº 92 - PR).....
- Nº 6.716, de 6 de março de 1980 (Habeas Corpus nº 91 - MA).....
- Nº 6.718, de 6 de março de 1980 (Recurso nº 5.016 - MG).....
- Nº 6.724, de 17 de abril de 1980 (Mandado de Segurança nº 528 - SP).....
- Nº 6.727, de 24 de abril de 1980 (Habeas Corpus nº 89 - CE).....
- Nº 6.728, de 24 de abril de 1980 (Recurso nº 5.182 - CE).....
- Nº 6.729, de 24 de abril de 1980 (Recurso nº 5.047 - CE).....
- Nº 6.730, de 6 de maio de 1980 (Mandado de Segurança nº 501 - SC).....
- Nº 6.731, de 27 de maio de 1980 (Recurso nº 5.171 - PE).....
- Nº 6.733, de 5 de agosto de 1980 (Mandado de Segurança nº 521 - BA).....
- Nº 6.734, de 5 de agosto de 1980 (Recurso nº 5.184 - PB).....

RESOLUÇÕES

- Nº 10.423, de 30 de maio de 1978 (Representação nº 5.638 - DF).....
- Nº 10.554, de 9 de novembro de 1978 (Processo nº 5.771 - RN).....
- Nº 10.558, de 11 de novembro de 1978 (Processo nº 5.785 - DF).....
- Nº 10.568, de 15 de novembro de 1978 (Consulta nº 5.795 - BA).....
- Nº 10.574, de 15 de novembro de 1978 (Processo nº 5.669 - DF).....
- Nº 10.609, de 20 de fevereiro de 1979 (Processo nº 5.820 - CE).....
- Nº 10.618, de 15 de março de 1979 (Processo nº 5.828 - DF).....
- Nº 10.665, de 29 de maio de 1979 (Processo nº 5.707 - CE).....
- Nº 10.707, de 16 de agosto de 1979 (Processo nº 5.861 - MG).....
- Nº 10.709, de 23 de agosto de 1979 (Processo nº 5.877 - BA).....

PAGS.

1

1

1

2

3

4

4

5

7

9

10

12

13

15

17

19

20

20

21

21

22

22

23

24

- Nº 10.725, de 11 de setembro de 1979 (Consulta nº 5.902 - GO).....
- Nº 10.755, de 23 de outubro de 1979 (Processo nº 5.936 - SP).....
- Nº 10.760, de 25 de outubro de 1979 (Processo nº 5.946 - BA).....
- Nº 10.782, de 18 de dezembro de 1979 (Processo nº 5.923 - DF).....
- Nº 10.795, de 6 de março de 1980 (Processo nº 5.986 - CE).....
- Nº 10.798, de 11 de março de 1980 (Representação nº 5.906 - CE).....
- Nº 10.799, de 11 de março de 1980 (Reclamação nº 5.872 - CE).....
- Nº 10.804, de 18 de março de 1980 (Processo nº 25 - DF).....
- Nº 10.811, de 25 de março de 1980 (Processo nº 5.829 - DF).....
- Nº 10.813, de 25 de março de 1980 (Processo nº 5.953 - DF).....
- Nº 10.816, de 27 de março de 1980 (Processo nº 5.690 - PA).....
- Nº 10.829, de 17 de abril de 1980 (Processo nº 5.503 - CE).....
- Nº 10.831, de 22 de abril de 1980 (Processo nº 5.994 - SP).....
- Nº 10.837, de 24 de abril de 1980 (Processo nº 5.997 - MG).....
- Nº 10.839, de 24 de abril de 1980 (Processo nº 6.001 - PE).....
- Nº 10.852, de 27 de maio de 1980 (Consulta nº 6.017 - DF).....
- Nº 10.857, de 10 de junho de 1980 (Consulta nº 5.974 - DF).....
- Nº 10.858, de 10 de junho de 1980 (Processo nº 6.034 - SP).....
- Nº 10.862, de 17 de junho de 1980 (Processo nº 6.036 - SP).....
- Nº 10.863, de 17 de junho de 1980 (Processo nº 6.037 - SP).....
- Nº 10.869, de 26 de junho de 1980 (Processo nº 6.027 - PR).....
- Nº 10.870, de 26 de junho de 1980 (Processo nº 6.028 - PR).....
- Nº 10.871, de 26 de junho de 1980 (Processo nº 6.047 - SP).....
- Nº 10.872, de 1º de julho de 1980 (Processo nº 6.053 - DF).....
- Nº 10.873, de 1º de julho de 1980 (Processo nº 6.056 - DF).....
- Nº 10.874, de 1º de agosto de 1980 (Processo nº 5.993 - SE).....

PAGS.

25

26

26

27

29

29

30

30

31

31

32

34

35

35

36

37

39

40

40

41

41

42

43

43

44

44

	PAGS.		PAGS.
— Nº 10.878, de 14 de agosto de 1980 (Consulta nº 6.052 — DF)	45	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 10.881, de 14 de agosto de 1980 (Processo nº 5.971 — BA)	46	— Ação Penal nº 271-9 — (DF)	63
— Nº 10.882, de 14 de agosto de 1980 (Processo nº 5.693 — BA)	47	— Recurso Extraordinário nº 86.464 — (SC) ...	64
— Nº 10.889, de 2 de setembro de 1980 (Processo nº 33 — DF)	48	— Recurso Extraordinário nº 86.589-6 — (MT) .	65
— Nº 10.894, de 9 de setembro de 1980 (Processo nº 6.084 — DF)	50	LEGISLAÇÃO	
— Nº 10.895, de 9 de setembro de 1980 (Processo nº 6.085 — DF)	51	— Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980	67
— Nº 10.899, de 16 de setembro de 1980 (Processo nº 34 — DF)	52	— Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980	68
— Nº 10.904, de 13 de setembro de 1980 (Consulta nº 6.091 — SP)	53	— Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980	68
— Nº 10.905, de 23 de setembro de 1980 (Processo nº 6.103 — DF)	54	— Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980	69
— Nº 10.915, de 30 de setembro de 1980 (Processo nº 6.108 — DF)	56	— Lei nº 6.862, de 26 de novembro de 1980	69
— Nº 10.924, de 7 de outubro de 1980 (Consulta nº 6.109 — DF)	57	— Decreto nº 85.232, de 6 de outubro de 1980 ..	69
— Nº 10.925, de 9 de outubro de 1980 (Consulta nº 6.111 — DF)	59	— Decreto nº 85.310, de 31 de outubro de 1980 ..	71
— Nº 10.945, de 6 de novembro de 1980 (Consulta nº 6.133 — DF)	60	— Decreto nº 85.311, de 31 de outubro de 1980 ..	72
— Nº 10.946, de 6 de novembro de 1980 (Consulta nº 6.092 — DF)	61	— Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981 ...	73
		EMENTÁRIO	
		— Publicações de agosto a novembro	74